



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pauta Extraordinária.....	1
Pauta Ordinária.....	1
Atas.....	3
Acórdãos.....	3
Primeira Câmara	7
Pautas.....	7
Atas.....	9
Acórdãos.....	9
Segunda Câmara	23
Pautas.....	23
Atas.....	26
Acórdãos.....	27
Atos de Relatoria	43
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	54
Corregedoria-Geral	55
Ouvidoria de Contas	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	55
Extratos de Distribuição	55
Editais	55
Despachos	55
Atos Normativos	63
Gabinete da Presidência	63
Despachos.....	63
Portarias.....	65
Informativos de Licitações	65
Composição Biênio 2015/2016	65
Tribunal Pleno.....	65
Primeira Câmara.....	65
Segunda Câmara.....	65
Corregedoria-Geral.....	66
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	66
Administrativo.....	66

TRIBUNAL PLENO

Pauta Extraordinária

**A Sessão Extraordinária nº 01 ocorrerá terça-feira,
dia 13 de setembro de 2016, às 14:00 horas.**

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NÚMERO 1 EM 13 DE SETEMBRO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Processo: 330587/16
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ

Pauta Ordinária

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 32 EM 15 DE SETEMBRO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 627075/16
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), MARCIO CLAUDIO WOZNACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 719723/15 Vista desde 11/08/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO (Procurador(es): FABIO JERONYMO CARVALHO), HILARIO VANJURA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

CONSULTA

Processo: 461460/16
Entidade: ROGERIO JOSE LORENZETTI (Procurador(es): GILSON JOSÉ DOS SANTOS)
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI (Procurador(es): GILSON JOSÉ DOS SANTOS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 350464/16
Entidade: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): EVERTON CLAUDIO DECHATNEK)
Interessado: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): EVERTON CLAUDIO DECHATNEK), GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 155105/14
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO HALLAGE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, BRUNO GOFMAN, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), HAMILTON APARECIDO GIMENES (Procurador(es): FILIPE VEIGA DE PAULA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 471993/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: FABIANI FERRAREZI, OSWALDO MAGI FILHO

Processo: 876551/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 113462/16 Adiado por devolução pós-vista desde 01/09/2016
Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
Interessado: CELIA REGINA VICTURIANO VERARDO (Procurador(es): carlos roberto ferreira, MONICA RIBEIRO BONESI, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, HELOISA MARIA PINTO DE SOUZA, GABRIEL BONESI FERREIRA, MATHEUS BONESI FERREIRA), REGINALDO ESTUQUI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 266915/15

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, REINHOLD STEPHANES

Processo: 266974/15 Adiado por pedido do relator desde 01/09/2016

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, JAMIL ABDANUR JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 411303/15 Vista desde 25/08/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**DENÚNCIA**

Processo: 77914/10

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): MARIO JOSE RIBEIRO, ALESSANDRO PIRES STANISCA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, CRISTIANO EVERSON BUENO, RODRIGO AJUZ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI, JUAREZ MARTINS DO CARMO, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, JORGE DE CASTRO SILVA)

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): MARIO JOSE RIBEIRO, ALESSANDRO PIRES STANISCA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, CRISTIANO EVERSON BUENO, RODRIGO AJUZ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI, JUAREZ MARTINS DO CARMO, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, JORGE DE CASTRO SILVA), BENEDITO NAGEL (Procurador(es): SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS), DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA (Procurador(es): PEDRO GIL CZARNECKI, GUILHERME YANIK SERPA SÁ, THIAGO COSTA SOUZA, LIGIA CAVAGNARI), LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS), RAFAEL GUTIERREZ (Procurador(es): SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 726687/12

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CELIO DE AZEVEDO OLIVEIRA, EDSON BOTELHO, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, JOSÉ WILSON DA CUNHA, LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), PAULA MACHADO TINOCO, REINALDO APARECIDO COLUCI

Processo: 28548/15

Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 568979/09 Adiado por pedido do relator desde 01/09/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, CLAUDIO TROMBINI BERNARDO, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)

Interessado: ANTONIO GONÇALVES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DARIO ZANI DA SILVA (Procurador(es): DARIO ZANI DA SILVA), ELAINE REGINA LADEIA DA SILVA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI), MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, CLAUDIO TROMBINI BERNARDO, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI), VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 598643/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, FABIO AUGUSTO ODPPIS, GLAUCIO BADUY GALIZE, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, SWELLEN YANO DA SILVA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA, JORDAO VIOLIN)

Interessado: JADE E JASMIM LTDA (Procurador(es): PAULO BRETAS PEDRO, JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, FABIO AUGUSTO ODPPIS, GLAUCIO BADUY GALIZE, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, SWELLEN YANO DA SILVA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA, JORDAO VIOLIN), OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA)

Processo: 493976/12 Adiado por pedido do relator desde 01/09/2016

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA DE PINHAIS (Procurador(es): EMERSON MANIKA), FONTENEIN DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELE CAPUTO NETO, SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (Procurador(es): AUGUSTO GAMBA, Luiz Fernando Pereira de Oliveira, RAFAEL PIVA NEVES, JORGE LEANDRO LOBE)

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 735555/14

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZON, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 355857/16

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS), HENRIQUE SANCHES SALLA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

Processo: 505301/16

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MARIA LUCIA BASSANI, ROSELITA DE SOUSA HRYSYR

Processo: 857863/14 Vista desde 01/09/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, FABIANA DENARDIM, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR LANGER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 530608/16

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 331407/15 Vista desde 25/08/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP

Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201841/16

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Processo: 255380/16

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Interessado: JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 294846/15 Adiado por pedido do relator desde 01/09/2016

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 491826/14

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE



GUARAPUAVA

Interessado: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

Processo: 811174/15 Adiado por pedido do relator desde 01/09/2016

Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO, EVELYN CHRISTINE GRASSI)

Interessado: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO, EVELYN CHRISTINE GRASSI), JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 335279/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: JOSE BUENO DE CARVALHO (Procurador(es): MARCELO SZADKOSKI)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 602144/13 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/08/2016 MPJTC

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 946320/15 Vista desde 01/09/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

CONSULTA

Processo: 538923/15 Vista desde 01/09/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 354044/16

Entidade: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A

Interessado: JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 89059/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ILIZEU PURETZ, Thiago de Araujo Chamulera

Processo: 66364/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, RUDIMAR FEDRIGO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 396219/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1099186/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016

Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU)

Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

CONSULTA

Processo: 760804/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 453657/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 332477/14 Adiado por férias do relator desde 01/09/2016

Entidade: FUNDO PARANÁ

Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, JOAO CARLOS GOMES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 266745/04 Adiado por férias do relator desde 11/08/2016

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, EMERSON ELOY PALMIERI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURILLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FERNANDA AMERICO DUARTE), LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAUF FOTI), LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARI, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 380584/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BICHARA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, DL KARAM COMERCIAL E



**DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA, GERMANO PEDROSO DE MORAIS - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4318/16 - TRIBUNAL PLENO**

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Formação de registro de preços para a aquisição e instalação de persianas – Regularidade do procedimento – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 12/2016, tipo menor preço unitário por item, destinado à “Formação de Registro de Preços para aquisição e instalação estimada de 200 m² de persiana vertical em PVC com trilho, 100 m² de persiana vertical em tecido com trilho e 12 unidades (2m de largura x 2,61m, de altura) de persiana horizontal em alumínio com trilho, para atender às necessidades das unidades administrativas desta Corte de Contas, de acordo com as especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência e seus anexos.” (peça 34).

A contratação justificou-se na necessidade de substituir as persianas de determinadas unidades deste Tribunal, diante do desgaste ocasionado pelo tempo. No termo de referência constam as especificações técnicas do objeto, sua descrição e quantidades pretendidas.

Na fase interna do procedimento, a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 33/2016 (Informação n.º 133/16, peça 22); a Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do procedimento, nos termos do Parecer n.º 298/16 (peça 26); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme a Informação n.º 51/16 (peça 29).

Diante disso, pelo Despacho n.º 2567/16-GP (peça 33), foi autorizada a realização da licitação pelos seguintes preços máximos:

a) 200 m² de persiana vertical em PVC com trilho: valor unitário de R\$ 94,31 (noventa e quatro reais e trinta e um centavos) por m² e total de R\$ 18.862,00 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e dois reais);

b) 100 m² de persiana vertical em tecido com trilho: valor unitário de R\$ 77,19 (setenta e sete reais e dezenove centavos) por m² e total de R\$ 7.719,00 (sete mil, setecentos e dezenove reais); e

c) 12 unidades (2m de largura x 2,61m, de altura) de persiana horizontal em alumínio com trilho: valor unitário de R\$ 482,90 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) e total de R\$ 5.794,80 (cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 13 de junho de 2016 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como disponibilizado nos sítios www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 40).

Não houve pedido de esclarecimentos ou impugnação ao edital. Participaram do certame as empresas discriminadas na Ata da sessão pública à peça 54.

Após a etapa de lances, foram convocados para apresentar proposta escrita os licitantes classificados em primeiro, segundo e terceiro lugares para cada item, quais sejam: (i) Item 1: GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME, DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME e DL KARAM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.; (ii) Item 2: GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME, DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME e DL KARAM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.; e (iii) Item 3: GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME, DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME e BICHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP.

Cabe mencionar que, para o item 3, restaram inicialmente classificadas as empresas NOSKPAR COMERCIAL LTDA – ME e A. ARTHE FLEX COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA – ME em segundo e terceiro lugares, respectivamente, restando desclassificadas por não apresentarem proposta no prazo fixado em edital. Então, foram convocadas as licitantes subsequentes[1], classificando-se as fornecedoras DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME e BICHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, nos termos acima.

Na sequência, as empresas classificadas foram convocadas a apresentar os documentos de habilitação. Após análise de conformidade com o edital, bem como consulta à autenticidade dos documentos, às declarações exigidas e aos impedimentos de licitar, as fornecedoras foram consideradas habilitadas, da seguinte forma:

a) Item 1:

1 – GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME: pelo valor unitário de R\$ 33,90 (trinta e três reais e noventa centavos) e total de R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais);

2 – DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME: pelo valor unitário de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) e total de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais); e

3 – DL KARAM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.: pelo valor unitário de R\$ 54,32 (cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e total de R\$ 10.864,00 (dez mil, oitocentos e sessenta e quatro reais).

b) item 2:

1 – GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME: pelo valor unitário de R\$ 33,90 (trinta e três reais e noventa centavos) e total de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais);

2 – DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME: pelo valor unitário de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) e total de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais); e

3 – DL KARAM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.: pelo valor unitário de R\$ 34,99 (trinta e quatro reais e noventa e nove

centavos) e total de R\$ 3.499,00 (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais);

c) Item 3:

1 – GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME: pelo valor unitário de R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais) e total de R\$ 4.356,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais);

2 – DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME: pelo valor unitário de R\$ 391,50 (trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) e total de R\$ 4.698,00 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais); e

3 – BICHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP: pelo valor unitário de R\$ 482,90 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) e total de R\$ 5.794,80 (cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos).

Não havendo registro de intenção de recurso, o objeto foi adjudicado à empresa GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME pelos valores acima, totalizando R\$ 14.526,00 (quatorze mil, quinhentos e vinte e seis reais) (peça 55).

A proposta, documentos de habilitação e outros constam às peças 42 a 53 dos autos.

À peça 58, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa apresentou o relatório final da licitação, nos termos da Informação n.º 229/16.

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela homologação do certame, consoante o Parecer n.º 513/16 (peça 60).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à homologação da licitação, considerando a regularidade processual (Parecer n.º 11218/16, peça 61).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Nesse sentido, o Parecer n.º 513/16-DIJUR, que adoto a título de fundamentação (peça 60):

Em cumprimento à Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 31, o edital foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, jornal Gazeta do Povo nos sítios eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br. A publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13 – STP.

O prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do edital e a sessão de julgamento das propostas foi obedecido.

Impugnações e pedidos de esclarecimento não foram apresentados.

Não foram detectadas impropriedades nas atas e nos documentos da sessão, reputando-se corretas as desclassificações relatadas pela Pregoeira.

As propostas estão abaixo do preço máximo fixado no edital e formalmente atendem os requisitos do item 131 e anexo II do edital; estão firmadas pelos respectivos representantes legais, cujos poderes estão demonstrados na documentação de habilitação. Não consta aprovação das propostas pela área requisitante, o que faz recair integralmente sobre a Pregoeira a responsabilidade pela aceitação das propostas.

A inabilitação relatada pela Pregoeira foi adequada e a habilitação das demais empresas está correta (...).

Recursos não foram interpostos.

Assim, os itens foram adjudicados pela Pregoeira. (...)

Diante disso, opina-se pela HOMOLOGAÇÃO do certame.

Da mesma forma manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando a regularidade processual (Parecer n.º 11218/16, peça 61).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[2] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 12/2016, destinado à “Formação de Registro de Preços para aquisição e instalação estimada de 200 m² de persiana vertical em PVC com trilho, 100 m² de persiana vertical em tecido com trilho e 12 unidades (2m de largura x 2,61m, de altura) de persiana horizontal em alumínio com trilho, para atender às necessidades das unidades administrativas desta Corte de Contas, de acordo com as especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência e seus anexos.”, registrando-se em Ata, a qual vigorará por 12 (doze) meses, os seguintes preços e a respectiva ordem de classificação:

a) Item 1:

1 – GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME: pelo valor unitário de R\$ 33,90 (trinta e três reais e noventa centavos) e total de R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais);

2 – DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME: pelo valor unitário de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) e total de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais); e

3 – DL KARAM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.: pelo valor unitário de R\$ 54,32 (cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e total de R\$ 10.864,00 (dez mil, oitocentos e sessenta e quatro reais).

b) item 2:

1 – GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME: pelo valor unitário de R\$ 33,90 (trinta e três reais e noventa centavos) e total de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais);

2 – DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME: pelo valor unitário de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) e total de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais); e

3 – DL KARAM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.: pelo valor unitário de R\$ 34,99 (trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) e total de R\$ 3.499,00 (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais);

c) Item 3:

1 – GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME: pelo valor unitário de R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais) e total de R\$ 4.356,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais);

2 – DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME: pelo valor unitário de



R\$ 391,50 (trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) e total de R\$ 4.698,00 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais); e
3 – BICHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP: pelo valor unitário de R\$ 482,90 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) e total de R\$ 5.794,80 (cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar o Pregão Eletrônico n.º 12/2016, destinado à “Formação de Registro de Preços para aquisição e instalação estimada de 200 m² de persiana vertical em PVC com trilho, 100 m² de persiana vertical em tecido com trilho e 12 unidades (2m de largura x 2,61m, de altura) de persiana horizontal em alumínio com trilho, para atender às necessidades das unidades administrativas desta Corte de Contas, de acordo com as especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência e seus anexos.”, registrando-se em Ata, a qual vigorará por 12 (doze) meses, os seguintes preços e a respectiva ordem de classificação:

a) Item 1:

1 – GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME: pelo valor unitário de R\$ 33,90 (trinta e três reais e noventa centavos) e total de R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais);

2 – DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME: pelo valor unitário de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) e total de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais); e
3 – DL KARAM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.: pelo valor unitário de R\$ 54,32 (cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e total de R\$ 10.864,00 (dez mil, oitocentos e sessenta e quatro reais).

b) item 2:

1 – GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME: pelo valor unitário de R\$ 33,90 (trinta e três reais e noventa centavos) e total de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais);

2 – DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME: pelo valor unitário de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) e total de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais); e

3 – DL KARAM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.: pelo valor unitário de R\$ 34,99 (trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) e total de R\$ 3.499,00 (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais);

c) Item 3:

1 – GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME: pelo valor unitário de R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais) e total de R\$ 4.356,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais);

2 – DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME: pelo valor unitário de R\$ 391,50 (trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) e total de R\$ 4.698,00 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais); e

3 – BICHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP: pelo valor unitário de R\$ 482,90 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) e total de R\$ 5.794,80 (cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos).

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante a Informação n.º 229/16-SLC (peça 58): “Sobre as empresas classificadas em segundo e terceiro lugares para o item 03, NOSKPAR COMERCIAL LTDA – ME e A. ARTHE FLEX COMERCIO DE PAERSIANAS LTDA – ME, nesta ordem, foram convocadas para encaminharem suas propostas, mas deixaram de atender a solicitação e, conseqüentemente foram desclassificadas, de acordo com o registrado no sistema (peça 41, fl. 11). Deste modo, foram convocadas sucessivamente as demais empresas, para envio da documentação referente à proposta escrita, conforme item 13 do Edital: YES SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA – ME (empresa desclassificada por deixar de apresentar documentação solicitada, referente ao item 13 do Edital); DECORINTER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME (empresa classificada em segundo lugar para o item 03 do Pregão, como registrado à peça 41, fl. 11 deste processo); FERREIRA DE MACEDO SERVIÇOS EIRELI – ME (empresa desclassificada por deixar de apresentar documentação solicitada, referente ao item 13 do Edital); SOLARIZE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME (empresa desclassificada por deixar de apresentar documentação solicitada, referente ao item 13 do Edital); FLORIANRIUS COMERCIO & INSTALAÇÕES DE MÓVEIS LTDA – ME (empresa inabilitada pelo não cumprimento do item 16.9.1 do Edital – documentação à peça 46 destes autos); COMPRAS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI- ME (empresa desclassificada por deixar de apresentar documentação solicitada, referente ao item 13 do Edital); DL KARAM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA (empresa inabilitada para o item 03 do certame, referente ao item 16.105 do Edital, mesmo após concessão de prazo para regularização, previsto no subitem 16.11.16 - peça 45, fl. 02 e peça 51, fl. 14); O V FERREIRA DISTRIBUIDORA EIRELI – ME (empresa desclassificada por deixar de apresentar documentação solicitada, referente ao item 13 do Edital); IRIAS FERREIRA ESSENCIAL PELICULAS (empresa desclassificada por deixar de apresentar documentação solicitada, referente ao item 13 do Edital); e, por fim, BICHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (empresa classificada em terceiro lugar para o item 03 do Pregão, como registrado à peça 53 deste processo).”

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexistência de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO N.º: 491793/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ENGE CAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N.º 4319/16 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Contratação de empresa especializada para executar reparação externa da passarela, casa de gás e escultura do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 19/2016, tipo menor preço global, destinado à “contratação de empresa especializada para executar reparação externa da passarela, casa de gás e escultura do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexos I e II do presente Edital.” (peça 30).

Conforme consta do “memorial descritivo” (peça 30, fl. 57), a contratação compreende, em síntese, os seguintes serviços: (i) limpeza dos locais com lavadora de alta pressão; (ii) emassamento (2 demãos) das paredes para fechamento dos furos; (iii) aplicação de pintura com tinta acrílica; (iv) aplicação de hidro-repelente.

Na fase interna do procedimento, a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 50/2016 (Informação n.º 204/16, peça 26); a Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do edital, nos termos do Parecer n.º 443/16 (peça 27); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme a Informação n.º 77/16 (peça 28).

Diante disso, pelo Despacho n.º 3654/16-GP (peça 29), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 32.521,37 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 08 de agosto de 2016 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como disponibilizado nos sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 35).

Não foram apresentados pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao instrumento convocatório.

Na data designada, analisou-se, inicialmente, a conformidade das propostas cadastradas dos 7 (sete) fornecedores participantes, tendo sido verificada a regularidade de todas as propostas.

Após a etapa de lances, a classificação final restou assim definida:

1) ENGE CAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.: valor total de R\$ 15.260,00 (quinze mil, duzentos e sessenta reais);

2) HABERE CONSTRUÇÕES EIRELI – ME: valor total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais);

3) SOMMA ENGENHARA LTDA. – ME: valor total de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais);

4) CONSTRUTORA ECASA ENGENHARIA LTDA. – EPP: valor total de R\$ 20.990,90 (vinte mil, novecentos e noventa reais e noventa centavos);

5) ANDERSON DARWIN MARTINHUK – ME: valor total de R\$ 32.521,30 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos);

6) ESCAME S CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI – ME: valor total de R\$ 32.521,37 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos); e

7) BICHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP: valor total de R\$ 32.521,37 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos).

Na sequência, a primeira colocada foi convocada a apresentar a proposta escrita, a qual foi analisada pela unidade solicitante (peça 39), sendo, então, aceita.

Em sede de habilitação, a empresa comprovou o atendimento aos requisitos do edital, restando habilitada no certame.

Não havendo registro de interposição de recurso, o objeto foi adjudicado à licitante vencedora – ENGE CAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – pelo valor total de R\$ 15.260,00 (quinze mil, duzentos e sessenta reais).

A proposta e os documentos de habilitação constam à peça 38 dos autos.

À peça 43, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa apresentou o relatório final da licitação (Informação n.º 231/16).

A Diretoria Jurídica, verificando o fase externa, opinou pela homologação do certame, nos termos do Parecer n.º 526/16 (peça 45).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à homologação da licitação, “considerando a regularidade do processo licitatório” (Parecer n.º 11374/16, peça 46).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer n.º 526/16-DIJUR (peça 45), a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 8.666/93, na Lei Federal n.º 10.520/02 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, in verbis:

Compulsando-se os elementos e informações apresentados verifica-se que os procedimentos legais atinentes ao certame e previstos pela Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/2002 e Lei Estadual n.º 15.608/07 foram observados.

O extrato do instrumento convocatório foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1404, do dia 20/07/2016, data em que também se deram as divulgações no Jornal Gazeta do Povo e no site www.comprasgovernamentais.gov.br (peça 31), atentando, assim, à publicidade do procedimento licitatório.

As veiculações obedecem ao estatuído no art. 4º, II, da Lei n.º 10.520/2002, com definição do objeto da licitação e indicação do local, dias e horários em que pôde



ser obtida a íntegra do edital.

Entre a data de publicação dos avisos e a realização do pregão (08/08/2016) transcorreram mais de oito dias úteis, em consonância com o estatuído no art. 4º, V, da mesma lei.

No interstício que antecedeu a realização da Sessão Pública não foram formulados esclarecimentos ou deduzidas impugnações.

Participaram do procedimento sete licitantes, conforme indicado à peça 24 - documentos da sessão pública.

Transcorrida a etapa de oferecimento de lances, sagrou-se vencedora a empresa ENGECAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, que propôs executar as obras de reparação externa pelo valor de R\$ 15.260,00 (relatório circunstanciado apresentado pela Supervisão de Licitações e Contratos na informação 231/16).

Convocada a licitante a encaminhar seus documentos, constata-se que comprovou sua capacidade técnica, idoneidade, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica (peças 36, 38 e 41).

Não houve interesse em interposição de eventual recurso e o objeto foi adjudicado à vencedora (peça 40).

(...)

Ante tais considerações, cumpridas as exigências contidas na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02 e na Lei Estadual 15.608/07, verificada a regularidade do certame, opina-se pela sua homologação.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando a regularidade processual do feito (Parecer n.º 11374/16, peça 46).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 19/2016, destinado à "contratação de empresa especializada para executar reparação externa da passarela, casa de gás e escultura do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexos I e II do presente Edital", no qual se sagrou vencedora a empresa ENGECAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com a proposta no valor total de R\$ 15.260,00 (quinze mil, duzentos e sessenta reais).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar o Pregão Eletrônico n.º 19/2016, destinado à "contratação de empresa especializada para executar reparação externa da passarela, casa de gás e escultura do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexos I e II do presente Edital", no qual se sagrou vencedora a empresa ENGECAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com a proposta no valor total de R\$ 15.260,00 (quinze mil, duzentos e sessenta reais).

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 678036/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GESTAO PUBLICA EDITORA E TREINAMENTO SOCIEDADE,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4320/16 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação – Treinamento de aprofundamento em "Achados em Auditoria Governamental: Caracterização e Consequências" aos servidores deste Tribunal de Contas – Artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Gestão Pública Editora e Treinamentos Sociedade Ltda. – EPP, para ministrar o treinamento de aprofundamento em "Achados em Auditoria Governamental: Caracterização e Consequências" aos servidores deste Tribunal de Contas que estão atuando no Plano Anual de Fiscalização 2016.

Justificou a Escola de Gestão Pública, in verbis (peça 04):

A Auditoria Governamental é um importante instrumento específico que tem por finalidade contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública e consiste no conjunto de técnicas que visam avaliar a gestão pública, pelos processos e resultados gerenciais, e a aplicação de recursos por entidade de direito público e privado, mediante a confrontação entre uma situação encontrada com um determinado critério técnico, operacional ou legal.

Em 2016 o Tribunal de Contas do Estado do Paraná irá realizar auditorias em 100 municípios paranaenses, previamente selecionados de acordo com indicadores e critérios

técnicos. Algumas prefeituras serão incluídas em mais de uma auditoria temática. (...)

Para tanto será realizado no mês de setembro o curso básico em Auditoria Governamental no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e devido ao importante trabalho de fiscalização que está sendo realizado no Paraná por esta Corte de Contas, faz-se necessário o aprofundamento dos achados em auditoria governamental: caracterização e consequências para a equipe que está atuando no PAF 2016, contribuindo assim grandemente para cumprir com a missão precípua do TCE que é a fiscalização de recursos públicos.

Esse treinamento complementar e mais aprofundado em Achados de Auditoria justifica-se porque será aplicado aos servidores que trabalham no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2016, usando como material de treinamento o próprio resultado das auditorias com a finalidade de orientar a correta indicação dos Achados de Auditoria, bem como da responsabilização dos agentes públicos.

O treinamento está previsto para o número estimado de 130 (cento e trinta) servidores e terá carga horária de 4h30, com programação de realização no dia 23 de setembro de 2016. O curso será ministrado pelo Professor Laércio Mendes Vieira, que não poderá ser substituído.

O valor total do treinamento é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no qual estão incluídas todas as despesas do palestrante, "como coordenação pedagógica (honorário do professor, incluídos impostos e contribuições sobre as horas aulas: elaboração de material e coordenação técnica), coordenação administrativa (envio do material, custos variáveis e fixos para organização dos cursos, impostos incidentes sobre o faturamento), diárias e passagens (alimentação, hospedagem, transporte aéreo e terrestre, deslocamento do professor durante o evento, tributos, taxas e encargos sociais)".

Nesse contexto, sustentou a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa que, "Em virtude da exclusividade do evento e do conteúdo específico, de natureza singular, a contratação poderá ser realizada diretamente, por inexigibilidade de licitação", com base nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 (Informação n.º 228/16, peça 17).

Ainda, a unidade técnica destacou que o prego proposto pela empresa corresponde ao usualmente praticado no mercado, indicou fiscal e fiscal substituto e informou que a formalização da contratação se dará por nota de empenho, de acordo com o artigo 108, inciso II, da Lei Estadual de Licitações.

Por meio da Informação n.º 267/16 (peça 26), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 70/2016.

A Diretoria Jurídica opinou pela viabilidade jurídica do procedimento de contratação direta, com a recomendação de juntada da prova de regularidade com a Fazenda do Estado do Paraná e com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da empresa, bem como do certificado de regularidade do FGTS e da certidão relativa à Seguridade Social, todos atualizados (Parecer n.º 528/16, peça 27).

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 100/16 (peça 28), não apresentando divergências ao presente procedimento.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização da contratação direta pretendida, "observadas as ponderações discriminadas pela DIJUR" (Parecer n.º 11400/16, peça 29).

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento visa à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Gestão Pública Editora e Treinamentos Sociedade Ltda. – EPP, para ministrar o treinamento de aprofundamento em "Achados em Auditoria Governamental: Caracterização e Consequências" aos servidores deste Tribunal de Contas que estão atuando no Plano Anual de Fiscalização 2016.

Referida contratação tem fundamento nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[1], que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais especializados, "de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização", destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Veja-se que ficaram demonstradas nos autos a singularidade do evento e a notória especialização do profissional e da empresa contratada, conforme exige a legislação. Nesse ponto, a Informação n.º 228/16-SLC (peça 17):

Conforme previsão legal acima citada e nos termos da Súmula 252 do Tribunal de Contas da União, são requisitos para a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na modalidade inexigibilidade: a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei Federal n.º 8666/93 (cuja previsão é a mesma do referido artigo 21 da Lei Estadual n.º 15.608/2007); b) Serviço deve ter natureza singular, incomum; c) Profissionais ou empresa de notória especialização.

Primeiramente, a participação de servidores desta Casa no citado "Achados em Auditoria Governamental: Caracterização e Consequências" demandará, como só poderia ser, a correspondente contratação de serviço técnico profissional especializado na modalidade "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", segundo a legislação alhures citada.

A Diretoria Requisitante bem explicitou os critérios relativos à necessidade e singularidade do serviço, conforme os trechos do Termo de Referência acima transcritos. Denota-se a singularidade do evento pela presença do renomado palestrante, o facilitador Laércio Mendes. Destaca-se a pertinência das matérias que serão abordadas no evento com as funções institucionais desta Corte de Contas.

Quanto à notória especialização, por oportuno, vale mencionar a previsão contida no parágrafo 1º artigo 25 da Lei Estadual nº 15.608/2007:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (grifo posto).

No caso em tela restou demonstrado o requisito legal da notória especialização do



facilitador, conforme se vê na declaração fornecida pelo Tribunal de Contas da União. Em caso análogo o Tribunal de Contas da União fixou entendimento segundo o qual: "as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93".

Em virtude da exclusividade do evento e do conteúdo específico, de natureza singular, a contratação poderá ser realizada diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base nos citados art. 21, inciso VI e art. 33, inciso II, da Lei Estadual 15.608/07 e arts. 13 e 25, caput e inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Ressalta-se que o responsável por ministrar o curso será o Professor Laércio Mendes Vieira, que não poderá ser substituído. Conforme consta do termo de referência, o facilitador possui dezoito anos de experiência em auditoria governamental, finanças e contabilidade pública, dentre outros temas.

Ainda, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela, cujo valor é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para um público estimado de 130 (cento e trinta) servidores – compatível com o praticado no mercado (peças 13/15) –, e também foram juntados os documentos necessários à comprovação de aptidão, idoneidade e regularidade da empresa.

Não obstante, as certidões de regularidade devem ser atualizadas quando da celebração da avença, caso vencidas, bem como deve ser anexada a prova de regularidade com a Fazenda do Estado do Paraná, conforme recomendado pela Diretoria Jurídica.

Outrossim, a formalização da presente contratação se dará por nota de empenho, consoante o artigo 108[2], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[3] do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Gestão Pública Editora e Treinamentos Sociedade Ltda. – EPP, para ministrar o treinamento de aprofundamento em "Achados em Auditoria Governamental: Caracterização e Consequências" aos servidores deste Tribunal de Contas.

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Gestão Pública Editora e Treinamentos Sociedade Ltda. – EPP, para ministrar o treinamento de aprofundamento em "Achados em Auditoria Governamental: Caracterização e Consequências" aos servidores deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

2. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

II - carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos;

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Em razão de obras de manutenção na Sala de Sessões, não haverá sessão de julgamento da Primeira Câmara no dia 06/09/2016. A sessão de julgamento nº 34, da Primeira Câmara, no dia 13/09/2016 (terça-feira), será realizada, excepcionalmente, às 10h, na Sala de Sessões, em razão da realização, na mesma data, às 14h, de sessão extraordinária do Tribunal Pleno, para apreciação das Contas do Governador do Estado.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 34 EM 13 DE SETEMBRO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 123645/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANGELICA ZOELLNER LOPES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS), ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ

Processo: 124501/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ARY SUDAN, CARLOS ROBERTO MIRANDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, INSTITUTO ROBERTO MIRANDA - IRM, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 162156/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)

Interessado: APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA MADALENA FERNANDES DE SOUZA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), RENATO RODRIGUES DA SILVA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SUZIELE CRISTINA GOMES DOS SANTOS RIBEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 355227/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, RITA MARIA SCHIMIDT

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 655494/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUCIANA DOS REIS BRAGA

Processo: 674812/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOANILDES COSTA ROCHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 254690/15

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

Interessado: ARCELI MARGARIDA FREDDO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, JOCIELI FERNANDA FAQUINELLO

Processo: 169190/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS

Processo: 178769/16

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Interessado: ANTONIO RUDOLFO HANAUER, FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, OSIRIS PONTONI KLAMAS, RENE ROBERTO WITEK, VANDERSON LIMA CUBAS

Processo: 263235/16

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA

Interessado: ALDO FERNANDO KLEIN NUNES, FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, MARCELO FRANCO MUNARETTO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 624129/15

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MOACIR SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 754544/12

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, ANDERSON



SUTIL FERREIRA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, OSÍRES GERALDO KAPP

Processo: 126156/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, ROSANE APARECIDA PANZARINI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 126563/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANIVALDO MOREIRA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HERMINIO ROSA CARNEIRO JUNIOR, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 178010/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, INSTITUTO MIRAI KODOKAN - CAMINHOS PARA O AMANHÃ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RENE PEREIRA DA COSTA, TAKAHIRO FUJISAKI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 528490/07 Vista desde 16/08/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266591/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, GILMAR BONO PELOI, RUBENS FERREIRA

Processo: 274829/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSENEI RAAB

Processo: 173414/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS, MOACIR PEREIRA DOS REIS

Processo: 198239/16

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, DIEGO FACIROLI FERREIRA

Processo: 206290/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, RICARDO HORNUNG

Processo: 234383/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, FABRÍCIO DUARTE HOLOVKA

Processo: 234677/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, IRANI FRANCISCO DA SILVA

Processo: 244222/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, CELIO MENDES DA SILVA

Processo: 245270/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: FABLO MARCIEL OKONOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 252764/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

Processo: 263480/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

Interessado: ADAILSON CARLOS IGNÁCIO DA COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

Processo: 266064/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MARCOS DOS SANTOS, THIAGO APARECIDO CARMO LIMA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ALERTA

Processo: 675432/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: JOSE RONALDO XAVIER

Processo: 468309/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Processo: 584511/16

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 129490/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERSON MARCIO NEGRISOLI, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PENSÃO

Processo: 309154/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JORGE LUIS RIBEIRO, LORIANE RIBEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 319281/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ CARLOS HODARA, THADEU JACOB HODARA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 398980/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 536207/16

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MOACIR SILVA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 201007/15 Adiado por pedido do relator desde 30/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, JOSE ROBERTO COCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166732/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, ENIO RUARO, GERALDO EDEL DE OLIVEIRA, GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO

Processo: 230023/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA (Procurador(es): JOICE DUARTE GONCALVES BERGAMASCHI, ALINE BENANTE BORGES ALVES)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA (Procurador(es): ALINE BENANTE BORGES ALVES), JOÃO DE ARAÚJO, MARCOS LARUSSA GIL

Processo: 259242/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, PERCIVAL PRETTI

Processo: 217268/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DIEGO JURISCH



Processo: 259270/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, EDSON APARECIDO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 271362/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDIO GOTARDO, JOÃO MACIEL DE AZEVEDO, OSMAR BONOMO

Processo: 281236/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: OZIEL NEIVERT

Processo: 165135/13 Vista desde 16/08/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 214301/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANDREA ZEGLIN, JOÃO MARIA CLAUDINO, JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, RELIANCE TRANSPORTES LTDA DE CAMPO LARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 545953/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANDRA MARIA ALVES

Processo: 1039035/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, JOSÉ LAERCIO RUIZ, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 676503/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

Processo: 161381/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 563638/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 234684/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, LUIZ CARLOS FERRI, RICARDO ENDRIGO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 31, EM 16 DE AGOSTO DE 2016

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (16/08/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos

Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. Ausentes o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por ausência justificada e o Auditor Cláudio Augusto Canha, por motivo de férias. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 30, da Sessão do dia 9 de Agosto de 2016, que foi aprovada. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 336070/16, 354150/16, 354362/16 e 354486/16, na Coordenadoria de Fiscalização Estadual, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Também foi sobrestado o julgamento dos processos nº 637626/14 e 67149/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase das comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 145758/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 306100/15 (Registro com determinações), 979187/14 (Procedência parcial do Relatório de Auditoria, irregularidade, ressalvas, multas, recolhimentos de valores, recomendações), 796557/13 (Aprovação com recomendações), 756238/15 (Multas e manutenção das determinações), 191102/16 (Regular), 210239/16 (Regular), 217071/16 (Regular), 226348/16 (Regular), 233271/16 (Regular), 233891/16 (Regular), 243811/16 (Regular), 247299/16 (Regular), 251229/16 (Regular), 269039/16 (Regular), 235320/16 (Parecer prévio pela regularidade) e 261453/16 (Parecer prévio pela regularidade). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 279541/14 (Irregular e multas), 12281/91 (Encerramento), 12283/91 (Encerramento), 510693/14 (Registro e Instauração de Prejudicado), 511379/16 (Registro), 254417/14 (Regular com ressalvas), 260441/14 (Regular com recomendações), 218996/15 (Regular e multa), 270866/15 (Regular), 124782/16 (Encerramento) e 237636/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas). **Foram julgados os seguintes processos da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:** 828459/12 (Regular com recomendações), 127063/13 (Regular com recomendações), 203860/13 (Regular com recomendações), 915703/13 (Regular com recomendações), 169502/15 (Registro), 186329/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 172205/16 (Regular), 184491/16 (Regular), 243447/16 (Regular), 245962/16 (Regular), 253329/16 (Regular), 258215/16 (Regular), 262638/16 (Regular), 266226/16 (Regular), 243978/16 (Parecer prévio pela regularidade) e 248970/16 (Parecer prévio pela regularidade). Foi concedida vista no processo nº 528490/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. De igual modo, no processo nº 165135/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 214301/09, 545953/12, 1039035/14, 676503/11, 161381/12, 563638/16 e 234684/13, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e dois minutos (15h32m), do dia dezesseis do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (16/08/2016), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e três de agosto de dois mil e dezesseis (23/08/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Maurítânia Bogus Pereira, presente em sessão.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 429192/16
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: NILSON XAVIER
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 4124/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Alerta. Poder Executivo de Nova Fátima. Exercício de 2015. Pela expedição. I – RELATÓRIO
Trata-se de Alerta, instaurado em face do Município de Nova Fátima, com fundamento no art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, referente ao período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015, nos termos da Instrução nº 2266/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) (peça nº 03).
Distribuídos os autos (peça nº 04) e oportunizado o contraditório (peças nº 07), o prazo expirou sem que houvesse manifestação do ente municipal.
A Unidade Técnica, mediante Instrução nº 4159/16 (peça nº 10), ratificou a necessidade de expedição de alerta à municipalidade, impondo ao ente as restrições contidas no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10215/16 (peça nº 13), corroborou os opinativos exarados pela COFIM, bem como pelo monitoramento faz reais medidas adotadas pelo Prefeito, para o retorno dos dispêndio com pessoal aos parâmetros legais.
É o relatório.
II – ANÁLISE
Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnamem pela expedição de alerta ao Município de Nova



Fátima, consoante disposto no art. 59, III e §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que constatada a extrapolação do limite de despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2015, de 55,04% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela:

- a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- a criação de cargo, emprego ou função;
- a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

- pela expedição de Alerta ao Município de Nova Fátima, face à extrapolação ao limite de despesas de pessoal verificada em 31 de dezembro de 2015;
- pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[1]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Expedir Alerta ao Município de Nova Fátima, face à extrapolação ao limite de despesas de pessoal verificada em 31 de dezembro de 2015;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[2]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

2. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 643354/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: MARIA POLONI BIAZI, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, OSVALDO ISHIKAWA, REINALDO KRACHINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4125/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Quarto Centenário à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Quarto Centenário. Procedência. Terceirização indevida de serviços públicos. Contas prestadas no decorrer deste processo. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em atendimento ao Ofício nº 119/DAT-PJ (peça 2), em decorrência da falta de prestação de contas da transferência voluntária realizada pelo Município de Quarto Centenário à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Quarto Centenário, por meio do Termo de Convênio nº. 4/2006, com vigência de 02/03/2008 a 31/12/2008, no valor de R\$ 280.193,97 [duzentos e oitenta mil, cento e noventa e três reais e noventa e sete centavos], cujo objeto era a manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga Diretoria de Análise de Transferências), por meio da Instrução nº 4035/12 (peça 24), Instrução nº 5836/12 (peça 42), Instrução nº 4323/14 (peça 55) e da Instrução nº 7384/14 (peça 78), opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas apresentadas pelos jurisdicionados nestes autos, em decorrência dos repasses efetuados pela Municipalidade à APMI de Quarto Centenário promovendo a terceirização indevida de serviços públicos.

Por fim, informo que houve condenação do referido Município nos autos de Representação nº. 41980/08, materializada através do Acórdão nº. 1112/08 – Tribunal Pleno[1], ordenando que a Prefeitura promovesse o desligamento de todos os funcionários indevidamente admitidos através do convênio.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 15647/14 (peça 80), concluiu que o objeto do convênio pactuado era genérico,

sem qualquer especificação no Plano de Trabalho (que sequer foi acostado aos autos), e que “os recursos foram utilizados para o pagamento de salários e encargos de funcionários da entidade, notadamente professores, motoristas e auxiliares de serviços gerais.”. Ao final, manifestou-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade da prestação de contas dela decorrente, acompanhada das sanções adjetadas recomendadas.

Em razão da informação trazida pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, este Relator, por meio do Despacho nº 386/16 (peça 82), solicitou à Coordenadoria de Execuções (antiga Diretoria de Execuções) que informasse “acerca do cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 1112/08, informando, se possível, sua abrangência, já que tratam de assuntos correlatos.”.

A Coordenadoria de Execuções - COEX, através da Informação nº. 2309/16 (peça 83), comunicou que a decisão determinou “a demissão de todos os servidores admitidos sem concurso pelos convênios firmados entre o Município de Quarto Centenário e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância local - APMI, sem imposição de sanção de Restituição de Valores” foi integralmente cumprida e, conseqüentemente, sofreu baixa no registro de determinações em 26/04/2012, dando de quitação àquela obrigação.

VOTO

1. Apesar da utilização de parcerias para terceirização de serviços, foi possível verificar dos autos, que esta Casa já se pronunciou sobre o mérito em outro expediente, conforme se verifica do Acórdão nº. 1112/08 - Tribunal Pleno (Rel. Cons. Fernando Guimarães) – autos de Representação nº. 41980/08.

Logo, havendo uma condenação pelo mesmo fato, e, sendo esta integralmente cumprida, a meu juízo, não há que se falar na imposição de novas sanções, uma vez que tal postura poderia acarretar bis in idem.

A Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada PROCEDENTE, pois de fato foi constatada a impropriedade e seu objeto. Entretanto, conforme se observou do Acórdão nº 1112/08, do Tribunal Pleno, o Município demonstrou o cumprimento daquela decisão, sanando a impropriedade, razão pela qual, nos termos da Súmula 08, desta Casa, entendo que as presentes contas podem ser convertidas em RESSALVA.

Por fim, destaco que a presente Tomada de Contas Extraordinária não constatou nenhuma impropriedade na execução dos repasses ou do objeto conveniado, tão somente quanto as terceirizações.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativa à transferência voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO à APMI daquela localidade (Termo de Convênio nº. 4/2006), em razão da terceirização indevida de serviços públicos, sem a realização de concurso público para admissão de pessoal.

Conseqüentemente, proponho:

a) Julgar pela REGULARIDADE das contas, de responsabilidade de REINALDO KRACHINSKI (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2008) e MARIA POLONI BIAZI (Presidente da Tomadora de 14/02/2005 a 31/12/2012);

b) RESSALVA, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO (Concedente) e à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE QUARTO CENTENÁRIO (Tomadora), ante as seguintes inconformidades registradas:

I. Terceirização indevida de serviços públicos, sem a realização de concurso público para admissão de pessoal;

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativa à transferência voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO à APMI daquela localidade (Termo de Convênio nº. 4/2006), em razão da terceirização indevida de serviços públicos, sem a realização de concurso público para admissão de pessoal.

II. Conseqüentemente:

- Julgar pela REGULARIDADE das contas, de responsabilidade de REINALDO KRACHINSKI (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2008) e MARIA POLONI BIAZI (Presidente da Tomadora de 14/02/2005 a 31/12/2012);

- RESSALVAR, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO (Concedente) e à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE QUARTO CENTENÁRIO (Tomadora), ante as seguintes inconformidades registradas:

- Terceirização indevida de serviços públicos, sem a realização de concurso público para admissão de pessoal;

- Encaminhar à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo



único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

• Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 10 daqueles autos.

PROCESSO Nº: 24713/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ALDO DI CILLO PAGOTTO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, SUELI DE SA RIECHI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4126/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 346, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Pastoral da Criança de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 442011/2011, com vigência de 21/10/2011 a 21/10/2012, direcionado ao atendimento de gestantes e crianças nas comunidades mais carentes do Estado.

Cumpra salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no total de R\$ 600.000,00 [seiscentos mil reais].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 7590/14 (peça 5) e da Instrução n.º 124/16 (peça 29), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Tipos de despesa:

a. 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica)

• Valor total previsto: R\$ 785.000,00 [setecentos e oitenta e cinco mil reais]

• Valor total gasto: R\$ 1.031.918,49 [um milhão, trinta e um mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos]

• Excesso: R\$ 246.918,49 [duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos]

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 17 (dezessete) dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 14 (quatorze) dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões na execução do convênio

– Certidão Liberatória do Concedente

– Débitos com o Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6133/16 (peça 30), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, as partes trouxeram profundos esclarecimentos acerca de como foram realizados os dispêndios do convênio, destacando-se o seguinte excerto:

O problema que ocorreu na realidade – devido ao exposto acima com relação a descentralização dos recursos – foi em função do excesso de recibos e notas fiscais que totalizou 10.271 lançamentos. sendo 73% com valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), conforme quadro abaixo. Com isso não foi possível o lançamento em mais de um código de despesa. problema este já resolvido no nosso sistema, sendo que fomos obrigados a fazer somente o lançamento no código de despesa 3.3.90.39 de todo o convênio." (sic)

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos corroborou as justificativas apresentadas e salientou que elas não causaram dano a execução do objeto pactuado, mormente porque, em sede de contraditório, as partes apresentaram as despesas do convênio com os respectivos códigos ajustados. Dessa forma, se posicionou pela ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas limitou-se a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos pelas partes, pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, é possível constatar que não houve infração de nenhum dos elementos anteriormente citados.

Ademais, a inconformidade apresentada foi corrigida pela Tomadora ao longo deste processo, tratando-se, assim, de vício meramente formal, que não prejudicou o convênio pactuado. Logo, concordo com o entendimento trazido de ressalva ao ponto em comento.

Quanto à responsabilidade pela ocorrência da mesma, tenho que esta deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2018), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Aldo de Cillo Pagotto (Presidente da Tomadora de 29/02/2008 a 08/03/2016), por ter realizado a extrapolação dos valores previstos naquele Plano, posteriormente corrigidos.

2. Por outro lado, já se pacificou nesta Câmara o posicionamento de que a(s) restante(s) inconformidade(s) tem caráter exclusivamente formal, razão pela qual, ante a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), deve ser expedida recomendação ao(s) ponto(s) citado(s).

Destaco, ainda, que o(s) recomendado(s) tema(s) se coaduna(m) a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário e o objeto pactuado foi corretamente executado. Por tais motivos, corroboro o entendimento proposto pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Pastoral da Criança de Curitiba, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2018) e Aldo de Cillo Pagotto (Presidente da Tomadora de 29/02/2008 a 08/03/2016).

Proponho, ainda:

• Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente) e à Pastoral da Criança de Curitiba (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

• Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na execução do convênio

• Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

• Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Pastoral da Criança de Curitiba, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2018) e Aldo de Cillo Pagotto (Presidente da Tomadora de 29/02/2008 a 08/03/2016).

II- Apor, ainda:

• Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente) e à Pastoral da Criança de Curitiba (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

• Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

• Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal



de Contas, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- Ausência de certidões na execução do convênio
- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

• Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 107089/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAO DALMACIO PAVINATO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4127/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 6951, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cambé, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120067/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 167.925,10 [cento e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e dez centavos], direcionado ao transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Débitos Tributários (DAT), por meio da Instrução n.º 3133/14 (peça 5) e da Instrução n.º 3691/15 (peça 28), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - 2 (dois) dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
 - Certificado de Regularidade do FGTS
 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Débitos com a Concedente
 - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual
 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
 - Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Ausência de certidões na execução do convênio
 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
 - Certificado de Regularidade do FGTS
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Débitos com a Concedente
 - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual
 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
 - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6123/16 (peça 29), discordou do posicionamento da Unidade Técnica pela expedição de recomendação quanto aos pontos acima indicados, entendendo que nem todas as certidões exigidas foram apresentadas. Dessa forma, se posicionou pela ressalva do ponto e pela aplicação da correspondente multa administrativa (artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005).

VOTO

1. Os motivos ensejadores das recomendações por parte da Coordenadoria Técnica são inconformidades de caráter exclusivamente formal. Ante a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT, por ora já se pacificou nesta Câmara a expedição de recomendação.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto

pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial pela ressalva e multa propostas, e corroboro, assim, integralmente o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, apenas pela recomendação dos itens citados.

2. Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cambé, de responsabilidade de Flávio Jose Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e João Dalmácio Pavinato (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

III. Ausência de certidões na execução do convênio

- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

• Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cambé, de responsabilidade de Flávio Jose Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e João Dalmácio Pavinato (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016);

II- Apor, ainda:

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

• Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

• Ausência de certidões na formalização do convênio;

• Ausência de certidões na execução do convênio.

- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

• Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 135660/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS ZANIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LAURO CASAGRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4128/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.



Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4971, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertãozinho, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080359/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 219.029,59 [duzentos e dezenove mil e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 4270/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1201/16 (peça 121), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - Tipos de despesa:
 - b. 3.1.90.13 (Obrigações Patronais)
 - Valor total previsto: R\$ 14.482,19 [quatorze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos]
 - Valor total gasto: R\$ 26.302,42 [vinte e seis mil, trezentos e dois reais e quarenta e dois centavos]
 - Excesso: R\$ 11.820,23 [onze mil, oitocentos e vinte reais e vinte e três centavos]
 - c. 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica)
 - Valor total previsto: R\$ 18.570,00 [dezoito mil, quinhentos e setenta reais]
 - Valor total gasto: R\$ 18.778,94 [dezoito mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos]
 - Excesso: R\$ 208,94 [duzentos e oito reais e noventa e quatro centavos]
- Total extrapolado no Plano de Aplicação: R\$ 12.029,17 [doze mil, vinte e nove reais e dezessete centavos]
- Recursos próprios da Tomadora depositados na conta do convênio: R\$ 12.029,17 [doze mil, vinte e nove reais e dezessete centavos]
- Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - 9 (nove) dias
 - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - 6 (seis) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - III. Ausência de certidões na execução do convênio
 - Certidão Liberatória do Concedente
 - Débitos com o Concedente
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
 - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 5668/16 (peça 123), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, as partes esclareceram, em suma, a impossibilidade de efetivar separadamente guias de FGTS e INSS para aqueles funcionários que recebem pela Concedente e para aqueles que auferem pela Tomadora, razão pela qual foi realizado o preenchimento de apenas uma guia de FGTS e INSS com o valor total. Ademais, a Tomadora esclareceu que efetuou depósito de recursos próprios na conta do convênio, visando o pagamento destas guias de encargos sociais e de contas de água, luz e telefone.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos corroborou as justificativas apresentadas e salientou que elas não causaram dano a execução do objeto pactuado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o mesmo raciocínio acima relatado.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos pelas partes, pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, é possível constatar que não houve infração de nenhum dos elementos anteriormente citados, em que pese os valores gastos à maior não tivessem a devida previsão no Plano de Aplicação.

Esta inconformidade foi compensada pela Tomadora com o depósito de recursos próprios na conta do convênio, tratando-se, assim, de vício meramente formal, que não prejudicou o convênio pactuado. Logo, concordo com o entendimento trazido de ressalva ao ponto em comento.

Quanto à responsabilidade pela ocorrência da mesma, tenho que esta deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Antonio Ramos Zanin (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), por ter realizado a extrapolação dos valores previstos naquele Plano.

2. Por outro lado, já se pacificou nesta Câmara o posicionamento de que a(s) restante(s) inconformidade(s) tem caráter exclusivamente formal, razão pela qual, ante a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), deve ser expedida recomendação ao(s) ponto(s) citado(s).

Destaco, ainda, que o(s) recomendado(s) tema(s) se coaduna(m) a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário e o objeto pactuado foi corretamente executado. Por tais motivos, corroboro o entendimento proposto pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertãozinho, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Antonio Ramos Zanin (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertãozinho (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - III. Ausência de certidões na execução do convênio
 - Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
 - Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertãozinho, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Antonio Ramos Zanin (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

- I. Apor, ainda:
 - Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertãozinho (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- III. Ausência de certidões na execução do convênio
 - Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
 - Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão n.º 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 25498/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ADOVADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 4129/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5751, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Nova Laranjeiras, por meio do Termo de Convênio n.º 2920110477/2011, com vigência de 08/11/2011 a 31/01/2014, no valor de R\$ 386.585,31 [trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos], direcionado à construção de salas de aula e de um laboratório no Colégio Estadual Rio da Prata.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 376/15 (peça 5) e da Instrução n.º 912/16 (peça 42), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

– Ofensa ao artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 120 (cento e vinte) dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

– 58 (cinquenta e oito) dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

– 11 (onze) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões nos repasses

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 e ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6119/16 (peça 43), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange a dotação orçamentária da Concedente estar em desacordo com a natureza das despesas do convênio, as partes confirmaram a efetiva divergência com a natureza das despesas do convênio previstas no Plano de Aplicação:

“Houve equívoco na classificação do elemento de despesa para atendimento dos convênios com municípios para atendimento do Programa de Ampliação de Escolas Estaduais. Este grupo está atento, a fim de atender o previsto na legislação.”

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos corroborou as justificativas apresentadas de que ocorreu um erro na classificação do elemento de despesa. Ao final, salientou que este equívoco não causou dano a execução do objeto pactuado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas limitou-se a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Tendo em vista que os vícios apresentados não prejudicaram o convênio pactuado, bem como que o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi alcançado; que não houve dano ao Erário; que o objeto pactuado foi corretamente executado; que os valores gastos estão relacionados ao convênio e foram destinados à finalidade pública proposta, acompanho a ressalva proposta pela COFIT e pelo Órgão Ministerial.

Quanto à responsabilidade pela ocorrência da mesma, tenho que esta deve recair sobre o gestor encarregado pela ocorrência à época dos fatos: José Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2011), por corroborar com a inconformidade em tela na data do primeiro repasse realizado, em 16/12/2011, consignando equivocada rubrica orçamentária (4.4.40.51.01).

2. Por outro lado, já se pacificou nesta Câmara o posicionamento de que a(s) restante(s) inconformidade(s) tem caráter exclusivamente formal, razão pela qual, ante a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), deve ser expedida recomendação ao(s) ponto(s) citado(s).

Destaco, ainda, que o(s) recomendado(s) tema(s) se coaduna(m) a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário e o objeto pactuado foi corretamente executado. Por tais motivos, corroboro o entendimento proposto pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º

113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Nova Laranjeiras, de responsabilidade de José Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2011), Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Eugenio Milton Bittencourt (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012) e José Lineu Gomes (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

• Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

• Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões nos repasses

• Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

• Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Nova Laranjeiras, de responsabilidade de José Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2011), Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Eugenio Milton Bittencourt (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012) e José Lineu Gomes (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).

II - Apor, ainda:

• Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

• Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões nos repasses

• Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

• Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão n.º 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 453800/14**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU****INTERESSADO: TIAGO ELIKER RAYMUNDO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 4130/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa n.º 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL



DE NOVA CANTU, para contratação de Assistente Legislativo, Procurador Jurídico, Técnico Contábil, Vigia e Zeladora, através de Concurso Público – Edital nº 001/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 9089/16 (Peça 22), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 8355/16 (Peça 23), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, cujo processo foi autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."^[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) "^[2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de admissão de pessoal através de concurso público, cujo processo foi autuado nesta Corte antes da implementação do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do

resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), bem como dos documentos acostados aos autos, corroborou o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, objeto do Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, objeto do Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 602021/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DENILSON ALDINO BEAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4131/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de servidor. Averbção do tempo de serviço. Períodos em iniciativa privada e serviço público. Pelo deferimento, com efeitos diversos.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento formulado pelo servidor DENILSON ALDINO BEAL, por meio do qual pleiteia a averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa privada e tempo de serviço público, conforme certidões anexadas (peças 03 e 04).

Por meio da Instrução nº 465/16 (peça 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas atestou a inexistência nos assentamentos funcionais do interessado quanto à averbação requerida, além de informar que o servidor possui como tempo total pleiteado 02 anos, 07 meses e 25 dias. Por fim, a unidade opinou pelo DEFERIMENTO do pedido.

A seu turno, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 465/16 (peça 6), ressaltou que o interessado possui dois vínculos efetivos diversos anteriores à sua posse neste Tribunal^[1], havendo descontinuidade dos vínculos, de modo que, nos termos do art. 247 da Lei Estadual nº 6174/70, para efeito do cômputo de quinquênio de serviço público, para concessão de licença especial, apenas o período referente ao cargo na Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá ser considerado.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 10106/16 (peça 13) pugnou pelo DEFERIMENTO do pedido, nos termos propugnados pela Diretoria Jurídica.

II – VOTO

Da análise efetuada no presente processo, entendo que o pleito deve ser deferido nos termos propostos pela instrução processual, uma vez que:

A. Quanto ao período em que o servidor prestou serviços na iniciativa privada sob o regime do INSS, deve ser computado para fins de aposentadoria, conforme consta do art. 201, §9º, da Constituição Federal^[2]; e,

B. Relativamente ao período prestado sob o regime do Parana Previdência, deve ser computado para todos os efeitos legais, conforme dita o art. 247, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6174/70^[3].

Assim, considerando que não existem registros dos períodos propugnados na ficha funcional do interessado, entendo pelo DEFERIMENTO do pedido, nos termos acima esposados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pleito proposto pelo servidor DENILSON ALDINO BEAL, visando à averbação de;

A. 04 meses e 08 dias, referentes ao tempo de serviço prestado na iniciativa privada, para efeito de aposentadoria; e,

B. 02 anos, 03 meses e 17 dias, de serviço público para todos os efeitos legais, dos quais apenas o período de 630 dias, referente ao tempo de serviço prestado na



Defensoria Pública do Estado do Paraná, poderá ser considerado no cômputo do quinquênio de serviço público para a concessão de licença especial, já que continuou à data da posse nesta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pleito proposto pelo servidor DENILSON ALDINO BEAL, visando à averbação de:

- 04 meses e 08 dias, referentes ao tempo de serviço prestado na iniciativa privada, para efeito de aposentadoria; e,
 - 02 anos, 03 meses e 17 dias, de serviço público para todos os efeitos legais, dos quais apenas o período de 630 dias, referente ao tempo de serviço prestado na Defensoria Pública do Estado do Paraná, poderá ser considerado no cômputo do quinquênio de serviço público para a concessão de licença especial, já que continuou à data da posse nesta Corte de Contas.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. período de 26/10/2011 a 22/05/2012, na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná; período de 01/07/2013 a 25/03/2015, na Defensoria Pública do Estado do Paraná.

2. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

3. Art. 247. Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo único. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo. (grifou-se)

PROCESSO Nº: 191209/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDNA LARA WIELLENZ, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4132/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Auditoria. OSCIP. Repasses efetuados pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, no valor de R\$ 49.061.459,01. Pelo conhecimento do relatório e anexação de cópia deste aos autos de cada processo de prestação de contas de transferência citado, para fins de análise individualizada, aproveitando-se os atos já produzidos dentro dos presentes autos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria nº 03/14, que objetivou examinar a legalidade e a legitimidade na execução dos repasses efetuados ao INSTITUTO CONFIANCCE PELO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, no valor total de R\$ 49.061.459,01 (quarenta e nove milhões, sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e um centavo) por meio dos Termos de Parceria de nº. 67/2007; 86/2007; 87/2007; 88/2007; 89/2007; 90/2007 e 01/2012, durante os exercícios financeiros de 2011 a 2013.

Da análise realizada, foram detectadas as seguintes inconformidades:

- a) Achado nº. 01 - Vícios na formalização e nas prorrogações dos Termos de Parceria;
- b) Achado nº. 02 - Terceirização irregular de mão-de-obra;
- c) Achado nº. 03 - Atividades pactuadas não arroladas no art. 3º da Lei nº. 9.790/99;
- d) Achado nº. 04 - Atrasos na realização de procedimentos exigidos pela IN 61/2011;
- e) Achado nº. 05 - Ausência parcial de Prestação de Contas ao Município de Santa Helena;
- f) Achado nº. 06 - Ausência parcial de Prestação de Contas no SIT;
- g) Achado nº. 07 - Deficiência no controle municipal sobre a execução das parcerias;
- h) Achado nº. 08 - Utilização irregular de recursos provenientes de Royalties;
- i) Achado nº. 09 - Contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde;
- j) Achado nº. 10 - Despesas em nome do Instituto Confiancce sem a devida comprovação;
- k) Achado nº. 11 - Contratação irregular de cargos de chefia.

Depreende-se do Relatório de Inspeção nº 03/14-DAT (peça 8), que os seguintes termos de convênio foram objeto de análise nos trabalhos de inspeção in loco,

todos com autuações em trâmite ou já decididos por esta Corte:

Autos	Termo de parceria	Relator	Trâmite atual
362666/13	86/2007	CAML	Arquivado na DAT
362682/13	87/2007	CFAMG	Arquivado na DAT
362313/13	67/2007	CAML	Arquivado na DAT
362720/13	88/2007	CAML	Arquivado na DAT
362739/13	89/2007	CNB	Arquivado na DAT
362755/13	90/2007	CFAMG	Arquivado na DAT

Do mesmo Relatório, destaca-se os gestores que se sucederam no período:

- Responsáveis pelo concedente:

- a) Sr. Jucerlei Sotoriva, CPF nº. 661.947.849-20 – Prefeito Municipal (Exercício 2013 a 2016);
- b) Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº. 431.049.329-72 – Prefeita Municipal (Exercício 2009 a 2012);
- c) Sr. Giovanni Maffini, CPF nº. 740.505.249-53 – Prefeito Municipal (Exercício 2005 a 31/12/2008);
- d) Sr. Olavo Henrique Mousquer, CPF nº. 334.799.179-68 – Controlador Interno do Município de Santa Helena (09/02/2011 a 31/12/2012).

- Responsáveis pelo tomador:

- a) Clarice Lourenço Theriba, CPF nº. 810.046.309-30 – Presidente do Instituto Confiancce – Gestão 30/03/2011 a 29/03/2014;
- b) Claudia Aparecida Gali, CPF nº. 661.361.219-72 – Presidente do Instituto Confiancce – Gestão 11/04/2005 a 29/03/2011.

A Diretoria de Análises de Transferências, por meio da Instrução n.º 1326/15 (peça 118), após contraditório, reiterou os termos da Auditoria, concluindo pela APROVAÇÃO do Relatório e IRREGULARIDADE dos objetos auditados.

Sugerindo com isso, aplicação de sanções pecuniárias, restituições proporcionais ao dano, impedimento para obtenção de certidão liberatória, proibição de contratação com o poder público e declaração de inidoneidade dos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15124/15 (peça 124), no mérito, CORROBOROU com o opinativo exarado pela Unidade Técnica, divergindo, porém, quanto as medidas a serem adotadas, sugerindo:

- a) INSTAURAÇÃO de uma específica e autônoma TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA para apuração do DANO causado pela perda da receita tributária;
- b) Alternativamente, propôs que a ilegalidade acima apontada e o dano correspondente, sejam apurados no âmbito dos processos de prestação de contas de transferências nº. 362666/13, 362682/13, 362313/13, 362720/13, 362739/13 e 362755/13;

Por fim, pugna pelo encaminhamento da decisão que vier a ser proferida nestes autos aos Relatores dos processos de Prestação de Contas de Prefeito nº 97023/12, nº 175971/13 e nº 270706/14.

Em que pese à pertinência da realização de visita de equipe de auditoria desta Corte de Contas ao Município de Santa Helena, objetivando realizar um apanhado geral sobre a atuação da citada OSCIP naquela municipalidade, divirjo dos opinativos exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à aplicação de penalidades a partir deste processo, assim como relativamente à conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária e ao apensamento dos processos de transferência voluntária nºs. 362666/13, 362682/13, 362313/13, 362720/13, 362739/13 e 362755/13 aos presentes autos.

Entendo que, ao contrário do solicitado pela DAT, deve o presente servir de subsídio para julgamento individualizado das prestações de contas dos Termos de Parcerias, os quais se constituem em sede adequada para a análise dos objetos aqui contemplados, devendo o presente Relatório, após a sua aprovação ser juntado a cada um dos citados processos.

Da mesma forma, compreendo desnecessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, por considerar que tal medida repetiria atos já praticados, cujo objetivo pode ser melhor avaliado nas prestações de contas correlatadas, atendendo ao princípio da eficiência e da duração razoável dos processos.

Note-se que são inúmeras as situações tidas como irregulares e arroladas no presente Relatório, no entanto, visando uma análise cautelosa, pormenorizada e individualizada de cada Termo de Parceria, atentando-se para as particularidades de cada caso, deve-se manter a atuação e distribuição de cada processo de prestação de contas de transferência, conforme originariamente realizada, em atendimento ao princípio do juiz natural.

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Relatório de Auditoria nº. 03/2014, deixando, no entanto, de aplicar, neste expediente, qualquer medida sancionatória diante das inconformidades verificadas, devendo ser anexada cópia destes autos aos processos de transferência voluntária nºs. 362666/13, 362682/13, 362313/13, 362720/13, 362739/13 e 362755/13, subsidiando a análise individualizada de cada processo citado, aproveitando-se os atos produzidos, pertinentes a cada processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

APROVAR o Relatório de Auditoria nº. 03/2014, deixando, no entanto, de aplicar, neste expediente, qualquer medida sancionatória diante das inconformidades verificadas, devendo ser anexada cópia destes autos aos processos de transferência voluntária nºs. 362666/13, 362682/13, 362313/13, 362720/13, 362739/13 e 362755/13, subsidiando a análise individualizada de cada processo citado, aproveitando-se os atos produzidos, pertinentes a cada processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 191170/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

INTERESSADO: PAULO EDSON DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4133/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Paulo Edson dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3.454/16 (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 9.025/16 (peça nº 10), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Paulo Edson dos Santos, CPF 025.152.699-23.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Paulo Edson dos Santos, CPF 025.152.699-23;

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 200799/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

INTERESSADO: MARINALDO FLOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4134/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Marinaldo Flor, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização

Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3.032/16 (peça nº 17), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8.849/16 (peça nº 18), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Marinaldo Flor, CPF 866.189.629-00.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Marinaldo Flor, CPF 866.189.629-00;

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 230817/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: HEVERSON JOSE TUROZI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4137/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Presidente, Sr. Heverson José Turozi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3.266/16 (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8.834/16 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela APROVAÇÃO das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE



PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Heverson José Turozi, CPF 611.428.919-68.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Heverson José Turozi, CPF 611.428.919-68;

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão e encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 233174/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DIRCE SCABORA MIOTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4138/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo sua Presidente, Sra. Dirce Scabora Mioto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3.450/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 9.026/16 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, exercício de 2015, de responsabilidade do sua Presidente, Sra. Dirce Scabora Mioto, CPF 089.691.288-40.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, exercício de 2015, de responsabilidade do sua Presidente, Sra. Dirce Scabora Mioto, CPF 089.691.288-40.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398,

parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 253477/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO: MISAEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4139/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Misael Alves da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 2.882/16 (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 9.815/16 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Misael Alves da Silva, CPF 617.777.659-00.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Misael Alves da Silva, CPF 617.777.659-00;

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 257006/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: TERCENIO BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4140/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.



RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Terêncio Barbosa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 2.817/16 (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8.842/16 (peça nº 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Terêncio Barbosa, CPF 371.779.909-68.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Terêncio Barbosa, CPF 371.779.909-68;

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão e encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 270053/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4141/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Paulo Eduardo Oliveira de Barros, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3.059/16 (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8.847/16 (peça nº

10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Paulo Eduardo de Oliveira Barros, CPF 758.314.149-49.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Paulo Eduardo de Oliveira Barros, CPF 758.314.149-49.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão e encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 201565/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INDIANÓPOLIS, JOAQUIM ALCEDIR DOMICIANO GOMES, LUSCILENA MONTOIA CANTARELLI, MARCOS ROBERTO BELTRAME, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SONIA APARECIDA VERONEZ DEMORI, VALDER ROPELLI DE MENESES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4250/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Execução de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Indianópolis e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Indianópolis, no valor de R\$ 18.637,59 (dezoito mil, seiscentos e trinta e sete reais e nove centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 02/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 9.041, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da Entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1910/16 (peça nº 41), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a execução de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 10213/16 (peça nº 42).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária, ressalvando a execução de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da



Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

III. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressaltando a execução de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra.

b) Pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

c) Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressaltando a execução de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 251871/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4251/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Cargos efetivos. Extrapolação dos limites de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Edital nº 001/2009. Inscrições por meios eletrônicos. Critério de desempate. Pela legalidade e registro das admissões. Expedição de recomendações

1. Tratam os presentes autos de processo e o apenso[1] de admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Corbélia, para provimento de diversos cargos efetivos mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2009.

Em análise conclusiva a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 483/16 - peça nº 342) opinou por diligência interna à Diretoria de Contas Municipais para informar o índice de pessoal do Município de Corbélia no último quadrimestre de 2010 e no primeiro de 2011 e, suplementarmente pela legalidade e registro de todas as admissões constantes dos autos, ratificando a análise de mérito realizada no Parecer nº 11398/15 (peça nº 314), bem como pela expedição de recomendações ao Município para que: a) nos próximos certames que vier a deflagrar permita que a inscrição se dê de forma eletrônica (internet), e b) o primeiro critério de desempate seja o fator "maior idade", consoante apontado naquele opinativo.

Opinou, ainda, pela aplicação de multa ao ex-gestor (Sr. Eliezer José Fontana) pelo atraso no envio da documentação inicial, devendo este ser previamente citado para se manifestar a respeito, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 5942/16 - peça nº 343) opinou pela legalidade e registro dos atos admissionais em apreço, considerando despicienda a proposta de realização de diligência interna à Diretoria de Contas Municipais para informação a respeito do índice de pessoal do Município de Corbélia no último quadrimestre de 2010 e no primeiro de 2011, até porque de acordo com a própria unidade técnica ao final do exercício de 2011, "o índice de pessoal do Município de Corbélia foi reduzido para 50,16%, portanto aquém do percentual previsto nos art. 22, par. único, inc. IV e art. 59, § 1º, II, ambos da LRF", bem como já decorridos 07 anos desde a publicação do Edital de Concurso nº 01/2009.

Assim, inclusive em razão do longo período de tramitação dos autos, opinou excepcionalmente pela possibilidade de afastar a impropriedade referente ao atraso no envio da documentação inicial e a consequente proposta de nova intimação do ex-Prefeito de Corbélia sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Em consonância com as conclusões uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, tenho que as presentes admissões se encontram em condições de registro.

Em relação à diligência requerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que a Diretoria de Contas Municipais informe qual era o índice de pessoal do Município de Corbélia no último quadrimestre de 2010 e no primeiro de 2011, observa-se que a Municipalidade já apresentou esclarecimentos e documentos (peças nºs 262, 331 e 333), destacando que nos quadrimestres seguintes as despesas foram reduzidas para 50,16% (Constituição Federal, art. 169, §3º, I) e, portanto, ficaram dentro do limite prudencial (LC nº 101/00, art. 22, parágrafo único), bem como é necessário ponderar o princípio da continuidade dos serviços públicos

e a convalidação dos atos administrativos.

Assim, tendo em conta a defesa apresentada e que a diligência solicitada já restou devidamente cumprida, bem como considerando o decurso de tempo de 07 anos desde a publicação do Edital de Concurso nº 01/2009, acompanho o Ministério Público de Contas pelo afastamento da diligência solicitada pela Unidade Técnica.

De igual modo, no que se refere ao requerimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que seja feita a citação do Sr. Eliezer José Fontana, ex-gestor do Município de Corbélia e responsável pelo atraso no envio do presente expediente para análise dessa Corte, a fim de que se manifeste sobre a multa sugerida no Parecer nº 6005/12 (peça nº 05), prevista no art. 87, II, "a" da Lei Orgânica desse Tribunal, considerando o lapso temporal acima mencionado, bem como em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Nos termos do Parecer da Diretoria Técnica entendo oportuna a expedição de recomendação ao Município para que nos próximos certames que vier a deflagrar permita que a inscrição se dê de forma eletrônica (internet), a fim de atender ao princípio da isonomia e publicidade.

Contudo, em relação à proposição de determinação relativa ao critério de desempate, que, nos termos do entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deveria ser o critério de maior idade, cumpre pontuar que, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 32.044/DF e MS 33.046/PR), trazido pelo Ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valladares Fonseca, no voto proferido no Acórdão nº 642/16 - S1C, processo nº 26010/11, "havendo empate após processados os pontos obtidos nas provas e títulos, deve ser adotado o critério etário, estabelecido pelo Estatuto do Idoso, como primeira regra de desempate caso haja, dentre os empatados, ao menos um idoso (idade igual ou superior a 60 anos)", entretanto, "não há qualquer imposição legal para adoção deste critério etário como primeiro item de desempate se não houver nenhum candidato idoso dentre os empatados. Neste caso, recomenda-se a utilização de critérios técnicos (maior nota na prova discursiva, maior nota na prova objetiva, maior nota em determinada matéria) antes da adoção do critério maior idade" sendo que tais recomendações são fundamentadas no artigo 37, II da Constituição Federal e na necessidade de avaliação da capacidade intelectual do candidato conforme a natureza e complexidade do cargo público.

Diante do exposto, deve ser expedida recomendação à Municipalidade no sentido de que, nos próximos certames, na situação em que há concorrentes com mais de 60 anos, adote como primeiro critério de desempate, o fator maior idade, tal como propugnado no Estatuto do Idoso, tal como propugnado no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), e privilegie critérios de desempate que se relacionem com a meritocracia e, por consequência, com a escolha do melhor candidato, a exemplo de melhor nota em prova de conhecimentos específicos, seguida da melhor nota em prova de conhecimentos gerais.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:
3.1. Registre as admissões de pessoal[2] do Município de Corbélia para provimento de diversos cargos efetivos mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2009;

3.2. Expeça recomendação ao Município de Corbélia, no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos:

a) Passe a observar a Instrução Normativa nº 71/2012, encaminhando os atos de admissão de pessoal no prazo de até 60 sessenta dias, a contar da data de admissão (art. 3º);

b) Nos próximos certames que realizar:

b.1) seja aos candidatos possibilitada a inscrição por meios eletrônicos, a fim de atender ao princípio da isonomia e publicidade;

b.2) na situação em que há concorrentes com mais de 60 anos, adote como primeiro critério de desempate, o fator maior idade, tal como propugnado no Estatuto do Idoso, bem como privilegie critérios de desempate que se relacionem com a meritocracia.

3.3. Determine após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder Registro às admissões de pessoal[3] do Município de Corbélia para provimento de diversos cargos efetivos, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2009;

II - Expedir recomendação ao Município de Corbélia, no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos:

a) Passe a observar a Instrução Normativa nº 71/2012, encaminhando os atos de admissão de pessoal no prazo de até 60 sessenta dias, a contar da data de admissão (art. 3º);

b) Nos próximos certames que realizar:

b.1) seja possibilitada aos candidatos, a inscrição por meios eletrônicos, a fim de atender ao princípio da isonomia e publicidade;

b.2) na situação em que há concorrentes com mais de 60 anos, adotar como primeiro critério de desempate, o fator maior idade, tal como propugnado no Estatuto do Idoso, bem como privilegie critérios de desempate que se relacionem com a meritocracia; e

III - Determinar após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à



Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram apensados os autos 75520/12.

2. Servidores admitidos conforme folhas 01 a 03 do Parecer DICAP nº 17003/13 (peça nº 37), folhas 01 a 03 do Parecer DICAP nº 5575/14 (peça nº 256) e folhas 02/03 do Parecer DICAP nº 9991/14 (peça nº 291).

3. Servidores admitidos conforme folhas 01 a 03 do Parecer DICAP nº 17003/13 (peça nº 37), folhas 01 a 03 do Parecer DICAP nº 5575/14 (peça nº 256) e folhas 02/03 do Parecer DICAP nº 9991/14 (peça nº 291).

PROCESSO Nº: 740535/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4252/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Servidor público. Edital nº 05/2012. Pela legalidade e registro das admissões. Determinação de alimentação do SIM-AP.

1. Trata o presente de admissão de pessoal realizado pelo Município de Curitiba para provimento de cargos efetivos de analista financeiro, mediante concurso público disciplinado por meio do Edital nº 05/2012.

Em análise conclusiva a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8117/16 - peça nº 52) verificou que o SIM-AP não foi devidamente alimentado com os dados do servidor Valter Ribeiro Neves cuja admissão decorreu de decisão judicial.

Assim, a Diretoria Técnica opinou pela legalidade e registro das admissões em análise, sem prejuízo da aplicação de multa ao Sr. Merouij Giacomassi Cavet, Secretário Municipal de Recursos Humanos, com base no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 em razão da ausência de vinculação de dados do referido servidor e pela expedição de determinação para que seja alimentado o SIM-AP corretamente com os dados do admitido, sob pena de multa, com base no art. 87, III, "f", da Lei complementar nº 113/2005 e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 10.586/16 - peça nº 52) acompanhou o Parecer da Diretoria Técnica pela legalidade e registro do ato de admissão, com a expedição de determinação ao Município para inserção no SIM-AP dos servidores admitidos.

É o relatório.

2. Em consonância com as conclusões uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, tenho que as presentes admissões se encontram em condições de registro.

Considerando que a ausência de registro de um dos admitidos no SIM-AP não impede o registro das admissões em análise, acolho os opinativos uniformes para que seja expedida determinação ao Município de Curitiba para que, no prazo de 30 dias, realize o cadastro do Sr. Valter Ribeiro Neves no SIM-AP, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

Em relação ao opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que seja aplicada a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Merouij Giacomassi Cavet, Secretário Municipal de Recursos Humanos, deixo de aplicar a referida multa nesse momento, uma vez que durante a instrução processual o referido gestor apresentou documentos e se manifestou em todas as diligências requeridas por esta Corte, restando apenas a inserção de dados de um dos servidores admitidos, a qual, inclusive será objeto de determinação por meio da presente decisão.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

3.1. Registre as admissões de pessoal do Município de Curitiba para provimento de cargos efetivos de analista financeiro, mediante concurso público disciplinado por meio do Edital nº 05/2012.

3.2. Expeça determinação ao Município de Curitiba para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o cadastro do servidor Valter Ribeiro Neves aprovado e nomeado no concurso público nº 05/2012 no SIM-AP, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro às admissões de pessoal do Município de Curitiba para provimento de cargos efetivos de analista financeiro, mediante concurso público

disciplinado por meio do Edital nº 05/2012; e

II - Expedir determinação ao Município de Curitiba para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o cadastro do servidor Valter Ribeiro Neves aprovado e nomeado no concurso público nº 05/2012 no SIM-AP, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 452267/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRODO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4253/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Inexistência de contradição e obscuridade. Pelo conhecimento e provimento parcial.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ em face da decisão contida no Acórdão nº 2211/16 – 1ª Câmara (peça nº 232), que julgou irregulares as contas tomadas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 26465/13, instaurado com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referentes aos achados nº 34 e 35 do Relatório de Auditoria nº 29/12.

Alegou o embargante a presença de sete vícios na decisão colegiada, que podem assim ser sintetizados:

a) contradição no deferimento parcial do pedido de declaração de nulidade e julgamento do mérito da Tomada de Contas Extraordinária, na mesma oportunidade;

b) contradição quanto aos fundamentos que levaram ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Jornal Folha do Boqueirão e a condenação do embargante à devolução de valores recebidos pela empresa em razão da prestação de serviços em desacordo com o interesse público e/ou por serviços não prestados;

c) erro decorrente da ausência de indicação dos elementos que vinculam o embargante às publicações ocorridas na Tribuna do Boqueirão;

d) omissão na análise do argumento de que a vinculação apenas na internet não levaria, de forma efetiva, ao conhecimento da população, os atos realizados pela Câmara Municipal de Curitiba e seus membros;

e) omissão quanto ao ponto da defesa que alega que as reportagens limitavam-se a divulgação de atos da Câmara e muitas delas não se referiam ao embargante;

f) omissão decorrente da ausência de fundamentação para atribuir responsabilidade ao vereador em razão de estar lotado em seu gabinete servidor que ao tempo da ocupação do cargo em comissão possuía relações comerciais com a Câmara Municipal de Curitiba;

g) contradição ao imputar ao edil a responsabilidade in eligendo e in vigilando, por não se amoldar as hipóteses do artigo 932, do Código Civil.

Recebido o recurso, posto que tempestivo, e determinada a sua autuação, retornaram os autos a este Gabinete para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

O primeiro ponto suscitado pelo embargante refere-se à contradição do julgado ao reconhecer a nulidade parcial do Acórdão nº 904/16 e, na mesma oportunidade, proceder à apreciação do mérito da Tomada de Contas Extraordinária.

Argumentou o recorrente que:

(...) "o Nobre Colegiado entendeu que os únicos atos que ensejaram cerceamento de defesa ao Embargante se referem a oportunidade de entrega de memoriais e a possibilidade de proferir sustentação oral em julgado. Por este motivo, reconheceu a nulidade parcial do feito, registrando que tais prerrogativas restaram sanadas com a nova inclusão em pauta de julgamento, cuja aplicação ocorreu em 13/05/2016, pelo que prosseguiu com a apreciação da íntegra da defesa apresentada pelo Embargante.

Ocorre que a publicação mencionada pelo D. relator não fez qualquer referência ao julgamento do mérito da Tomada de Contas, pelo que se entendeu que apenas o pleito de nulidade processual seria apreciado".



Em face disso, e, com base no artigo 377 do Regimento Interno, questionou a impossibilidade de apresentação de memoriais e realização de sustentação oral face à inexistência de manifestação prévia do Relator em relação à nulidade processual.

Os embargos merecem acolhimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recorrente demonstrou, no caso concreto, o prejuízo à defesa que a decisão lhe acarretou.

Isso porque, conforme afirmado pelo vereador, o julgamento do mérito da Tomada de Contas Extraordinária, imediatamente após o reconhecimento da nulidade pela falta de inclusão do nos dos procuradores na pauta, teria, em tese, impedido a apresentação de memoriais e a sustentação oral.

Ainda que o exercício do direito de defesa devesse contemplar toda a matéria passível de julgamento, no que se inclui, além da parte processual, o próprio mérito das irregularidades apontadas, haja vista que a instrução processual encontrava-se definitivamente concluída, no caso concreto, mostra-se oportuno, como mera prevenção de prejuízo à subsequente tramitação do processo, o reconhecimento excepcional da nulidade, a partir da mera presunção de prejuízo à defesa do embargante.

Nesse ponto, aliás, inaplicável ao caso o contido no artigo 377, §2º, do Regimento Interno[1], que faculta ao Relator o julgamento do mérito concomitantemente à declaração de nulidade, sem repetição do ato, porquanto prejudicial à parte, ao passo que a premissa para que isso seja possível é a decisão do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

No entanto, é válido mencionar que, considerando que já se encontra encerrada a fase de instrução somente é possível a apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral em sessão de julgamento, já restando preclusa qualquer oportunidade de apresentação de nova manifestação.

Quanto aos efeitos do reconhecimento da nulidade do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 2136/16 – Primeira Câmara, estes se estendem apenas sobre o mérito da Tomada de Contas Extraordinária, permanecendo válido, contudo, o reconhecimento de nulidade pela ausência de intimação dos procuradores quanto à inclusão do processo em pauta de julgamento, nos termos do contido no item III.I daquela decisão.

3. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios para o fim de reconhecer a nulidade do julgamento de mérito da decisão colegiada, restando, contudo, prejudicados os demais pontos aludidos pelo recorrente.

Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos a este Gabinete para nova inclusão em pauta de julgamento a fim de que seja decidido o mérito da Tomada de Contas Extraordinária nº 26465/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Acolher parcialmente os embargos declaratórios para o fim de reconhecer a nulidade do julgamento de mérito da decisão colegiada, restando, contudo, prejudicados os demais pontos aludidos pelo recorrente; e

II - Após o trânsito em julgado desta decisão, retornar os autos a este Gabinete, para nova inclusão em pauta de julgamento, a fim de que seja decidido o mérito da Tomada de Contas Extraordinária nº 26465/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 377. (...)

§2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.

PROCESSO Nº: 181263/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4254/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Ivo Moreira dos Santos, presidente da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2759/16 (peça 10), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8938/16 (peça 12), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de

Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Ivo Moreira dos Santos, presidente da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Ivo Moreira dos Santos, Presidente da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, relativas ao exercício financeiro de 2015; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 226798/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, MIRIAN

APARECIDA GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4255/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Mirian Aparecida Gonçalves, Secretária Municipal no período de 02/01/2013 a 07/12/2015 e do senhor Fernando Mauro Nascimento Guedes, Secretário Municipal, no período de 08/12/2015 a 31/12/2016, ambos responsáveis pelo Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4259/16 (peça 09), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10904/16 (peça 10), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas da senhora Mirian Aparecida Gonçalves, Secretária Municipal no período de 02/01/2013 a 07/12/2015 e do senhor Fernando Mauro Nascimento Guedes, Secretário Municipal, no período de 08/12/2015 a 31/12/2016, ambos responsáveis pelo Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas da senhora Mirian Aparecida Gonçalves, Secretária Municipal no período de 02/01/2013 a 07/12/2015 e do senhor Fernando Mauro Nascimento Guedes, Secretário Municipal, no período de 08/12/2015 a 31/12/2016, ambos responsáveis pelo Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 168445/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 224/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Aldacir Domingos Pavan, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 2.920/16 (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8.701/16 (peça nº 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Aldacir Domingos Pavan, CPF 373.814.580-04.

2) Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Aldacir Domingos Pavan, CPF 373.814.580-04.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 265831/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 225/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TAPIRA, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE TAPIRA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Delfino Marques da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3.453/16 (peça nº 12), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do

MUNICÍPIO DE TAPIRA.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 9.028/16 (peça nº 13), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TAPIRA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TAPIRA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Delfino Marques da Silva, CPF 466.663.899-72.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TAPIRA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Delfino Marques da Silva, CPF 466.663.899-72;

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 33 EM 14 DE SETEMBRO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 139487/14 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Interessado: ENZO NAPOLI HAMAMOTO, FERNANDO HAMAMOTO, INES GOMES (Procurador(es): EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, RENATO ANTONIO PEREIRA

Processo: 828700/15 Vista desde 24/08/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 827169/12

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FÁBIO CHICAROLI, JOSE EDMIR MIRO GASPAS FALKEMBACK, MUNICÍPIO DE LOBATO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 174738/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NOVA LOURDES LAR DOS VELHINHOS MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARILDE ARENHARDT, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II



Processo: 339958/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ASSOCIAÇÃO ATLETA DO AMANHÃ DE PARANAÍ, MARIA DE FATIMA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 12280/91 Vista desde 17/08/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO)

Interessado: ALMIR CARVALHO DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 228892/10

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 555066/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INEZ DE OLIVEIRA SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SUELY HASS

Processo: 609190/16

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI

Processo: 622847/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 237364/11

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

Interessado: JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 216674/12

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: EDGAR ROSSI, RUDISNEY GIMENES (Procurador(es): VERGINIA MARA PEDROSO, RUDISNEY GIMENES FILHO)

Processo: 194135/13

Entidade: CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)

Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 257870/13

Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELDON ANSCHAU

Processo: 392976/14

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO, ROGÉRIO ANTONIO BENIN

Processo: 215893/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, GETULIO BENITES CENTURIAO, VALBERTO PAIXÃO DA SILVA

Processo: 232992/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JAIR MAJOLO)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JAIR MAJOLO), SOLANGE LURDES FERREIRA

Processo: 236114/16

Entidade: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR

Interessado: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, LUIZ CARLOS MANZATO

Processo: 238796/16

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, WANDERLEY MORENO BAPTISTA

Processo: 260228/16

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SUCELI REVELINI VAREA

Processo: 237402/11 Adiado por pedido do relator desde 24/08/2016

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Processo: 736690/12 Vista desde 03/08/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A

Interessado: MARCOS ANTONIO VALENCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 279380/14

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA (Procurador(es): EVAIR DOS SANTOS GARCIA)

Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 209075/15 Vista desde 24/08/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), PAULO MARCIO DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS



CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ALERTA

Processo: 307445/16
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: PEDRO IVO ILKIV

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 700979/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: CARLOS EDUARDO DIAS FERRETO, CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LOUISE HELENE PELLIZZARO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 749765/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA MISERICÓRDIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), NOEMI HORT BATISTA, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, VALDECI RAIMUNDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 147758/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Processo: 148355/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, IBRAIN ANDRADE CORREA, WALTER FERNANDES MARTINS

Processo: 153758/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, ITACIR GIRARDELLO, JOSMAR STADNIK

Processo: 176669/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, LEONIDES MAAHS

Processo: 186940/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN

Processo: 187920/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, IDEMAR GRANETTO JUNIOR

Processo: 190467/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: AIRTON PASQUALON, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 204301/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, GILMAR EGIDIO PEREIRA

Processo: 231732/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ANDERSON DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Processo: 232003/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: AMILTON DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, LUIZ CARLOS CHIMILOSKI

Processo: 233786/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, WILSON JARDIM DE CARVALHO

Processo: 235630/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Processo: 236874/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Processo: 237099/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, DORIVAL CAETANI

Processo: 239407/16
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA, WILSON CORDEIRO

Processo: 242009/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR

Processo: 245377/16
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
Interessado: LEONARDO CAMILOTI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

Processo: 246004/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, FRANCISCO CANUTO MEDEIROS

Processo: 246330/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, LILIAN MARA MARTINI GONÇALVES PALETA

Processo: 253302/16
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
Interessado: LUIZ CARLOS BERTIPALHA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

Processo: 255020/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, RENAN LEAL GONCALVES

Processo: 255062/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADILSON PASSOS FÉLIX, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Processo: 255100/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

Processo: 256239/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, ESMEL VELOSO DOS SANTOS

Processo: 257340/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, NILTON DOS SANTOS ANDRADE

Processo: 258037/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, FATIMA IZABEL MARTIN GOMES

Processo: 259874/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 774999/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY



APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOÃO NEY MARÇAL, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SILVIA RIGONI MARÇAL, SUELY HASS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 31, EM 24 DE AGOSTO DE 2016.

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (24/08/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 30, da Sessão do dia 17 de Agosto de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº 666674/16, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs 521379/09 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 80760/12 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs 831051/15 (Regularidade das contas), 92786/13 (Regular com recomendações), 243070/11 (Regular com ressalvas), 581070/12 (Regular com recomendações), 805157/12 (Regular com recomendações), 806757/12 (Regular com recomendações), 809799/12 (Regular com recomendações), 287443/13 (Regular com recomendações), 673980/13 (Regular com recomendações), 448262/14 (Regular com recomendações), 780720/14 (Regular com recomendações), 94503/11 (Registro), 179120/08 (Registro), 630174/08 (Registro), 454566/10 (Registro), 669114/15 (Registro), 669238/15 (Registro), 946630/15 (Registro), 409361/16 (Registro), 388860/16 (Conhecimento e não provimento), 570723/16 (Conhecimento e não provimento), 245011/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 256819/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 270242/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 213129/15 (Parecer prévio pela regularidade), 269795/15 (Regular), 185978/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 232046/16 (Regular), 233999/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 240804/16 (Regular), 249623/16 (Regular), 250800/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 255518/16 (Regular), 265017/16 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 969150/15 (Arquivamento), 497414/16 (Expedição de alerta), 14258/16 (Regularidade das contas com ressalvas), 960650/15 (Regularidade e regularidade com ressalva), 135040/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 197088/13 (Regular com recomendações), 327216/13 (Regular com recomendações), 327321/13 (Regular com ressalvas), 339931/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 340328/13 (Regular com recomendações), 117197/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 143453/14 (Registro), 841286/15 (Registro), 967140/15 (Registro com aplicação de multa), 621352/16 (Conhecimento e provimento), 666674/16 (Deferimento), 243590/12 (Regular), 266318/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 276380/14 (Regular com ressalvas com recomendação), 360628/15 (Regular com recomendações), 168470/16 (Regular), 267613/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 471520/12 (Expedição de alerta), 805343/12 (Regular com recomendações), 806781/16 (Regular com recomendações), 862614/12 (Regular com recomendações), 752545/13 (Regular com recomendações), 812416/13 (Regular com recomendações), 825054/13 (Regular com recomendações), 640230/15 (Registro com aplicação de multa), 939731/15 (Registro), 197718/12 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com determinações), 154800/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 288071/12 (Arquivamento), 441205/13 (Registro), 745627/15 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs**: 828700/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 209075/15, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 12280/91 e 736690/12 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **adiados** os Processos nºs: 336113/10 (Adiado por pedido do relator), 190172/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 237402/11, 139487/14 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 666935/12, 596964/10, 223649/11 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 72297/13, 140855/09, 383104/13 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 266175/12, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; e 469030/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 102818/02, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Processo nº *469030/14 da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** foi retirado de pauta de julgamento nesta sessão da

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 140855/09 Adiado por pedido do relator desde 10/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: MANOEL AGUILAR FILHO, NILSON CAMARGO MONTEIRO

Processo: 146713/10 Adiado por férias do relator desde 31/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, JOÃO CARLOS DO PRADO, JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 383104/13 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL JACOB MULLER, JOSE CLAUDIO MACIEL, ROSIVANI TEREZINHA FAION, SILVIA CRISTINA COSTA SARAIVA, VALDIR SEROISKA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 72297/13 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: SUELI JESUS DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 776428/13 Adiado por férias do relator desde 31/08/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 668659/11 Adiado por férias do relator desde 31/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ARNALDO NOGARI JÚNIOR, CARLOS TAKASHI GOMES SATO NETTO, ELIZIANE DIONISIO, LUANA DE OLIVEIRA CORREA MELLO, MARIA CAROLINA CASA GRANDE, MARIANA CORREA TAVARES, RENATO CASTELANI DELBONE, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, ZIRON ALEMBERGUE MOTA DE OLIVEIRA



Segunda Câmara, visto que, foi aprovado o encaminhamento, ao Tribunal Pleno, do **pedido de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade**, suscitado pelo próprio relator. O Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** declarou seu **impedimento** no julgamento do Processo nº 841286/15 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e nºs 441205/13 e 745627/15 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e três minutos, (15h03m), do dia 24 de agosto de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 31 de agosto do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 485712/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-
FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO: ARNALDO BANDEIRA, INSTITUTO PARANAENSE DE
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, IVANILDO SOARES DA SILVA,
LUCIO TADEU DE ARAUJO, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, WALTER
SHIGUERU SHIGUEOKA

ADVOGADO /

PROCURADOR: GILBERTO NEY MULLER, ILIAN LOPES VASCONCELOS,
MAURO RIBEIRO BORGES, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, SERGIO
DENIZART DE FREITAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2034/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. 2. Convênio n.º 9/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra. 3. Manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, considerando ter havido a terceirização de atividade-fim da EMATER, e a cessão irregular de seus funcionários. 4. Necessidade de reanálise dos documentos pela Diretoria de Análise de Transferências, conforme indicado.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, de responsabilidade do senhor LUCIO TADEU DE ARAUJO, gestor da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - Fundação Terra em Curitiba no período de 23/09/2005 a 31/03/2011, relativa ao Termo de Convênio n.º 08/09, firmado pela referida entidade com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais)[1], tendo por objeto:

“implementar um conjunto de ações que permitam reforçar o estoque de peixes nativos dos rios e melhorar a qualidade do ambiente aquático, por meio da utilização de espécies sustentáveis, com o controle das espécies que existem em excesso e o desenvolvimento de peixes forrageiros, visando reforçar os estoques de peixes forrageiros e sua sobrevivência, a promoção do equilíbrio do meio ambiente e a garantia genética dos estoques nativos.” (grifei)

2. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 3394/11-DAT (peça 20), indicou que, expirada a vigência do ajuste, prevista para o período compreendido entre 25/03/2009 a 24/03/2011, não foi apresentada a prestação de contas final do convênio.

3. Citado o responsável, a unidade noticiou (Informação n.º 2073/11-DAT, peça 26) a protocolização de documentos, por meio do processo n.º 725679/11, que foi apensado a estes autos.

4. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 762/12-DAT (peça 29), listou a documentação juntada nos processos principal e apensado, pronunciando-se pela irregularidade das contas, ante a ausência de:

- 1) prestação de contas final;
- 2) do Termo de Cumprimento de Objetivos;
- 3) do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos; e
- 4) do preenchimento incorreto da planilha DAT 05.

5. Adicionalmente, indicou atraso de 258 dias na apresentação das contas finais, efetivada em 08/12/2011, em relação ao prazo estipulado pelo artigo 35, caput, da Resolução n.º 03/2006, aduzindo que a conduta ensejaria aplicação da multa do artigo 87, III, “c” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Lúcio Tadeu de Araújo.

6. Seguiu-se a intimação/citação da Fundação Terra e do responsável, senhor Lúcio Tadeu de Araújo, em função do que a entidade, representada por seu Diretor Presidente, senhor Ivanildo Soares da Silva, apresentou documentos (peça 34), que foram submetidos à análise técnica.

7. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 6544/12-DAT (peça 39), apresenta um quadro listando despesas irregulares com o pagamento de estagiários, visto que o plano de trabalho estipulava para tanto um limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e, segundo a planilha DAT 05, teriam sido despendidos R\$ 45.626,86 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos).

8. A referida instrução apontou também a realização de despesas após o término da vigência da transferência, que se deu em 25/03/2011, no valor total de R\$ 475.700,19 (quatrocentos e setenta e cinco mil e setecentos reais e dezenove

centavos), contrariando o disposto no artigo 5º, IV e no artigo 16, II da Resolução n.º 03/2006, o que ensejaria a devolução desses recursos.

9. A instrução indicou ainda que a conveniente deveria esclarecer a natureza das despesas listadas em um segundo quadro, num montante de R\$ 15.581,70 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta centavos), apresentando os documentos comprobatórios das mesmas.

10. De outra feita, a Diretoria solicitou fossem apresentados pelo conveniente esclarecimentos adicionais acerca do procedimento licitatório ou justificativa para a sua não realização, em relação às aquisições de combustíveis, sob pena de aplicação da multa do artigo 87, IV, d da Lei Complementar n.º 113/2005 ao responsável.

11. Além disso, acrescentou, ao atraso na prestação de contas final, o atraso na prestação de contas parcial dos recursos recebidos em 2009, que deveria ser protocolada até 30 de abril do exercício subsequente, e que foi apresentada somente em 03/09/2010, com 126 dias de atraso em relação ao prazo estipulado pelo artigo 35, caput, da Resolução n.º 03/2006, o que ensejaria a aplicação da multa do artigo 87, II, b da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Lúcio Tadeu de Araújo.

12. Novas justificativas foram apresentadas por impulso próprio dos senhores Ivanildo Soares da Silva, Diretor Presidente da Fundação Terra, e do responsável, Lúcio Tadeu de Araújo.

13. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 623/13-DAT (peça 42), apontou o que segue:

a) quanto ao atraso de 126 (cento e vinte e seis) dias na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício financeiro de 2009, a defesa reconheceu a falha e efetou o recolhimento da multa prevista no artigo 87, II, b da LC n.º 113/2005;

b) quanto ao atraso de 282 (duzentos e oitenta e dois) dias na apresentação da prestação de contas final da transferência, a entidade apresentou o terceiro termo aditivo ao Convênio n.º 08/2009, por meio do qual sua vigência foi aditivada para a data de 31/12/2011, em razão do que foi atendido o prazo da Resolução n.º 03/2006-TCE/PR;

c) no tocante à realização de despesas após o período de vigência da transferência, a impropriedade foi considerada sanada em virtude da prorrogação da vigência do ajuste;

d) em relação aos gastos com pagamentos de estagiários em montante superior ao previsto no plano de trabalho, no montante de R\$ 5.626,86 (cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), a entidade alegou que, por esquecimento, após a celebração do terceiro termo aditivo, o plano de trabalho não foi reformulado, visando o atendimento das necessidades do convênio, e que, mesmo assim, não teria sido ultrapassado o montante de gastos previstos para a rubrica 3390.39.00 – serviços de terceiros – pessoa jurídica, argumentos esses que a unidade refutou, sem fundamentar seu opinativo;

e) quanto à necessidade de esclarecimentos acerca da natureza de despesas informadas no Relatório DAT 05, segundo a instrução, a entidade providenciou a devolução de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) e de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como comprovou a utilização de R\$ 667,20 (seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) e de R\$ 914,50 (novecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), ficando pendente, no entanto, a comprovação do valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) informado na DAT 05 como “TR. AUT. TRANSF. ENTRE CONTAS”, considerando, pelas justificativas apresentadas, que a entidade informou a saída desse valor como despesa, mas não levou em conta o ingresso do mesmo montante realizado com o objetivo de cobrir o saldo negativo da conta corrente;

f) finalmente, no que concerne à ausência de apresentação da documentação relativa ao certame licitatório utilizado para a aquisição de combustíveis com os recursos do convênio, a unidade considerou o item sanado, em face da apresentação de documentação referente ao processo de compra direta n.º 40/2009, no valor de R\$ 3.860,00 (três mil, oitocentos e sessenta reais).

14. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 12885/13 (peça 44), corroborou integralmente o opinativo técnico.

15. A FUNDAÇÃO TERRA, em petição (peça 46) subscrita por seu Diretor Presidente, senhor Ivanildo Soares da Silva, e pelo responsável, senhor Lúcio Tadeu de Araújo, ex-Diretor Presidente da entidade, apresentou novos documentos e justificativas.

16. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 3522/13-DAT (peça 48), analisou a peça e expôs o seguinte:

a) no tocante aos gastos com pagamentos de estagiários em montante superior ao previsto no plano de trabalho, atesta que foi anexada aos autos a guia de recolhimento do valor gasto acima do previsto no plano de aplicação, devidamente atualizado, no valor de R\$ 6.813,92, pelo que considera que a pendência foi sanada.

b) em relação à falta de comprovação do valor de R\$ 9.200,00, considera que foi esclarecido que efetivamente houve o gasto no valor de R\$ 9.200,00, conforme informado no formulário DAT 05, e que o depósito no mesmo valor foi para cobrir o saldo devedor da conta corrente, glidindo-se o apontamento.

17. Inobstante, a unidade técnica aponta que, pela conciliação dos extratos da conta corrente e do novo formulário DAT 05, verificou inconsistências na aplicação dos recursos, concernentes à ausência de aplicação financeira, posto que parte do montante recebido pela Fundação Terra não teria sido devidamente aplicada, ofendendo o previsto na Resolução n.º 03/2006, em seu artigo 13, § 1º, que faz referência ao previsto no artigo 116, § 4º, da Lei n.º 8666/93. Assim, segundo o quadro apresentado, teria havido uma perda de R\$ 2.060,13 (dois mil e sessenta reais e treze centavos), atualizada até 04/11/2013, a ser restituída.

18. Aberto novo prazo de contraditório, foram apresentadas justificativas (peça 54)



pelo senhor Ivanildo Soares da Silva, Diretor Presidente da Fundação Terra, e pelo senhor Lúcio Tadeu de Araújo, responsável pelas contas.

19. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 4275/13-DAT (peça 56), analisando a documentação, atestou que foi apresentada a guia de recolhimento dos rendimentos financeiros dos recursos que deixaram de ser aplicados no mercado financeiro, opinando pela conversão da impropriedade em ressalva, e pelo julgamento das contas nesses termos.

20. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 198/14 (peça 58), novamente acompanhou integralmente o opinativo técnico.

21. Inobstante, pelo Despacho n.º 2137/14-GATBC (peça 59), aduzi que:

"2. (...) ao que tudo indica, este feito abrange questões análogas àquelas levantadas pela Instrução n.º 1139/14-DAT no processo n.º 201761/08, uma vez que:

i) os senhores Lucio Tadeu Araujo e Walter Shigueru Shigueoka - à época gestores da Fundação Terra e signatários do Termo de Convênio n.º 08/09 (peça 3) objeto de exame nestes autos - são (ou eram, à época do ajuste) servidores da EMATER, que teriam sido cedidos ao conveniente, em afronta à disposição contida no art. 431 da Constituição do Estado do Paraná;

ii) os repasses dos recursos estariam em desacordo com o previsto no art. 167, inciso X da Constituição Federal e no art. 9, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93."

22. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 6723/14-DAT (peça 61), reanalisou as contas, em face do despacho referido, apontando duas irregularidades:

a) cessação de servidores da EMATER para a Fundação Terra - Lucio Tadeu Araujo e Walter Shigueru Shigueoka, em ofensa ao disposto no artigo 167, inciso X da Constituição Federal, ao artigo 9, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao artigo 43 da Constituição do Estado do Paraná, que veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta à empresas ou entidades privadas;

b) terceirização das atividades fins da EMATER, contrariando a Lei Estadual 6.969, de 26 de dezembro de 1977, que em seu artigo 2º, inciso I, estabelece que um dos objetivos da EMATER é "...planejar, coordenar, executar programas de assistência técnica e extensão rural...", sendo que a formalização do convênio com a Fundação Terra corresponderia a um repasse desta competência que seria de sua execução, configurando terceirização das suas atividades.

23. Seguiu-se derradeira abertura de prazo para contraditório, durante o qual a FUNDAÇÃO TERRA, em petição (peça 73) subscrita por seu Diretor Presidente, Ivanildo Soares da Silva, e pelos senhores Lucio Tadeu de Araujo e Walter S. Shigueoka, e o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Rural - EMATER, em petição (peça 75) subscrita por seu Diretor-Presidente, senhor Rubens Ernesto Niederheilmann, e por seu Ex-Diretor-Presidente, senhor Arnaldo Bandeira, apresentaram justificativas.

24. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua derradeira Instrução n.º 3285/15-DAT (peça 76), procede à seguinte análise:

1. DEFESA

No contraditório encaminhado pela EMATER e pelo Sr. Rubens Ernesto Niederheilmann, ambos se revelaram em mesmo teor. Basicamente contestam a analogia empregada para trazer novos apontamentos à análise do feito.

Quanto ao contraditório da Fundação Terra, todos os apontamentos são rebatidos. Informam que a entidade figurou apenas como interveniente no convênio descaracterizando a terceirização apontada. Notícia que seus funcionários não receberam recursos e que tão somente houve o reembolso de despesas.

No tocante a cessão de servidores à Fundação Terra, informa que os históricos de movimentação profissional (acostados ao final do contraditório) demonstram que os dirigentes da entidade desempenhavam normalmente suas funções junto ao Instituto EMATER. Ainda no contraditório, a entidade assevera que "após a aprovação com ressalva da prestação de contas, o Ilustre Relator, levantando questão apontada em processo análogo (201761/08), determinou a reabertura da instrução processual para que fossem apuradas eventuais irregularidades...".

No contraditório da EMATER constam argumentos que refutam os motivos pelos quais retificou-se o primeiro opinativo desta Unidade Técnica. Em seu teor coloca-se a similaridade dos fatos bem como a analogia como óbices ao opinativo o qual ensejou na irregularidade das contas do processo em questão.

Da mesma forma como na defesa da Fundação Terra atestam a ausência de fundamento legal ante aos apontamentos transcritos assim como rechaçam a "similaridade dos fatos" como forma de reversão da opinião manifestada em outra oportunidade.

Ainda nesta seara e sem adentrar no mérito dos apontamentos suscitados, a entidade expõe reiteradamente a questão da linguística empregada inclusive relacionando conceitos inerentes aos vocábulos utilizados no opinativo.

E por fim, ao final da petição, consta o instrumento de procaução do Diretor Presidente da EMATER ao Sr. Gilberto Nel Muller.

2. EXAME

Ante a toda defesa encaminhada, vislumbra-se que em nenhum momento adentraram nas questões suscitadas em derradeiro opinativo. Comprova-se que há amplo esforço das partes em descaracterizar a tese empregada para trazer aos autos os novos apontamentos.

Na ocasião, cabe destacar a utilização da analogia apenas como balizador nas questões trazidas, as quais tiveram como pressupostos a norma legal e a legitimidade assim demonstradas em última análise desta Unidade Técnica.

Restou evidenciado que foi trazido argumento e situações pertinentes ao feito e alicerçadas legalmente, as quais como anteriormente relatado não adentraram no mérito das questões.

Como estabelecido na Lei Orgânica desta Corte de Contas[2], ao Relator é facultado a qualquer tempo solicitar diligências no sentido de saneamento do feito. Ademais, como o processo ainda se encontra em fase instrutora e diferentemente

do informado em contraditório da Fundação Terra, onde a mesma atesta "após a aprovação com ressalva" foi legalmente cabível a proposta por nova diligência a fim de subsidiar a análise do feito. Tanto é que o l. Relator por meio do Despacho n.º 3417/14 acatou o opinativo desta Unidade remetendo o feito à Diretoria de Protocolo para oportunizar o contraditório às partes interessadas.

Cabe ressaltar às partes e principalmente à Fundação Terra que somente após o julgamento e respectiva publicação é que se tem uma decisão do processo ainda que de forma não definitiva.

Especificamente na questão da terceirização não há argumentos diante dos objetivos legalmente previstos da EMATER-PARANÁ. Os contraditórios se restringem a tão somente informar que o órgão atuou como interveniente no convênio sem a ação executora.

No que tange a cessão dos servidores, a defesa limitou-se a apresentar um histórico da movimentação dos servidores, o qual se configura como documento impróprio para comprovar a efetiva jornada de trabalho realizada pelos funcionários.

3. MÉRITO

Diante do exposto, opina-se conclusivamente pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural- Fundação Terra em Curitiba, CNPJ n.º. 04.699.470/0001-46, de responsabilidade do Sr. Lucio Tadeu de Araújo, CPF n.º 255.370.409-72 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005, e no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal em razão das seguintes irregularidades:

- Comprovada terceirização das atividades fins da EMATER, com fundamento na Lei Estadual n.º 6.969, de 26 de dezembro de 1.977, em seu art. 2º, inciso I;

- Cessão indevida dos servidores à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural- Fundação Terra em Curitiba, com fundamento no art. 43[3] da Constituição Estadual do Paraná.

4. RECOMENDAÇÕES

Com base nas constatações relacionadas nesta instrução processual, somos pela adoção das seguintes providências:

a) Aplicação de multa ao Sr. Arnaldo Bandeira, CPF n.º 084.734.559-91, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria n.º. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º. 113/2005, em razão da terceirização das atividades fins da EMATER;

b) Aplicação de multa ao Sr. Arnaldo Bandeira, CPF n.º 084.734.559-91, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria n.º. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º. 113/2005, em razão da cessão indevida de servidores à Fundação Terra;

c) Inclusão do nome do Sr. Lucio Tadeu de Araújo, CPF n.º 255.370.409-72, como Presidente da Fundação Terra à época da celebração do convênio, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

d) Recomenda-se ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER para que opere administrativamente quando na celebração de convênio futuros, dispensando assim a intermediação de entidade privada de modo a proporcionar maior eficiência no gasto público.

25. O Ministério Público de Contas, a seu turno, pelo Parecer n.º 15967/15 (peça 77), faz a seguinte análise:

"Primeiramente, como o presente expediente ainda se encontra na sua fase instrutória, consideramos deveras oportunos os apontamentos do Relator à peça 59 acerca da existência de outra prestação de contas de transferências voluntárias recebidas pela Fundação Terra, na qual foram detectadas graves irregularidades, abrangendo questões análogas ao convênio ora em questão, solicitando, pois, o reexame do feito pela Unidade Instrutiva.

No que tange à cessão de servidores verificamos o reconhecimento de tal prática pela própria entidade tomadora dos recursos que, à peça 04 do protocolo 725679/11, em apenso, reconheceu que a sua Diretoria era constituída por funcionários de órgão estaduais, existindo, inclusive, no segundo semestre de 2011, solicitação de retorno dos funcionários às suas atividades no órgão de origem, no caso, o EMATER.

Em relação a tal fato (cessão de servidores) e à terceirização das atividades do EMATER invocamos os apontamentos do Relatório de Inspeção n.º. 05/2011 (anexado à peça 75 do protocolo 180658/05) que examinou convênio entre as mesmas partes, no sentido de que embora o EMATER não fosse interveniente, atuou efetivamente coordenando a parte técnica, cabendo à Fundação Terra a parte administrativa e financeira.

No caso, considerando a similaridade entre o objeto dos convênios e verificando a cessão de servidores do EMATER para a Fundação Terra, em afronta ao artigo 43 da Constituição do Estado do Paraná; o irregular repasse de recursos a entidade cujos dirigentes eram servidores públicos e a indevida terceirização das atividades fins do EMATER, nosso opinativo é no sentido de que seja julgada irregular a prestação de contas ora em questão, com a adoção das medidas sugeridas pela DAT."

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Discordo das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendendo que não há subsídios suficientes para a conclusão de mérito das contas.

2. Conforme fica caracterizado no Relatório precedente, após longa tramitação, ao cabo da qual a Fundação Terra regularizou diversas falhas apontadas pela instrução técnica, inclusive com a devolução de recursos, indiquei, no Despacho n.º



2137/14-GATBC (peça 59), que em outro processo de prestação de contas de transferência (n.º 201761/08) foram listadas irregularidades que poderiam estar presentes também nestas contas.

3. As restrições identificadas neste outro caso foram concernentes ao fato de que a referida entidade beneficiária dos recursos tinha em seu quadro dois funcionários do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Rural – EMATER, o próprio Diretor Presidente da Fundação Terra, senhor Lucio Tadeu de Araújo, e seu então Diretor Financeiro, senhor Walter S. Shigueoka, caracterizando cessão irregular destes (já que, ao menos formalmente, desenvolviam as duas atividades no mesmo período). Identificou-se ainda, naquela situação, o que foi denominado como terceirização indevida de atividades do EMATER, vez que o objeto daquele convênio inseria-se no rol de competências do instituto, previsto em lei.

4. Em função disso, e após contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas modificaram seus opinativos neste feito, propugnando a irregularidade das contas, pelas duas razões aduzidas.

5. Inobstante esteja clara também neste processo a incompatibilidade do repasse de recursos públicos estaduais a entidade dirigida por funcionários/servidores que integram os quadros do próprio Estado, e a inadequação (quicá a impossibilidade) da atuação simultânea dos interessados nas duas atividades, tenho que essa instrução não logrou demonstrar adequadamente a coincidência ou a sobreposição do objeto da transferência voluntária em relação às competências legais do EMATER, não ficando adequadamente caracterizada a terceirização irregular das atividades da referida entidade.

6. Mais ainda, noto que parte da documentação constante dos autos gera dúvidas quanto ao contexto e às tratativas que resultaram na formalização do ajuste, assim como dificulta ou mesmo impossibilita a análise da execução do objeto do convênio.

7. Veja-se, a este respeito, que o Termo de Convênio n.º 08/2009/SETI/UGF/FUNDAÇÃO TERRA (peça 3) data do dia 25/03/2009, sendo que nas fls. 20 a 23 da peça 6 consta o Detalhamento do Projeto de Reforço dos Estoques Pesqueiros com Espécies Nativas dos Rios Paranaenses, assinado pelo coordenador técnico deste Convênio n.º 08/09 (Carlos Roberto Moreira), o qual apresenta um histórico, aludindo que, diante do incentivo do Governo do Estado, desde 2003 cerca de 23 projetos de pesquisa científica foram apoiados pelo Fundo Paraná de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Afirma o documento que os maiores projetos, em termos financeiros, foram apresentados pela Fundação Terra, em parceria com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

8. Desta forma, cita-se que desta parceria resultou, além do Convênio ora analisado (n.º 08/09), também no Convênio n.º 11/03, o qual tinha por objetivo o repovoamento dos rios das Bacias Hidrográficas do Rio Paraná e Paranapanema. Isso posto, destaca-se do referido Detalhamento que “o CV 008/09 SETI – Fundo Paraná é a continuação do CV 11/03 (Repovoamento dos Nossos Rios). Pelo CV 11/03 foram soltos nos rios objetos de repovoamento/reforço de estoques cerca de 20 milhões de juvenis das espécies de peixes/citafos”. Posteriormente, são apresentadas no documento as justificativas técnicas para a dispensa de licitação e a concludente conclusão.

9. Seguem-se novos documentos[4], dentre os quais cabe destacar os anexos do modelo de Minuta Termo de Contrato de Fornecimento, com indicação da Fundação Terra como contratante e sem menção de quem seria o contratado (fls. 31/34), além de (I) Pareceres do Comitê Temático da Pesca e Aquicultura (fls. 37/38); (II) Parecer da Assessoria Técnica Jurídica do Estado (fls. 40/43); (III) Ofício para o Governador do Estado (fls. 46); (IV) Protocolo Casa Civil (fls. 48); (V) Parecer Casa Civil (fls. 50/52) e; (VI) Despacho do Governador (peça 54).

10. Pois bem: consta de Parecer do Comitê Temático da Pesca e Aquicultura, (fls. 37), no campo “assunto”, tratar-se de documento referente ao Termo de Convênio n.º 47/08/SETI – Fundo Paraná e Instituto Emater, e não do convênio que está a ser analisado neste processo. Ressalta-se ainda que o documento é assinado por Luiz de Souza Viana, Coordenador do CTTA UGF/SETI, em 12/09/2008. Na sequência, junta-se documento semelhante (fls. 38), este sim referente ao convênio em análise (08/09), também assinado pelo Coordenador do CTTA UGF/SETI, Luiz de Souza Viana, na data de 27/11/2009.

11. Além disso, infere-se do Parecer da Assessoria Técnica Jurídica do Estado (fls. 41/44), muito embora não haja indicação do número do Termo de Convênio que está sendo analisado, que também este parecer não se refere ao ora analisado, mas sim ao Convênio n.º 47/08/SETI – Fundo Paraná e Instituto Emater, em razão da seguinte passagem: “chega a esta assessoria jurídica para análise o protocolado acima referente ao Termo de Cooperação Técnico financeira, cujo objetivo é apoiar o Emater reforçando os estoques pesqueiros dos rios Paranaenses com as espécies nativas, melhorando a qualidade dos rios”. Ainda, destaco que assina a peça a Advogada do Estado Ilian Lopes Vasconcelos, em 16/10/2008 (peça 44).

12. Já o Ofício para o Governador do Estado (fls. 45) menciona que o “Pedido de Autorização” para aquisição através de dispensa de licitação refere-se ao TC n.º 47/08/SETI – Fundo Paraná e Instituto Emater. Ainda, afirma-se no documento que este Convênio é continuidade do Convênio n.º 11/03, sem haver menção alguma ao que figura como objeto destes autos (Convênio n.º 008.09/SETI/UGF/FUNDAÇÃO TERRA). O documento é datado de 21/10/2008 e assinado por Valter Bianchini, então Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

13. Já o Parecer da Casa Civil (fls. 50/52) também não se refere ao objeto destes autos, visto que menciona que “A aquisição tem por finalidade dar atendimento ao Convênio n.º 47/2008, firmado entre a Secretária de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior – Fundo Paraná e o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, que ter por objeto apoiar a EMATER (...)”.

14. Completando tal documentação, o Despacho do Governador autoriza a aquisição mediante dispensa de licitação, conforme o estabelecido no Convênio n.º 47/08 (peça 54).

15. Sobressaem da documentação mencionada (mas não só dela), dúvidas sobre

a pertinência da análise realizada pela unidade técnica, tanto no tocante a qual convênio foi analisado quanto no que concerne às competências da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, do Instituto EMATER e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para o planejamento e execução das ações e projetos voltados à matéria, inclusive em termos orçamentários.

16. Ante o exposto, proponho que este Tribunal determine que a Diretoria de Análise de Transferências reanalise o feito, quanto aos seguintes aspectos:

- pertinência da documentação justificadora do Convênio de 2009, tendo em vista a existência de documentos relativos a um convênio de 2008 (convênio n.º 47/2008);

- ausência de documentação avaliando os resultados do convênio;

- discrepância das metas (há no processo um histórico subscrito pelo coordenador técnico do convênio, contendo uma meta de 19 milhões para a soltura de peixes juvenis e ao mesmo tempo há um quadro de bacias hidrográficas com um total de 18 milhões de meta);

- se há competência do EMATER no âmbito deste convênio, considerando que, segundo pesquisas realizadas nos sistemas deste Tribunal, o coordenador técnico do convênio é servidor público lotado na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e o convênio foi inicialmente firmado com outro órgão do estado que não esta secretaria;

- indicação de qual o programa de governo em que este convênio foi formalizado;

17. Realizada a análise demandada, na hipótese de novas restrições às contas, deverá haver abertura de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa ao(s) responsável(is), para que possam se manifestar sobre as questões mencionadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em determinar que a Diretoria de Análise de Transferências reanalise o feito, quanto aos seguintes aspectos:

i) pertinência da documentação justificadora do Convênio de 2009, tendo em vista a existência de documentos relativos a um convênio de 2008 (convênio n.º 47/2008);

ii) ausência de documentação avaliando os resultados do convênio;

iii) discrepância das metas (há no processo um histórico subscrito pelo coordenador técnico do convênio, contendo uma meta de 19 milhões para a soltura de peixes juvenis e ao mesmo tempo há um quadro de bacias hidrográficas com um total de 18 milhões de meta);

iv) se há competência do EMATER no âmbito deste convênio, considerando que, segundo pesquisas realizadas nos sistemas deste Tribunal o coordenador técnico do convênio é servidor público lotado na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e o convênio foi inicialmente firmado com outro órgão do estado que não esta secretaria;

v) indicação de qual o programa de governo em que este convênio foi formalizado.

Após realizada a análise referida, na hipótese de novas restrições às contas, deverá haver abertura de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa ao(s) responsável(is), para que possam se manifestar sobre as questões mencionadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O termo de convênio previu inicialmente o repasse de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) à Fundação Terra, sendo a metade no exercício de 2009 e a metade no exercício de 2010.

2. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. (grifo nosso).

3. Art. 43. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado à empresas ou entidades privadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional 13 de 10/12/2001)

4. - Fls. 25: Metas de Soltura – Convênio 08/09/SETI/UGF/FUNDAÇÃO TERRA, assinado por Carlos Roberto Moreira, chefe do NR Cornélio Procópio;

- Fls. 26/28: Piscicultores cadastrados no Projeto de Reposição do Estoque Pesqueiro dos Rios Paranaenses – 2009;

- Fls. 29/30: Requerimento de Licenciamento Ambiental junto ao IAP e consequente autorização, assinada pelo chefe regional do IAP em exercício, senhor Wanderley P. Braiano (Cornélio Procópio, 02/10/2009);

- Fls. 31: Declaração de Existência de Recursos, assinada pelo Diretor Presidente da Fundação Terra (Lucio Tadeu de Araújo) e também pelo Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação Terra (Walter Shigueru Shigueoka), na data de 28/10/2009;

PROCESSO Nº: 46070/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT,

FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA

HILDA DATOLA DA SILVA, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO

MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO

ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA

FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE

BARROS FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3949/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Inativação por invalidez, com proventos integrais. 2. Não apresentação



de laudo médico. 3. Sucessivas e reiteradas tentativas de saneamento do feito. 4. Reversão do ato de inativação em razão de ausência de condições impeditivas para o exercício do cargo. 5. Arquivamento deste feito. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração do dano e dos responsáveis. Ciência ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º 175/2010, de 29/09/2010, do Município de Pirai do Sul, subscrito pelo senhor Antonio El Achkar, prefeito municipal, que concedeu aposentadoria integral por invalidez ao senhor ARI CÉZAR MOREIRA, no cargo de Engenheiro Civil, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal.

2. O ato foi publicado no Diário Oficial – Atos do Município de Pirai do Sul, Ano 2, n.º 289, de 29 de setembro de 2010 (peça 02, p. 54/55), sendo que o processo foi autuado perante esta Corte, para exame de legalidade e registro, em 27/01/2011.

3. A Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 1017/12 (peça 4), atestou que o ato de ingresso do servidor no cargo/emprego público de Engenheiro Civil foi registrado neste Tribunal pelo processo n.º 433390/96-TC, conforme Resolução n.º 17064/96.

4. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 7276/11 (peça 6), opinou pela realização de diligência à origem, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez foi concedida com proventos integrais, não tendo sido acostados aos autos documentos imprescindíveis à comprovação da regularidade do feito, a saber:

I. Laudo Pericial atestando a incapacidade definitiva do servidor, nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando se a moléstia está elencada na legislação municipal, nos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

II. Cópia do último comprovante de remuneração do servidor, vez que o anexo se refere ao mês de junho de 2009.

III. Parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão da aposentadoria, pois aquele encartado à fl. 39 manifesta-se tão somente acerca de providências a serem adotadas, inclusive acerca da necessidade de perícia conclusiva.” (peça 06, p. 02)

5. O Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, pelo seu gestor, senhor Victor Miguel Milléo, peticionou em 01 de agosto de 2012, solicitando sua inclusão como parte interessada nos autos (peça 10).

6. Após, o Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul acostou aos autos cópia da Lei Municipal n.º 1.465/2006 (peça 14), que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pirai do Sul, e defendeu a regularidade da concessão da aposentadoria e dos proventos integrais, uma vez que o beneficiário seria portador de cardiopatia grave (peça 15, p. 1).

7. No que tange à ausência de laudo pericial, aduziu que os médicos do município não puderam emitir tal documento por falta de tempo[1] (peça 15, p. 3). Acostou aos autos cópia do último comprovante de remuneração (peça 15, p. 5) e parecer jurídico favorável “ao processo aposentatório do servidor” (peça 15, p. 6-8).

8. O Município de Pirai do Sul, por sua vez, alegando que o Fundo de Previdência Social do Município de Pirai do Sul tem personalidade jurídica própria, e que teria interesse apenas indireto no feito, solicitou sua exclusão do rol dos interessados (peça 17).

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, analisando as manifestações apresentadas, pelo Parecer n.º 12.382/13 (peça 19), opinou por nova diligência à origem, haja vista a não apresentação do laudo atestando tratar-se de doença grave.

10. Outrossim, apontou que o gestor não corrigiu o valor do benefício, para que constasse o valor com base na integralidade da média das 80% maiores remunerações, correspondente a R\$ 6.021,50.

11. O Município de Pirai do Sul, desta feita representado pelo prefeito Valentin Zanello Milleo, reiterou as razões anteriormente aduzidas pela entidade previdenciária, no sentido de que o servidor inativado fez jus à aposentadoria e aos proventos integrais sem, contudo, apresentar documentos para fundamentar a concessão da inativação.

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 21418/13 (peça 27), manteve a restrição anteriormente apontada, considerando ter ocorrido a concessão de proventos integrais sem a devida fundamentação fática e jurídica, opinando pela realização de derradeira diligência. O Ministério Público de Contas, nos termos do Requerimento n.º 3/14 (peça 29), endossou a sugestão.

13. O Município de Pirai do Sul, por seu gestor, senhor Valentin Zanello Milleo, em 19 de maio de 2014, respondendo à terceira diligência, peticionou nos autos (peças 36 e 37), noticiando a inexistência de laudo médico. Afirmou que a instauração de uma junta médica estaria sendo providenciada para constatação do mal que atinge o aposentado, pelo que o saneamento da irregularidade ocorreria até o mês de junho de 2014[2].

14. O Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, representado pelo senhor Cezar Roberto Weigert, peticionou, acostando réplica da resposta previamente protocolada pelo Município (peças 39 e 40). Na sequência, em 17 de junho de 2014 (peça 41), a entidade previdenciária peticionou novamente, noticiando a nomeação e publicação de junta médica para a confecção do laudo médico, conforme documentos à peça 42.

15. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 8893/14 (peça 44), bem como o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 9322/14 (peça 45), opinaram pela realização de mais uma diligência, sugestão acatada nos termos do Despacho n.º 2284/14-GATBC (peça 46).

16. O Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, em manifestação datada de 15 de julho de 2014, informou que “o servidor examinado não possui avaliação funcional recente que possibilite determinar a aptidão de suas funções”, razão pela qual requereu período não inferior a 60 (sessenta) dias para diligenciar junto à Administração Municipal a realização de prova funcional recente para nova avaliação por junta médica (peça 49).

17. Deferido o prazo de 15 (quinze) dias, consoante Despacho n.º 2352/14-GATBC

(peça 52), o Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul solicitou mais 15 (quinze) dias de prazo (peça 62), além de acostar petição subscrita pelo beneficiário, senhor Ari Cezar Moreira (peça 62, p. 3), na qual este requer aporte financeiro para sua pessoa, a fim de fazer frente à realização de despesas com exames destinados à apreciação de sua incapacidade laboral por junta médica.

18. O Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, em 1º de outubro de 2014, peticionou novamente, encaminhando documentos e informando que providências estariam sendo tomadas quanto ao requerimento de aporte financeiro ao servidor inativado para custeio dos exames para comprovação da invalidez (peça 69). Após, juntou documentos (peças 70 até 73).

19. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 18.514/15 (peça 74), complementado pelo Parecer n.º 1299/15 (peça 76), manifestou-se pela necessidade de o Município de Pirai do Sul custear os exames necessários para a realização de laudo médico, com vistas à concessão da inativação por invalidez.

20. O Município de Pirai do Sul peticionou (peça 81), em resposta a nova intimação determinada pelo Despacho n.º 149/15-GATBC (peça 77), sustentando ter marcado exame pericial para o dia 23 de março de 2015.

21. O Município de Pirai do Sul, mais uma vez intimado a manifestar-se por força do Despacho n.º 414/15-GATBC (peça 84), noticiou o não comparecimento do senhor Ari Cezar Moreira nos exames agendados (peça 88). Acostou documento subscrito pelo mesmo, alegando razões de foro íntimo para a não realização do exame.

22. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 4645/15 (peça 90), opinou pela negativa de registro da aposentadoria, dada a ausência de laudo pericial a sustentar faticamente a concessão do benefício previdenciário por invalidez. Adicionalmente, opinou pela aplicação ao gestor das multas previstas no artigo 87, II e IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

23. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 5805/15 (peça 92), informando que a partir de 05/05/2015 o servidor realizaria os testes físicos e exames clínicos necessários a atualizar seu diagnóstico, opinou pelo sobrestamento do feito por até 30 dias após referida data, para só então realizar-se nova diligência à origem, com vistas à comprovação da invalidez, o que foi acolhido e determinado, consoante Despacho n.º 1406/15-GATBC (peça 93).

24. O senhor Valentin Zanello Milléo, prefeito de Pirai do Sul, requereu a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento (peças 97-99).

25. O Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, representado pelo senhor Cezar Roberto Weigert, justificou, em 06 de outubro de 2015, que as providências para a correção do ato de concessão de aposentadoria seriam de competência do Chefe do Executivo Municipal, e que nesse sentido teria adotado todas as providências ao seu alcance para o saneamento das irregularidades identificadas na inativação em exame. (peça 101).

26. Anexou parecer jurídico do ente previdenciário apontando irregularidade na concessão dos proventos, que foram calculados com base na última remuneração do servidor, e não na média de 80% das maiores contribuições, inclusive com manifestação pela devolução das diferenças pagas a maior (peça 101, p. 4-12).

27. O senhor Valentin Zanello Milléo, em petição protocolada em 28 de outubro de 2015, noticiou a retificação do ato de inativação, passando os proventos a estar calculados com base na média dos 80% maiores salários pagos à época (peça 103). Acostou laudo pericial complementar e exames complementares (peça 104), o Decreto de Retificação n.º 719, de 22 de outubro de 2015 (peça 105) e o comprovante de sua respectiva publicação (peça 106).

28. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 3860/16 (peça 107), em face da constatação da ausência da condição de invalidez do interessado, consoante conclusão do laudo pericial apresentado, que refere que “o servidor encontra-se apto para o retorno de suas atividades profissionais no momento” (peça 104, p. 01), opinou pela negativa de registro da aposentadoria, com abertura de novo prazo para o contraditório por parte dos interessados, o que foi determinado pelo Despacho n.º 526/16-GATBC (peça 108).

29. O Município de Pirai do Sul, por intermédio de seu gestor, senhor Valentin Zanello Milléo, acostou aos autos ato de reversão de aposentadoria do servidor Ari Cezar Moreira, consubstanciado no Decreto n.º 835, de 29 de abril de 2016 (peças 112 e 113).

30. O Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul repetiu a manifestação do ente público, consoante consta de peças 115 e 116.

31. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua manifestação conclusiva, contida no Parecer n.º 5240/16 (peça 117), considerando a juntada do ato de reversão da aposentadoria do interessado, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos, manifestando-se ainda pela realização de inspeção, em razão de já terem sido observadas outras irregularidades em processo de aposentadoria do mesmo Município.

32. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7121/16 (peça 119), acompanha o entendimento da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações conclusivas da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no tocante ao encerramento e arquivamento deste feito. De fato, revertida a aposentadoria, houve a perda de objeto deste procedimento, não se vislumbrando utilidade ou consequência legal em uma eventual declaração de negativa de registro do ato desfeito.

2. Inobstante, entendo imprescindível que este Tribunal delibere sobre os efeitos da evidente ilegalidade da inativação, apurando as devidas responsabilidades por sua concessão, assim como por sua deliberada e irregular manutenção no curso da instrução processual, situação que ocasionou dano concreto ao erário de Pirai do Sul.

3. No presente caso restou irrefutável que a concessão de aposentadoria integral ao senhor ARI CÉZAR MOREIRA, em decorrência de suposta invalidez, por ato do



então prefeito municipal, senhor ANTONIO EL ACHKAR, ocorreu sem que tivessem sido atendidos os requisitos claramente fixados pela lei municipal n.º 1.465/2006, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pirai do Sul. Veja-se o que fixa a norma (grifei):

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

4. A exigência de laudo médico-pericial específico, além de fixada em lei, foi expressamente referida pelo Parecer Jurídico n.º 439/2009 da Secretaria de Negócios Jurídicos[3], datado de 17 de agosto de 2009 (peça 02, p. 39), o qual deferiu tão somente o item 3.a do requerimento do interessado[4], e, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, opinou pela:

" (...) formação de comissão médica especial por pelo menos 03 integrantes sendo 01 médico funcionário público do município de Pirai do Sul e 02 médicos com especialidade em cardiologia os quais deverão examinar o requerente e analisar a documentação médica apresentada, respondendo:

1- se o mesmo é considerado incapaz para o trabalho de engenheiro civil ou em qualquer outra função para readaptação;

2- se a moléstia é decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional;

3- se a mesma é doença grave incurável ou ainda contagiosa.

Os peritos da Comissão deverão observar o que determina o artigo 28 da Lei 1.465 de 2006.

Deve o senhor Secretário Municipal de Administração e Previdência indicar por meio de portaria os membros integrantes da comissão para que sejam tomadas as medidas cabíveis." (peça 2, p. 39 - grifei)

5. Da documentação contida nos autos, evidencia-se que o ato de concessão da aposentadoria integral por invalidez não foi precedido da realização de laudo médico-pericial específico, encontrando-se embasado em atestados médicos consideravelmente anteriores ao ato de inativação, e que efetivamente não atestam a incapacidade definitiva do servidor para o trabalho, para os fins de seu afastamento definitivo.

6. Além disso, após o apontamento específico contido no Parecer n.º 7276/12-DIJUR (peça 06, p. 2), o ente previdenciário, representado pelo senhor Victor Miguel Milleo, seu Diretor Presidente, em documento datado de 30 de agosto de 2012, atesta a inexistência do laudo médico-pericial, documento este que seria condição indispensável à concessão da aposentadoria por invalidez, aduzindo:

"- Laudo Pericial. Em relação a esse quesito informamos que o laudo pericial atestando a incapacidade definitiva do servidor nos casos de aposentadoria por invalidez encaminharemos posteriormente, visto que a Junta Médica Oficial está com problema no quesito que tange o tempo para emissão de tal, visto que ambos são médicos do Município e se tratando de um laudo de incapacidade demanda de um certo tempo para análise de todos exames e quadro clínico do servidor." (peça 15, p. 03)

7. Na mesma oportunidade, o responsável legal pelo órgão previdenciário acosta "Parecer", (peça 15, p. 06-08), não datado, firmado por ele mesmo, Victor Miguel Milleo, na condição de Diretor Presidente e com indicação de credencial de advogado – OAB/PR 13000, assim como pelo Diretor Administrativo Financeiro, senhor Rosival José Carneiro, e pela Diretora Previdenciária, senhora Maria Hilda Dátola da Silva. A conclusão do referido parecer é de que "nos declaramos favoráveis ao processo aposentatório do servidor em questão de acordo com as regras da EC 40/01", cumprindo destacar o seguinte trecho do documento:

"Cabe iniciar o presente, conceituando a Aposentadoria por Invalidez de Servidor Público como a passagem do servidor da atividade para a inatividade remunerada, com proventos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição/serviço, por estar incapacitado para o serviço público de acordo com laudo de Junta médica oficial, ou seja, é a aposentadoria concedida ao servidor que após vinte e quatro meses, no máximo, de afastamento por motivo de saúde ou por acidente em serviço, for considerado definitivamente incapacitado para o trabalho, após inspeção a ser realizada por junta médica oficial, conforme definido em resolução. Só existe possibilidade de requerer a aposentadoria por invalidez se a pessoa não mais tiver possibilidade de trabalhar. Não basta, apenas, ter doença grave." (peça 15, p. 6)

8. Conforme se depreende da documentação apresentada, e da extensa tramitação processual perante este Tribunal de Contas, efetivamente não há laudo médico a sustentar a inativação concedida ao senhor Ari Cezar Moreira, em 29 de setembro de 2010 (peça 02, p. 54)

9. Os atestados acostados[5] não suprem o laudo médico específico exigido pela legislação e requerido pelo Parecer Jurídico emitido pelos agentes competentes. Trata-se de meros atestados médicos atestando a situação clínica do interessado no momento em que se submeteu a procedimento médico - insuficiência coronariana, os quais não tem o condão de certificar ter ocorrido uma incapacidade definitiva para o trabalho. Destaca ainda a ausência de contemporaneidade dos atestados em relação ao ato de concessão da aposentadoria (de 29/09/2010), além da falta de menção, em qualquer deles, à incapacidade definitiva (ou mesmo prolongada) do servidor para o trabalho.

10. Tais atestados poderiam servir, quando muito, para o afastamento do servidor para tratamento de saúde, o que de fato ocorreu, consoante requerimento datado de 05/10/2009 (peça 02, p. 27), mas não para sua inativação definitiva.

11. Por outro lado, depreende-se do atestado emitido em 13/01/2010 pelo Dr. Mário Augusto Cray da Costa[6] (CRM 13550), que o interessado dispunha, efetivamente, de condições de exercer suas atividades profissionais:

"Atestado para fins de perícia, o qual atestou que o Sr. Ari Cezar Moreira encontra-se em tratamento médico, e que compareceu a consulta no dia: 13/01/2010, no

período da NOITE devendo:

OBSERVAÇÕES:

"ESTÁ APTO AO TRABALHO, FEZ ANGIOPLASTIA CORONARIANA, ESTÁ ASSINTOMÁTICO E COM CINTILOGRAFIA MIOCARDICA NEGATIVA PARA ISQUEMIA" (peça 02, p. 37)

12. Observe, ainda, que foi acostado aos autos "Avaliação por junta medica para fins de isenção de imposto de renda"[7]. Referido documento, subscrito apenas pelo médico Costantino R. Costantini – CRM 4923, e não por uma junta médica, embora datado de 30 de abril de 2009, faz referência à Instrução Normativa n.º 49 de 10 de maio de 1989, da Secretaria da Receita Federal, a qual já se encontrava revogada desde 06 de fevereiro de 2001, pela Instrução Normativa SRF n.º 15 – SRF (peça 02, p. 26, repetido à p. 31 e p. 40).

13. Apesar das circunstâncias descritas, o próprio Ato de Inativação (peça 2, p. 54) afastou a incidência do Imposto de Renda para o servidor indevidamente inativado, em violação frontal ao que determina o artigo 30 da Lei n.º 9250/95, que, para fins de isenção do imposto de renda de pessoa física, em casos que tais, exige que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.[8]

14. Dessa feita, considerando a inexistência de laudo médico atestando a invalidez do servidor aposentado nos termos do Decreto n.º 175/2010, de 29/09/2010, a aposentadoria é nula, devendo ser adotadas providências para a restituição integral ao erário dos valores indevidamente pagos a título de proventos.

15. O servidor beneficiado, assim como os gestores municipal e do fundo previdenciário, conhecedores da situação da ausência de laudo médico a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentaram e mantiveram o ato indevido de inativação, com o pagamento de proventos integrais, por mais de cinco anos, causando grave prejuízo ao erário. Nesse sentido, cumpre destacar que o servidor dispunha, no mínimo, de exames realizados em 04/04/2012[9], com conclusões similares ao acostado à peça 104, p. 3, cujo resultado levou à junta médica a manifestar-se pelo retorno do mesmo às suas atividades profissionais.

16. Tal fato, além de configurar crime a ser apurado pelo Ministério Público, o que justifica o encaminhamento de cópia do presente feito para ciência do Ministério Público Estadual, caracteriza dano ao erário, o que justifica a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno desta Corte[10], com vistas à apuração do montante do dano, assim como dos responsáveis pela situação descrita.

17. Adiante, preliminarmente, com vistas à instrução do feito a ser instaurado, que a responsabilidade pela restituição dos valores deve ser atribuída de forma solidária ao beneficiário do ato nulo, senhor Ari Cezar Moreira, ao prefeito municipal que concedeu a aposentadoria sem o atendimento aos requisitos legalmente fixados, senhor Antonio El Achkar, e, proporcionalmente, ainda de forma solidária, ao senhor Victor Miguel Milleo, na condição de Diretor Presidente do ente previdenciário, a partir da data em que teve ciência de que o ato de concessão da aposentadoria por invalidez não atendia aos requisitos legais.

18. O servidor beneficiado e as autoridades apontadas no item acima[11], deverão ser incluídos no rol dos interessados da tomada de contas, com a posterior intimação para que possam exercer o contraditório e a ampla defesa.

19. Ainda, acolho a proposta contida na derradeira manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mas para que sejam verificadas outras situações análogas. Considero que as irregularidades concernentes à inativação já foram apuradas nestes autos, podendo ser, desde logo, objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Assim, cabível a realização de fiscalização in loco, conforme sugerido pela unidade técnica, para verificação de outras situações irregulares porventura existentes.

20. Por fim, deixo assente a possibilidade de que, no âmbito da Tomada de Contas a ser instaurada, haja também a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal, para que verifique a necessidade de adoção de providências concernentes aos indícios de possível fraude à Fazenda Pública Federal, nos termos relatados nos parágrafos 12 e 13 anteriores.

21. Pelo exposto, proponho a este Tribunal:

I) determinar, com fundamento no art. 398, §3º do Regimento Interno, o encerramento e arquivamento do presente processo, relativo ao ato de inativação consubstanciado no Decreto n.º 175/2010, de 29/09/2010, do Prefeito Municipal de Pirai do Sul, retificado pelo Decreto n.º 719, de 22 de outubro de 2015, pelos quais foi concedida aposentadoria por invalidez ao senhor ARI CÉZAR MOREIRA, no cargo de Engenheiro Civil, com fundamento no art. 40, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal;

II) com fundamento no art. 3º, II da Lei Complementar n.º 113/2005, e no artigo 236 do Regimento Interno, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com vistas a apurar o dano decorrente do pagamento indevido de benefício previdenciário com supedâneo no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, ao senhor Ari Cezar Moreira, desde sua concessão, mediante o Decreto n.º 289, de 29 de setembro de 2010, até a sua reversão, consubstanciada no Decreto n.º 835, de 29 de abril de 2016, bem como as respectivas responsabilidades;

III) determinar, com fundamento no art. 252 do Regimento Interno desta Corte, a realização de procedimento de fiscalização, com vistas a verificar irregularidades análogas à observada no presente processo;

IV) determinar que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar, com fundamento no art. 398, §3º do Regimento Interno, o encerramento e arquivamento do presente processo;

II) determinar, com fundamento no art. 3º, II da Lei Complementar n.º 113/2005, e



no artigo 236 do Regimento Interno, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com vistas a apurar o dano decorrente do pagamento indevido de benefício previdenciário com supedâneo no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, ao senhor Ari César Moreira, desde sua concessão, mediante o Decreto n.º 289, de 29 de setembro de 2010, até a sua reversão, consubstanciada no Decreto n.º 835, de 29 de abril de 2016, bem como as respectivas responsabilidades;

III) determinar, com fundamento no art. 252 do Regimento Interno desta Corte, a realização de procedimento de fiscalização, com vistas a verificar irregularidades análogas à observada no presente processo;

IV) determinar que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Laudo Pericial. Em relação a esse quesito informamos que o laudo pericial atestando a incapacidade definitiva do servidor nos casos de aposentadoria por invalidez encaminharemos posteriormente, visto que a Junta Médica Oficial está com problema no quesito que tange o tempo para emissão de tal, visto que ambos são médicos do Município e se tratando de um laudo de incapacidade demanda de um certo tempo para análise de todos exames e quadro clínico do servidor." (datado de 30 de agosto de 2012)

2. "Devido a mudança do gestor do Fundo de Previdência (FUMPISUL), no dia 04 de fevereiro de 2014, o seu atual presidente, Sr. Cezar Roberto Weigert, está tomando ciência dos fatos pertinentes ao mesmo, como no caso do Sr. Ari Cezar Moreira, aposentado por invalidez, devido a cardiopatia grave, conforme informado nos atestados médicos anexados ao processo 46070/11, contudo informamos que a instauração de uma junta médica está sendo providenciada para constatação do mal que atinge o aposentado, esperamos sanar todas as irregularidades ainda no próximo mês, cito junho de 2014."

3. O parecer jurídico foi firmado pelos advogados Carlos Alexandre Ferreira da Silva – OAB/PR 47.034, Secretário de Negócios Jurídicos e José Carlos Dias Neto, OAB/PR 16.663 Assessor Jurídico.

4. 3.a) a abertura de processo administrativo tendente a apurar o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão da aposentadoria por invalidez, designando, para tanto, exame médico-pericial, a cargo do órgão competente a que se refere o artigo 28, § 7º, da Lei Municipal 1465/06, levando-se em conta, neste ato, a documentação ora apresentada, bem assim os demais laudos e exames que forem solicitados;

5. Conta dos atestados apresentados:

Dr. Saulo Afonso Medeiros – médico pediatra – CRM-PR 12467- Firmado com data de 03/06/2009.

"Atesto, para os devidos fins, que o Sr. Ari Cezar Moreira, de 56 anos, é portador de coronopatia grave, submetido a angioplastia em 02/04/2009, permanecendo em acompanhamento especializado em Curitiba, conforme laudos em anexo. CID I 24.81. Autorizo a divulgação." (Peças 02, p. 22, repetido ainda às p. 29, p. 33 e p. 38)

Dr. Randolf Albert Huk – médico – CRM-PR 7116 - Firmado com data de 03/06/2009.

"Declaro para os devidos fins, e para ser apresentado frente aos locais necessários que o Sr. Ari Cezar Moreira padece de patologia cardíaca grave conforme exames em anexo, estando impossibilitado de exercer atividades laborais. O mesmo se enquadra como portador de CID I 24.8." (Peças 02, p. 23, repetido a p. 30)

Dr. Mario José Avas de Mello – médico – CRM-PR 2504 - Firmado com data de 01/10/2009

"Declaro que atendi o Sr. Ari Cezar Moreira, portador de coronopatia grave, tendo se submetido a angioplastia e está em tratamento médico permanente por apresentar patologia de risco." (Peças 02, p. 24, repetido a p. 29)

Dr. Anderson Von M. Bernack – médico CRM-PR 18678 - Beneficência Camiliana do Sul – Hospital Santo Antônio em Pirai do Sul – Firmado com data de 13/01/2010.

"Declaro para os devidos fins que o Sr. Ari Cezar Moreira apresenta cardiopatia grave tendo sido submetido a cateterismo cardíaco em março de 2009 apresentando lesão grave de 95% em ramo ventricular posterior. Posteriormente realizado angioplastia coronariana com implante de stent farmacológico. Atualmente em uso de Aradois – H / aas / clopidogel / crestor. Com programação de controle da lesão com prova funcional. No momento com restrição de realizar suas atividades diárias conforme normativa de 10/5/89. Cid I 24.8." (Peça 02, p. 35/36)

Dr. Sidney Joel Lucksch Filho – médico – CRM-PR 10.157 - Firmado com data de 18/01/2010

"Atesto para os devidos fins, que o Sr. Ari Cezar Moreira, é portador de Insuficiência Coronariana, C.I.D. 125.1, com queixas atuais de dor precordial aos esforços (II/III), sendo orientado, como previamente foi, a realizar prova funcional, uma vez que em 02/04/09 foi submetido a angioplastia coronariana com implante de "stent" farmacológico. Deverá fazer uso contínuo de clopidrogel 75 mg, AAS 0,1 g, além de Aradois 100 mg, Crestor 10 mg, Monocordil 40 mg, Selozok 50 e Isordil 5 mg SL, estes últimos até segunda ordem." (peça 02, p. 34)

6. Cirurgia Torácica e Cardiovascular

7. "Declaramos para os devidos fins que o Sr. Ari Cezar Moreira, se enquadra na Instrução Normativa número 49 de 10 de maio de 1989, da Secretaria da Receita Federal, que regulamentou a disposição da Lei 7713 de 22 de Dezembro de 1988, e do art. 30, 10 e 20 da Lei 9250 de 26 de Dezembro de 1995, sendo portador de Insuficiência Coronariana Grave (I 24.8). Em relação a classificação funcional segundo o NYHA ao referido paciente apresenta-se na classificação II à III."

8. Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CONCLUSÕES:

1. Estudo sem evidências de isquemia miocárdica até a frequência cardíaca atingida.
2. Função ventricular esquerda normal, com contratilidade preservada das paredes ventriculares.
3. Fração de ejeção do ventrículo esquerdo em repouso: 59% (nl ≥ 50%).
4. Fração de ejeção do ventrículo esquerdo após estresse: 74% (nl ≥ 50%).

Obs: Estudo sem alterações significativas no padrão cintilográfico em relação ao anterior (04/04/2012).

Dra. Carmen Weigert Silveira
Cardiologia e Medicina Nuclear
CRM 13.602 - PR

Dr. Lara C. T. F. Carreira
Cardiologia e Medicina Nuclear
CRM 21.681 - PR

10. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

11. Deixo indicado que deverão ser incluídos no rol de responsáveis os senhores Ari César Moreira; o Município de Pirai do Sul, e seu responsável legal; o Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, e seu responsável legal; o senhor Antonio El Achkar, prefeito responsável pela concessão da aposentadoria; o senhor Valentim Zanello Milleo; o senhor Victor Miguel Milleo; o senhor Cezar Roberto Weigert; o senhor Rosival José Carneiro, então Diretor Administrativo financeiro do FUMPISUL; a senhora Maria Hilda Dátola da Silva, Diretora Previdenciária do FUMPISUL, podendo ser analisado também o chamamento dos advogados Carlos Alexandre Ferreira da Silva – OAB/PR 47.034, Secretário de Negócios Jurídicos e José Carlos Dias Neto, OAB/PR 16.663 Assessor Jurídico, subscritores do parecer jurídico referido no parágrafo 3 do Relatório precedente.

PROCESSO Nº: 39927/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALZEMIR ADELMO DAL POZZO, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4086/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Município de Arapongas. 2. Observância dos requisitos constitucionais. 3. Legalidade e registro. 4. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da concessão de aposentadoria, por tempo de contribuição, pelo Município de Arapongas, ao servidor Alzimir Ademo Dal Pozzo, no cargo de Médico, com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 3962/2016 (peça 13), opinou por diligência, tendo em vista que "o valor dos proventos informado, de R\$ 4.765,28, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 8.993,09, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis."

3. O Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos servidores de Arapongas, por meio de seu representante legal, senhor João Mariano Filho, juntou a petição n.º 114035/16 (peças 19/20), com justificativas e documentos.

4. Na oportunidade, o ente previdenciário esclareceu que a diferença entre o valor do último vencimento e do primeiro provento decorre do fato de que o senhor Alzimir Ademo Dal Pozzo "era servidor efetivo no cargo de médico, nível 26, porém cedido ao Programa de Saúde da Família – PSF, onde fez a opção pelos vencimentos do PSF, mantendo o vínculo estatutário."

5. Acrescentou que "em setembro de 2011, o Município de Arapongas recebeu Notificação de Auditoria Fiscal – NAF, estabelecendo que os servidores cedidos ao PSF deveriam contribuir sobre o total de vencimentos, independente da cessão. O servidor foi cedido ao PSF em 2010, conforme Portaria n.º 106/10 de 07.05.2010 (em anexo). Ocorre que apesar da contribuição referente ao valor de salário da tabela do PSF (emprego público), o servidor foi aposentado no cargo efetivo de Médico, nível 26, conforme art. 40, § 2º, da CRFB, mais 27% de Adicionais por tempo de serviço."

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 5835/16 (peça 21), analisando a resposta apresentada pelo instituto previdenciário, considera que o cálculo efetuado para o valor dos proventos está correto, motivo pelo qual opina pela legalidade e registro do ato concessório, consubstanciado no Decreto n.º 13/2016.

7. Aduz a unidade que a questão ventilada nestes autos já foi objeto de decisão nos autos n.º 1111674/14, ocasião em que se levou em consideração o teor do artigo 5º da Lei Municipal n.º 3653/09, que dispõe:

"Art. 5º - Fica também o Chefe do Poder Executivo autorizado, por ato específico, designar servidores que já fazem parte do quadro efetivo do Município, desde que atendam os requisitos previstos no Anexo II desta Lei, para compor equipes do Programa de Saúde da Família – PSF e do Programa de Saúde Bucal – PSB em jornada de quarenta horas semanais, os quais poderão optar pelo salário estabelecido no Anexo I desta lei, se for o caso, continuando com vínculo empregatício como estatutário.

§ 1º - Optando pelo salário estabelecido no Anexo I, suas vantagens pessoais serão calculadas sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

§ 2º - Os profissionais detentores de cargo de caráter efetivo, que atuarem nas equipes do Programa de Saúde da Família - PSF e do Programa de Saúde Bucal - PSB, ao encerramento das atividades nos Programas, retornarão automaticamente à situação funcional anterior, sem qualquer incorporação das indenizações ou vantagens percebidas em razão da atuação no PSF.

§ 3º - Enquanto atuarem nas equipes do Programa de Saúde da Família - PSF e Programa de Saúde Bucal - PSB, farão jus às promoções que tiverem direito dentro de seu quadro efetivo de carreira.

§ 4º - Se com as promoções o vencimento de seu cargo efetivo superar o vencimento do Anexo I desta Lei, o servidor poderá retornar ao mesmo.

§ 5º - O servidor de carreira que optar pelo salário do Anexo I desta Lei fará suas contribuições previdenciárias em favor do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadoria dos Servidores de Arapongas – IPPASA, tendo como base de cálculo o vencimento que receber." (grifei)

8. Neste tocante, o órgão técnico esclarece que "como se trata de situação provisória em que o servidor contribuía sobre um valor acima de sua remuneração do cargo efetivo, tal diferença de remunerações deve ser considerada como verba transitória e, portanto, para que houvesse sua incorporação proporcional aos proventos de aposentadoria, deveria haver lei em sentido estrito para permitir sua



incorporação". Como não há legislação neste sentido, correto está o cálculo realizado pela entidade.

9. Por fim, sugere seja expedida recomendação ao Município de Arapongas, a fim de que "na folha de pagamento referente aos servidores efetivos optantes pelo PSF ou pelo PSB, continue fazendo referência aos valores decorrentes dos cargos efetivos dos servidores, indicando em código apartado a diferença decorrente da opção."

10. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 7163/2016 (peça 22), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo registro do ato em comento, diante do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 3º da EC n.º 47/2005.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido da legalidade e registro do ato de inativação.

2. Consoante atestado pelos órgãos instrutórios desta Corte, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra do artigo 3º da EC n.º 47/2005.

3. Outrossim, acolho a sugestão apresentada pela unidade técnica, para que se recomende ao Município de Arapongas, "na folha de pagamento referente aos servidores efetivos optantes pelo PSF ou pelo PSB, continue fazendo referência aos valores decorrentes dos cargos efetivos dos servidores, indicando em código apartado a diferença decorrente da opção."

4. Quanto à eventual ofensa ao princípio da contributividade, deixo de adotar aqui providências outras, tendo em vista que na Decisão Definitiva Monocrática n.º 374/2015, proferida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, já houve recomendação ao ente municipal para que revisasse o disposto no art. 5º da Lei Municipal n.º 3653/09, de modo a permitir a incorporação proporcional da verba sobre a qual incide contribuição ou, alternativamente, para que fosse excluída a previsão de contribuição sobre verba que não pode ser incorporada aos proventos.

5. Pelo exposto, proponho a este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 13/2016, que aposentou o servidor Alzimir Adelmo Dal Pozzo, no cargo de Médico;

II) recomendar ao Município de Arapongas que, na folha de pagamento referente aos servidores efetivos optantes pelo Programa de Saúde da Família ou pelo Programa de Saúde Bucal, faça referência aos valores decorrentes dos cargos efetivos dos servidores, indicando em código apartado a diferença decorrente da opção.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 13/2016, que aposentou o servidor Alzimir Adelmo Dal Pozzo, no cargo de Médico;

II) recomendar ao Município de Arapongas que, na folha de pagamento referente aos servidores efetivos optantes pelo Programa de Saúde da Família ou pelo Programa de Saúde Bucal, faça referência aos valores decorrentes dos cargos efetivos dos servidores, indicando em código apartado a diferença decorrente da opção.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 960650/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOAO CARLOS KLEIN, TEKIDEL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. - ME, VILMA MOIOLI CAPUTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4185/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Contas regulares e regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado a partir de Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Peça 03) em relação às seguintes ocorrências observadas no Município de Peabiru entre os exercícios de 2009/2013:

(...) verificou-se a existência de empenhos de prestação de serviços emitidos para pessoas jurídicas que têm como sócios servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal da contratante, em violação ao artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93:

(...)

(...) constatou-se que a servidora Vilma Moioli Caputi, detentora do CPF nº 676.852.349-04, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais (anexo 02), também faz parte do quadro societário da empresa Tekidel Engenharia de

Sistemas Ltda, CNPJ nº 11.781.037/0001-10, a qual, conforme dados contidos no SIMAM, desde 2010 presta serviços para aquela municipalidade na área de software (anexo 01).

Determinada a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária e procedida à citação do Município de Peabiru, dos Prefeitos entre os exercícios de 2009/2013 (Srs. João Carlos Klein – gestão 2009/2012 e Claudinei Antônio Minchio – gestão 2013/2016), da Empresa Tekidel Engenharia de Sistemas LTDA, bem como da Sra. Vilma Moioli Caputi (v. Peças 11/22), foram apresentadas defesas apenas pelos gestores municipais, aduzindo-se, em síntese:

Sr. João Carlos Klein (Peças 35/40) – A servidora Vilma Moioli Caputi não era sócia da Tekidel Engenharia de Sistemas LTDA quando a contratação foi realizada no exercício de 2010, havendo tal condição sido alterada apenas em março de 2012, quando a Sra. Caputi passou a possuir 5% do capital social da referida empresa.

Sr. Claudinei Antônio Minchio (Peças 41/46) – Foi apresentada petição de mesmo teor de seu antecessor, acrescentando-se que a contratação se encerrou em agosto de 2015, portanto, antes da notificação acerca do presente feito, ocorrida em outubro do mesmo exercício.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2184/16 – Peça 54) opinou pela regularidade das contas:

(...) esta Diretoria opina pela regularidade, visto que, a inclusão da Sra. Vilma no quadro societário da empresa Tekidel Engenharia de Sistemas Ltda. se deu posteriormente à época da contratação da empresa e, nos termos da alteração do contrato social (peças n.º 40, 45 e 52), com somente 5% (cinco) do capital social, o que não caracteriza a servidora como sócia-administradora. Além disso, a Sra. Vilma era ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, assim, a função desempenhada não guardava relação com o serviço prestado pela empresa Tekidel Engenharia de Sistemas Ltda. Desta forma, não é possível atestar que a referida empresa auferiu vantagens. Por fim, destaca-se que, conforme declarado pelos interessados e corroborado pelos dados contidos no SIM-AM, a partir do mês de agosto de 2015 não consta mais nenhum empenho em favor da referida empresa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5904/16 – Peça 55) acolhe a orientação da Unidade Técnica:

4. O cargo que se encontra a Sra. Vilma Moioli Caputi – auxiliar de serviços gerais – , não demonstra potencial de influir na contratação da empresa pela qual é sócia minoritária. Ademais, a sua admissão no quadro societário da empresa deu-se quase dois anos após a contratação da empresa. Também não se denota que ela tenha auferido vantagem com a execução dos serviços que não seja tão somente a sua cota de participação na empresa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]Independentemente das questões apontadas pelos órgãos instrutivos, entendo que, uma vez sendo superveniente a participação societária da Sra. Vilma Moioli Caputi, não existe qualquer impropriedade atribuível aos Prefeitos; afinal, não se mostra razoável que o Município tenha que verificar regularmente a existência de alterações nos contratos sociais das empresas contratadas. Considerando que durante o procedimento licitatório o impedimento não subsistia, não há que se falar em erro por parte da Administração.

Nesta senda, entendo que as contas dos Srs. João Carlos Klein e Claudinei Antônio Minchio são regulares.

De outra banda, considerando que ninguém pode deixar de observar a lei por desconhecê-la, bem como o princípio da moralidade, resta certo que a informação à Municipalidade acerca da alteração do quadro societário deveria ter partido da Empresa Tekidel Engenharia de Sistemas LTDA ou de sua nova sócia.

Salvo máxima vênia à orientação expedida pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Parquet, há de se destacar que o art. 9º, da Lei 8.666/93[2] não faz nenhuma ressalva em relação ao percentual de participação do servidor na empresa, ao cargo ocupado junto ao contratante ou ainda ao efetivo alcance de vantagens. A Decisão 133/1997-TCU demonstra que a análise da questão deve ser objetiva:

5. O deslinde da questão "sub examine" não passa pela avaliação de saber se os servidores do INPE detinham ou não informações privilegiadas, conforme a linha de raciocínio adotada pela Assessoria Jurídica do Órgão. O vício a macular o processo consiste essencialmente na participação dos servidores como contratados do único licitante, posto que a Lei 8.666/93, ao vedar a participação na licitação de "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante", não fez distinção quanto ao nível de conhecimento técnico do servidor ou dirigente acerca do objeto licitado. Ou seja, basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada. É certo, entretanto, que, caso fosse admitida no certame a participação de servidores, este fato por si só já constituiria infringência ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, "caput", da Constituição Federal.

Aliás, apesar de referido dispositivo mencionar apenas o procedimento licitatório, e não a contratação em si, há de se refutar possível alegação de que estariam resguardadas quaisquer alterações fáticas supervenientes, sob pena de tornarmos absolutamente inócua a lei. Conforme bem exposto pelo Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1170/2010-Plenário: "qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade".

Dentro de todo o panorama fático colocado (incompatibilidade superveniente, não existente no momento da licitação, e que perdurou por período pequeno) e considerando que, inobstante existir uma falta, a mesma não ocasionou prejuízos ao Erário, já havendo se encerrado a contratação, cujo objeto, até onde se tem conhecimento, foi plenamente cumprido, parece-me razoável que a conduta da servidora não deva ser objeto de irregularidade de contas, podendo ser objeto de mera ressalva.

3. DA DECISÃO



Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. João Carlos Klein e Claudinei Antônio Minchio, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. julgar regulares as contas da Sra. Vilma Moieli Caputi, ressalvando, porém, a ausência de comunicação à Administração Municipal de Peabiru acerca de superveniente configuração de impedimento imposto no art. 9º, da Lei 8.666/93, em contrato celebrado com empresa da qual se tornou sócia, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas dos Srs. João Carlos Klein e Claudinei Antônio Minchio, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - julgar regulares as contas da Sra. Vilma Moieli Caputi, ressalvando, porém, a ausência de comunicação à Administração Municipal de Peabiru acerca de superveniente configuração de impedimento imposto no art. 9º, da Lei 8.666/93, em contrato celebrado com empresa da qual se tornou sócia, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455--1).

2. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

PROCESSO Nº: 841286/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA

MARGARETE TOLOTTI MONTANARI, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARI BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELEISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKOIMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4195/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação voluntária integral por tempo de contribuição, analisado para fins de registro, concedido por meio da Resolução de Aposentadoria nº 2558 (peça 11), a Helena Margarete Tolotti Montanari, servidora do Estado do Paraná, ato devidamente publicado (peça 11).

O benefício foi concedido conforme cálculos efetuados de acordo com o art. 3º, da EC nº 47/05, juntados aos autos (fl. 01 – peça 10), no valor mensal de R\$ 33.958,59 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Ressalte-se que a servidora foi investida no cargo de Auxiliar de Escritório em janeiro de 1980 (peça 13), tendo sido enquadrada como agente fiscal em 1982 e, em 2002, foi transposta para o cargo de Auditor Fiscal em razão da Lei

Complementar nº 92/2002.

Após realização de diligência para esclarecimentos acerca de inconsistências apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução 2630/16 – peça 15), foi esclarecido (peça 24) que os proventos de aposentadoria foram calculados de acordo com a Lei Complementar nº 131/2010, devendo ser mantida a base de cálculo adotada para o cálculo dos adicionais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, antiga DICAP, manifestou-se (peça 25) assegurando que pelo teor da legislação correlata, as verbas incluídas nos proventos possuem previsão legal para a incorporação.

Destacou que não foram constatadas irregularidades na concessão deste benefício. Após fazer um apanhado histórico dos registros funcionais da servidora, analisou a legislação pertinente e salientou entender oportuno que esta Corte se manifeste a respeito da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, uma vez que o art. 37, II, da Constituição Federal, veda o aproveitamento de servidor público em carreira diversa daquela para a qual prestou concurso público e onde os requisitos para investidura são distintos.

Frisou que a Lei Complementar Estadual nº 92/2002 foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010. Todavia, a lei revogada reproduz, em seu art. 150, a ascensão funcional promovida pela Lei Complementar nº 92/2002, mesmo já tendo sido publicada decisão do Tribunal de Justiça no Acórdão nº 7706/2006. Inclusive, os artigos 151 e 153 da Lei Complementar Estadual nº 131/2010 também foram objeto de questionamento, sendo declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.225.403-2/01, em julgamento do dia 02/10/2015.

Ressaltou que tais ascensões também foram questionadas no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510/2016, ajuizada pelo procurador-geral da República Rodrigo Janot, com pedido de liminar contra dispositivos das duas leis complementares estaduais supracitadas (Lei Complementar nº 92/2002 e nº 131/2010).

Em razão disso opinou pela Instauração de Incidente de Inconstitucionalidade a respeito dos artigos 151 e 153 da Lei Complementar Estadual nº 131/2010, que reproduzem a ascensão funcional promovida pela Lei Complementar Estadual nº 92/2002.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7564/816 – peça 26) relatou o mesmo histórico funcional da servidora, bem como fez referência às ações judiciais existentes com relação à legislação aplicável ao caso.

Evidenciou também a tramitação da ADI 5510/16 perante o Supremo Tribunal Federal.

Todavia, diversamente da manifestação externada pela Unidade Técnica, assegura que a servidora preenche os requisitos constitucionais para obtenção da aposentadoria, quais sejam, idade e tempo de contribuição, motivo pelo qual faz jus ao benefício que deverá ser corrigido com o seu retorno ao cargo de origem, ou seja, agente fiscal.

Com isso, opinou pela negativa de registro do ato sob exame, sem prejuízo da correção do benefício conforme acima analisado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Anote-se, preliminarmente, que a servidora preencheu todos os requisitos legais para sua inativação, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria.

Ainda que o art. 156 da Lei Complementar nº 92/02 e seu §2º, introduzido pela Lei Complementar nº 97/2002 já tenham sido objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná – Acórdão 7708/06 -, vê-se que a questão das transposições dos Auditores Fiscais sem concurso público será analisada também pela Suprema Corte, porém, até a decisão de mérito, pondero que seria prudente essa Corte de Contas avaliar o tema e posicionar-se em relação ao exame dos processos que forem a ela submetidos, ainda que a sua avaliação possa sofrer alteração posteriormente à resolução de mérito enfrentada pelo STF.

Tal entendimento fundamenta-se no fato de que as ações judiciais tendem a ser mais demoradas e os servidores que forem completando os requisitos para inativação não devem arcar com a impossibilidade de se aposentar, já que não deram causa à transposição promovida por lei.

No mérito, saliento que a aposentanda foi transposta para o cargo de Auditor Fiscal Estadual com fundamento na Lei Complementar nº 92/2002 o que, a meu ver, não impede a sua inativação, uma vez que entendo que tal ascensão encontra-se protegida pela segurança jurídica.

Ressalte-se que não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal apreciou várias ações diretas de inconstitucionalidade e que se manifestou pela inconstitucionalidade dessa forma de provimento.

Entretanto, entendo que o marco temporal que extirpou tal provimento do nosso ordenamento ocorreu em 24 de setembro de 2003, com a aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 685 cujo enunciado é:

É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.

Em que pese tal súmula ser simplesmente persuasiva, ou seja, não ter caráter vinculante, entendo que tal enunciado tenciona outorgar decisões iguais para pleitos iguais.

O Ministro do STF Victor Nunes Leal certa feita, acerca de tais súmulas, afirmou que:

É um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais, mediante a simples citação de um número convencional; distingue a jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação; atribui à jurisprudência firme conseqüências processuais



específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminar as prolações deliberadas (LEAL, Victor Nunes. Atualidades do Supremo Tribunal, RF 208/17)[2].(grifei)

Por tais razões, utilizo tal Súmula[3] como marco temporal e, mormente em função dela é que compreendo que tais ascensões estão protegidas pela segurança jurídica.

Com relação ao princípio da segurança jurídica, princípio decorrente do próprio Estado de Direito, já expus as minhas argumentações em processados que relatei, entre outros o protocolo 363527/06, que originou a Uniformização de Jurisprudência nº 04 e o protocolo 5459/13, que deu origem ao Prejulgado nº 17. Em razão disso, permito-me mencionar trechos de tais incidentes processuais, objetivando subsidiar os fundamentos do voto neste feito.

Em diversas manifestações acatadas pela Câmara e pelo Plenário desta Casa, tenho afirmado o entendimento de que o servidor não pode arcar, anos depois, com alguns ônus por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes[4]. Sobre esse princípio leciona Giovani BIGOLIN:

O princípio da segurança jurídica revelou-se um subprincípio maior do Estado de Direito ao lado e do mesmo nível hierárquico de outro subprincípio do Estado de Direito, que é o da legalidade. A sua análise produziu dois principais aspectos: 1) natureza objetiva, que envolve os limites à retroatividade dos atos do Estado, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 2) natureza subjetiva, concernente à proteção à confiança das pessoas diante dos procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Esse último aspecto impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, em virtude da crença gerada nos beneficiários, ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos. Pode-se subdividir o princípio da confiança legítima em dois aspectos, negativo e positivo.[5] (grifei)

Com referência ao princípio da segurança jurídica José Afonso da SILVA ensina: Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, este se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu. [6]

Logo, a segurança jurídica tem como finalidade proteger os direitos subjetivos dos cidadãos, em virtude das constantes mutações que o Direito sofre ao longo do tempo. A garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no art. 5º, XXXVI[7], da Carta Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica.

No acórdão citado que originou a Uniformização de Jurisprudência nº 04, destaquei, entre outras doutrinas, a lição de Weida ZANCANER[8] que tratou da estabilização do ato administrativo com o mote "limites à convalidação e à invalidação", reforçando a mesma ideia de que o lapso temporal cria uma barreira ao exercício do dever de invalidar atos administrativos, em função de afrontar a segurança jurídica e a boa-fé.

Dessa forma, em que pesem as inconsistências pontuadas, sopeso o significativo lapso temporal existente entre a transposição de cargo da servidora e o registro de sua aposentadoria nesta Corte de Contas, ou seja, estamos tratando de um período de 13 (treze) anos (2002 - 2015).

Com respaldo nessas questões entendo que a não ponderação de princípios constitucionais na análise do caso concreto, por certo, traria indiscutível prejuízo à servidora.

É nesse passo que entendo que ainda que se conclua que houve uma falha na nomeação da servidora, ora interessada, compreendo que é na exata medida do transcurso do tempo que, in casu, a convalidação se deu, pois o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados. [9]

Cite-se aqui a renomada autora Regina Maria Macedo NERY FERRARI, que expôs a lição de Teori Albino ZAVASCKI:

...diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometedor de outros valores constitucionais, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente legítima. Em casos tais, a eficácia retroativa da sentença de nulidade importaria a reversão de um estado de fato consolidado, muitas vezes, sem culpa do interessado, que sofreria prejuízo desmesurado e desproporcional. [10] (grifei)

Assim sendo, em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello[11], segundo o qual a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro, proponho o registro do ato de aposentadoria em análise.

Por fim, saliente-se apenas que este Relator resguarda-se ao direito de rever o seu

posicionamento quando a ADI 5510/16 que tramita no Supremo Tribunal Federal for definitivamente julgada.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar a Resolução de Aposentadoria nº 2558 (peça 11), referente à Aposentadoria Estadual de Helena Margarete Tolotti Montanari, no cargo de Auditor Fiscal na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 33.958,59 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), por estar protegida pela segurança jurídica;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - registrar a Resolução de Aposentadoria nº 2558 (peça 11), referente à Aposentadoria Estadual de Helena Margarete Tolotti Montanari, no cargo de Auditor Fiscal na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 33.958,59 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), por estar protegida pela segurança jurídica;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)

2. FONSECA, Paulo Henriques da. *A súmula vinculante, a regulação sistêmica e os direitos fundamentais. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Fonte: <http://www.conpedi.org.br/manaas/arquivos/anais/fortaleza/3856.pdf>. Acesso em: 1º de outubro de 2013.*

3. Nesse mesmo sentido, entendendo a Súmula 685, do STF, como marco temporal que definiu e pacificou o entendimento de que as ascensões são inconstitucionais, já me manifestei no processo 375260/07, Acórdão nº 1425/07, aprovado por unanimidade pelo Pleno da Casa.

4. DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito administrativo*, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 72.

5. BIGOLIN, Giovani. *Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo*. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2007, p. 167

6. SILVA, José Afonso da. *Constituição e segurança jurídica*. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 15 – 30.

7. BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

8. ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 61

9. ZANCANER, Op. cit., p. 73.

10. ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 49-50 apud NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. *O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade*. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 209-259.

11. *Notícia do Supremo Tribunal Federal*, de 26 de março de 2010. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=122770&caixaBusca=N>

PROCESSO Nº: 967140/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: CASSIMIRO MARTINS DE OLIVEIRA, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4196/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria municipal. Pela legalidade e registro. Aplicação de multa pelo atraso.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente trata da análise da legalidade do ato de inativação, para fins de registro, consubstanciado na Portaria nº 129/2015, publicada em 24/03/2015 no jornal Tribunal do Interior, por meio da qual foi aposentado Sr. CASSIMIRO MARTINS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 466.036.119-53, no cargo de Professor de 1ª a 4ª série.

O aposentando ingressou no serviço público em 01/05/1993, contando com período de contribuição de 30 anos e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por idade e tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.060,35 (dois mil e sessenta reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo o benefício calculado com



base no art. 6º da EC 41/2003.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 5619/16 – peça 42) opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora supramencionada, bem como aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, II, “a”, Lei Complementar nº 113/2005, pelo atraso de 258, ferindo o estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7423/16 – peça 43) por sua vez, acompanha o posicionamento do Setor Técnico no sentido de julgar legal e registrar o ato, bem como a aplicação de multa prescrita no art. 87, II, “a”, da LC 113/2005, em face do atraso de 258 dias no encaminhamento do expediente a este Tribunal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente cumpre esclarecer a situação deste feito.

Como bem aponta a Unidade Técnica, o feito atende a todos os requisitos formais e legais, portanto, em condições de ser registrado por esta Corte. Contudo, considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado em 24/03/2015 e que o presente processo só foi protocolado em 07/12/2015, com 258 dias de atraso após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014, motivo que respalda a multa administrativa ao Sr. Honorato Pereira Machado, CPF sob nº 461.257.529-68 gestor responsável, nos termos do artigo 87, II, “a”, da LC 113/2005.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas e voto:

1. pela legalidade e registro do ato de inativação consubstanciado na Portaria nº 129/2015, publicada em 24/03/2015 no jornal Tribunal do Interior, por meio da qual foi aposentado Sr. CASSIMIRO MARTINS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 466.036.119-53, no cargo de Professor de 1ª a 4ª série, com proventos no valor de R\$ 2.060,35 (dois mil e sessenta reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo o benefício calculado com base no art. 6º da EC 41/2003.

2. pela aplicação da multa administrativa ao Sr. Honorato Pereira Machado, CPF sob nº 461.257.529-68 gestor responsável, nos termos do artigo 87, II, “a”, da LC 113/2005, pelo atraso de 258 dias no envio do expediente a esta Corte, em desacordo com a Instrução Normativa nº 98/2014.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. legalidade e registro do ato de inativação consubstanciado na Portaria nº 129/2015, publicada em 24/03/2015 no jornal Tribunal do Interior, por meio da qual foi aposentado Sr. CASSIMIRO MARTINS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 466.036.119-53, no cargo de Professor de 1ª a 4ª série, com proventos no valor de R\$ 2.060,35 (dois mil e sessenta reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo o benefício calculado com base no art. 6º da EC 41/2003;

3.2. pela aplicação da multa administrativa ao Sr. Honorato Pereira Machado, CPF sob nº 461.257.529-68 gestor responsável, nos termos do artigo 87, II, “a”, da LC 113/2005, pelo atraso de 258 dias no envio do expediente a esta Corte, em desacordo com a Instrução Normativa nº 98/2014;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - legalidade e registro do ato de inativação consubstanciado na Portaria nº 129/2015, publicada em 24/03/2015 no jornal Tribunal do Interior, por meio da qual foi aposentado Sr. CASSIMIRO MARTINS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 466.036.119-53, no cargo de Professor de 1ª a 4ª série, com proventos no valor de R\$ 2.060,35 (dois mil e sessenta reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo o benefício calculado com base no art. 6º da EC 41/2003;

II - pela aplicação da multa administrativa ao Sr. Honorato Pereira Machado, CPF sob nº 461.257.529-68 gestor responsável, nos termos do artigo 87, II, “a”, da LC 113/2005, pelo atraso de 258 dias no envio do expediente a esta Corte, em desacordo com a Instrução Normativa nº 98/2014;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CARMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 621352/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4197/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de embargos de declaração apresentados pela Colombo Previdência contra a decisão materializada no Acórdão 3143/16-S2C em razão de suposto cerceamento de defesa consubstanciado em inovação na análise do item relativo à “falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos” sem que proporcionado o devido contraditório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]A simples leitura da decisão guerreada demonstra que assiste razão à Embargante, senão vejamos:

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1218/15 – Peça 32) indicou a existência de sete impropriedades:

(...)

(vi) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos – Ainda que a Entidade tenha realizado o credenciamento de instituições financeiras para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, não foi realizada a licitação das instituições contratadas para aplicações e investimentos dos recursos em títulos de renda variável, conforme declaração à peça processual nº 24.

(...)

Devidamente intimado, o Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos apresentou defesa (Peças 36/48), aduzindo, em síntese:

(...)

(vi) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos – Primeiramente necessário destacar que a Autarquia Colombo Previdência, para as aplicações financeiras dos Planos de Previdência (Financeiro e Previdenciário) se utiliza do sistema de credenciamento das instituições financeiras.

(...)

De outro viés, quanto a exigência licitar a contratação instituições que cuidam de renda variável, como quer esta unidade técnica, não se vislumbra tal possibilidade.

Tendo em vista o princípio da legalidade que está adstrita a Administração Pública nos termos do caput do Art. 37 da Constituição Federal, os RPPS sujeitam-se à disciplina da Lei Federal 9.717/1998, cujo Inciso I de seu Art. 6º determina a aplicação de recursos financeiros na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, que por sua vez está normatizada sob a égide da Resolução CMN 3.922/2010, apresentando em seu Art. 8º um rol exaustivo de hipóteses para aplicação em renda variável (...).

(...)

Como se verifica, qualquer aplicação de RPPS em renda variável (fundo de investimento em condomínio aberto, fundo referenciado em ações, fundo de investimento em ações, fundos de investimento multimercado, fundo de investimento em participações e fundo de investimento imobiliário) dar-se-á, única e exclusivamente, através da aquisição de cotas de fundo de investimento, ou seja, enquanto um particular pode “comprar papéis diretamente” (através de uma corretora) um RPPS jamais poderá fazê-lo, não havendo razão lógico-jurídica para realização de certame licitatório com tal finalidade.

No próprio acórdão utilizado para embasar a presente irregularidade foi exaustivamente tratado a questão da impossibilidade de se utilizar de processo licitatório frente a singularidade do objeto a ser contratado (...).

(...)

Ora, não se vislumbra em nenhum momento a diferenciação entre as formas de contratação de rendas fixas ou variáveis. Sendo o credenciamento a forma aceita para qualquer forma de contratação dos RPPS para aplicação e investimentos dos valores dos planos previdenciários.

É de destacar que com o Acórdão n.º 2368/12 do Tribunal Pleno houve uma sensível alteração do entendimento deste Tribunal de Contas que, após definir pela possibilidade de aplicação de recursos previdenciários em instituições bancárias de natureza privada, consignou como apropriado a adoção do sistema de credenciamento para a aplicação de tal numerário (...).

(...)

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1592/16 – Peça 49), acolheu parcialmente as justificativas:

(...)

(vi) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos – (...) entende esta Diretoria que o item em questão não pode ser regularizado, haja vista que algumas das Entidades objeto de credenciamento (peça processual nº 23) possuem características de Instituições que prestam serviços de consultoria, agências especializadas na classificação de riscos, sociedades corretoras, instituições custodiantes, entre outros serviços acessórios e individualizáveis (como, por exemplo, a Franklin Templeton IBX FI Ações, a Pacífico Gestão de Recursos Ltda e a Geração Futuro Corretora de Valores AS). Enfim, cabe a Entidade comprovar em sede de contraditório que as Instituições que receberam investimentos em renda variável não se enquadram nas características acima citadas, mas nas situações de Instituições que foram credenciadas somente para receber as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, sem a prestação de serviços de consultoria especializada individualizada, atendidos aos requisitos estabelecidos em Edital e de acordo com as normas do Ministério da



Previdência Social e do Conselho Monetário Nacional.

(...)

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(...)

(vi) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos – Com vênias aos apontamentos apresentados pelo Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, entendo que as questões indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal permanecem não esclarecidas devidamente. Restou fixada a seguinte orientação no Acórdão 2368/12-STP:

No entanto, cumpre-se destacar que a contratação de serviços de consultoria, de agências especializadas na classificação de riscos, sociedades corretoras, instituições custodiantes, entre outros serviços acessórios e individualizáveis, devem ser objeto de prévio procedimento licitatório nos termos contemplados na Lei nº 8.666/93.

Dentre as entidades credenciadas para a realização de investimentos (Peça 23) existem várias instituições que se encaixam nas descrições acima expostas, tais quais: Geração Futuro Corretora de Valores S/A, Pacifico Gestão de Recursos LTDA e Humaitá Investimentos LTDA, dentre outras; não havendo sido comprovado que o relacionamento com a Colombo Previdência se deu apenas para aplicações em renda variável disponibilizadas diretamente pelas mesmas.

Conclusão: Irregularidade mantida.

Como facilmente se verifica, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal insurgiu-se, em sua instrução inaugural, contra a ausência de credenciamento para investimentos em renda variável, sendo que foi apresentada defesa tangente a tal aspecto.

Porém, em seu segundo exame, a COFIM, sendo seguida pelo Parquet, por este Conselheiro e pela Segunda Câmara desta Corte, asseverou que a falta permanecia, entretanto, com fundamento diverso, tocante a contrariedade à orientação fixada no Acórdão 2368/12-STP.

Nesta senda, existe efetiva ofensa ao devido processo legal, uma vez que não ofertada oportunidade para apresentação de defesa contra as impropriedades arroladas na Instrução 1592/16-COFIM.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração apresentados pela Colombo Previdência contra a decisão materializada no Acórdão 3143/16-S2C;

3.2. anular a decisão atacada e determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Colombo Previdência e do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1592/16-DCM (Peça 49), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração apresentados pela Colombo Previdência contra a decisão materializada no Acórdão 3143/16-S2C;

II - anular a decisão atacada e determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Colombo Previdência e do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1592/16-DCM (Peça 49), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455--1).

PROCESSO Nº: 666674/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4198/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Município de Saudades do Iguaçu, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal destaca que, embora se tenha constatado a existência de restrição em virtude de irregularidades constatadas na Análise de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2015, nos termos do art. 297 do

Regimento Interno deste Tribunal, a Coordenadoria de Contas Municipais submete esta documentação à avaliação do Excelentíssimo Relator do processo, considerando que a situação antes relatada pode ensejar o atendimento do pleito em caráter de excepcionalidade, sugerindo-se o deferimento da Certidão e a celebração de Termo de Ajuste de Gestão com esta Corte, assim que estiver regulamentado (Informação n.º 846/16, peça n.º 06).

As Coordenadorias de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação n.º 92/16, peça n.º 07), de Execuções (Informação n.º 5954/16, peça n.º 08) e de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 8704/16, peça n.º 09), de forma uníssona, manifestaram-se pela emissão do documento pleiteado, diante da inexistência de quaisquer apontamentos negativos em seus sistemas.

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas, com amparo no que foi relatado pela COFIM, opinou pelo indeferimento da Certidão em comento (Parecer 10972/16, peça n.º 10).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Este Relator, após uma detida análise do expediente, bem como das questões fáticas trazidas pelo interessado, entende viável a emissão da Certidão Liberatória solicitada pelo Município de Saudade do Iguaçu.

Isto porque, se está diante de questão excepcional, oriunda de excesso de arrecadação de cota-parte do ICMS, resultante de ação movida contra o Estado do Paraná e outros municípios da região do lago da Usina de Salto Santiago, resultando no ingresso, a título de Receita Bruta, de R\$74.133.182,96 (setenta e quatro milhões, cento e trinta e três mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), em 31/08/2015, sem que, contudo, houvesse tempo hábil para uma correta previsão e consequente aplicação deste elevado montante, resultando em percentual de aplicação a menor nas áreas de saúde e educação.

Tendo-se em vista que, por meio do protocolo n.º 59721-4/16, a municipalidade busca o deferimento da assinatura de um Termo de Ajustamento de Gestão com este E. Tribunal de Contas, justamente para regularizar os pontos aqui abordados, em caráter excepcional, defiro a expedição da Certidão Liberatória em benefício do Município de Saudade do Iguaçu.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Saudade do Iguaçu, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

3.3. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Saudade do Iguaçu, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II - determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Letícia Moniz de Aragão Lacerda (516422).

PROCESSO Nº: 243590/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO: GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO, GINA GULINELI PALADINO, MANOEL TADEU BARCELOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4199/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Manoel Tadeu Barcelos e Gilberto José de Camargo, como Diretores Presidentes da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A no exercício de 2011 (o primeiro de 5 de janeiro a 17 de maio e o segundo de 18 de maio a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1902/15 – Peça 86) indicou a existência de uma série de impropriedades de caráter eminentemente formal (tocantes à não apresentação de documentos), as quais foram sanadas em sede de contraditório.

Realizada nova análise do feito (Instrução 4110/16 – Peça 116), a Coordenadoria



de Fiscalização Municipal opinou pela irregularidade das contas, em virtude de violação do princípio da segregação das funções, uma vez que o controlador interno da Entidade desempenhava concomitantemente a função de responsável O Ministério Público de Contas (Parecer 10149/16 – Peça 117), por sua vez, entende que as contas devem ser julgadas regulares, apontando que:

Com a devida vênia, contam-se às dezenas os precedentes em que os membros deste duto areópago aprovaram as contas de Municípios, Câmaras e/ou Regimes Próprios de Previdência com apontamentos de impropriedades no exercício da função de controle interno – inclusive nos inúmeros casos em que tal função foi atribuída a servidores detentores de cargo de nível fundamental.

Neste passo, não se afigura razoável, tampouco proporcional, reprovar as contas de entidade que atribuiu o controle interno a um servidor tecnicamente habilitado para o exercício de tal mister.

Ademais, restou comprovado que a “acumulação de funções” foi devidamente sanada no exercício seguinte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]Com vênia à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendo mais razoável o posicionamento defendido pelo Órgão Ministerial, uma vez que, além de a questão destacada se mostrar pequena para macular as contas de todo um exercício (inclusive conforme remansosa jurisprudência desta Corte), houve a regularização da situação no início do exercício seguinte.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Manoel Tadeu Barcelos e Gilberto José de Camargo, como Diretores Presidentes da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas dos Srs. Manoel Tadeu Barcelos e Gilberto José de Camargo, como Diretores Presidentes da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455--1).

PROCESSO Nº: 360628/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO: EDSON SARDETO

PROCURADOR: LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, PAULO SÉRGIO SENA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4202/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edson Sardeto, como Diretor Presidente da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S/A no exercício de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 137/16 – Peça 45) opinou pela regularidade das contas, recomendando que a Entidade reveja a correlação de suas contas com as do Plano de Contas Referencial para Estatais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10372/16 – Peça 47) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Edson Sardeto, como Diretor Presidente da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S/A no exercício de 2014, sem prejuízo da expedição de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Edson Sardeto, como Diretor Presidente da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S/A no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Entidade que reveja a correlação de suas contas com as do Plano de Contas Referencial para Estatais, de modo a se evitar a reincidência em divergência no saldo das classes/grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas;

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Edson Sardeto, como Diretor Presidente da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S/A no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Entidade que reveja a correlação de suas contas com as do Plano de Contas Referencial para Estatais, de modo a se evitar a reincidência em divergência no saldo das classes/grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas;

III - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455--1).

PROCESSO Nº: 168470/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: MIGUEL ARCHANJO DIAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4203/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Miguel Archanjo Dias, como Presidente da Câmara de Santo Antônio do Paraíso no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4013/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9980/16 – Peça 10) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Miguel Archanjo Dias, como Presidente da Câmara de Santo Antônio do Paraíso no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Miguel Archanjo Dias, como Presidente da Câmara de Santo Antônio do Paraíso, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Miguel Archanjo Dias, como Presidente da Câmara de Santo Antônio do Paraíso, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455--1).

PROCESSO Nº: 862614/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, ANTONIO TELMO MAGNABOSCO, LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO - PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4207/16 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Pato Branco e Lar dos Idosos São Vicente de Paulo – Pato Branco.



Exercício Financeiro de 2012. Ausência de dano ao erário. Valor total do convênio respeitado. Período de adaptação no SIT. Regularidade das contas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Pato Branco e o Lar dos Idosos São Vicente de Paulo - Pato Branco, formalizada por meio do registro SIT n.º 7328, em decorrência do Termo do Convênio n.º 25/2012, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a prestação de assistência material e espiritual a idosos carentes, de responsabilidade do senhor Roberto Salvador Vígano, prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 6.812/14 (peça 29), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão:

(I) Inobservância da exigência de prévia apresentação da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas para a realização de repasses, nos termos do artigo 25, § 1º, "a" da Lei Complementar Federal n.º 101/2000[1] e do artigo 55, XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93[2], passível de aplicação da multa prevista pelo artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005[3] ao senhor Roberto Salvador Vígano.

A unidade técnica apontou que a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas permaneceu sem validade de 04/08/2012 até o fim da vigência da transferência, considerando que durante tal período foram efetuados seis dos oito repasses realizados.

Ainda, diante da ausência das demais certidões (Certidão de débitos com o concedente; Certidão de débitos tributários e dívida ativa estadual; Certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União e Certidão negativa de débitos trabalhistas), entendeu por razoável que seja recomendado aos responsáveis a adequação dos procedimentos relativos à formalização da transferência nas próximas oportunidades.

(II) Despesas executadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, indicando que houve inobservância ao disposto no artigo 13, § 4º da Resolução n.º 28/2011[4], passível de aplicação da multa prevista pelo artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Antônio Telmo Magnabosco, presidente da entidade tomadora durante o período de 08/10/2013 a 05/11/2015.

A unidade técnica ressaltou que as despesas executadas em desconformidade com o plano de aplicação pertencem ao tipo "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39.99)", tendo sido previsto um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no entanto, restou-se desembolsado uma quantia superior a 150% da previsão inicial, ou seja, R\$ 15.664,84 (quinze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Adicionalmente, a unidade técnica manifestou-se por ressaltar as despesas realizadas após a vigência da transferência, tendo em vista o baixo valor de R\$ 172,16 (cento e setenta e dois reais e dezesseis centavos).

Ainda, recomendou a inclusão do nome dos senhores Roberto Salvador Vígano e Antônio Telmo Magnabosco, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005[5] e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno[6].

Por fim, sugeri que seja recomendada aos responsáveis a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 304, 401, 413, 503, 508 e 608 da Instrução Processual n.º 2.371/13 (peça 5)[7].

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14.375/14 (peça 30), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas, acompanhando o posicionamento da unidade técnica.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, razão pela qual, seguindo os precedentes deste Tribunal, afastado as irregularidades e multas sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Ademais, da análise dos autos verifica-se que, considerando que apesar da extrapolação de algumas despesas, o valor total do convênio foi respeitado e o objeto foi executado e, diante da inexistência de indício de dano ao erário, VOTO pela regularidade das contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Pato Branco e o Lar dos Idosos São Vicente de Paulo - Pato Branco, formalizada por meio do registro SIT n.º 7328, em decorrência do Termo do Convênio n.º 25/2012, referente ao exercício financeiro de 2012.

Acolho a proposta da unidade técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Pato Branco e o Lar dos Idosos São Vicente de Paulo - Pato Branco, formalizada por meio do registro SIT n.º 7328, em decorrência do Termo do Convênio n.º 25/2012, referente ao exercício financeiro de 2012;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão n.º 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

(...)

2. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

(...)

§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

5. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

6. Art. 515. A Diretoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecurável do Tribunal de Contas.

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Diretoria de Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral.

7. Processo n.º 862614/12 - Instrução Processual n.º 2.371/13 (peça 5)

Itens:

304 - Constatou-se que houve ausência de certidões na data de celebração da transferência, conforme previsto no art. 3º, e seus incisos da IN 61/2011 TC.

401 - Constatou-se a existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta nos Sistemas oficiais do Tribunal (SIM-AM/SEI), tendo o ordenador contratado despesa em contrariedade ao art. 4º da Lei 4.320/64.

413 - O plano de trabalho relativo ao objeto da transferência demonstra a aplicação dos recursos em despesas de capital, mas a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a realização dos repasses não possui elemento de despesa adequado (42 - Auxílio), conforme o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa 61/2011-TC.

503 - Houve atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho.

508 - Foi constatada divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, indicando a possibilidade de pagamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente e em contrariedade ao art. 65 da Lei 4.320/1964.

608 - Constatou-se a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, em contrariedade ao art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011.

PROCESSO Nº: 812416/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LAR AMOR REAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, TATIANA OLIVEIRA MEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4209/16 - SEGUNDA CÂMARA

Período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências. Regularidade das contas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 3.994/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4.222, celebrado entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e o Lar Amor Real de Curitiba, no valor de R\$ 29.452,60 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e



sessenta centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto a implantação do projeto "Programa de Atendimento Psicossocial".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou as seguintes impropriedades: (i) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial e (ii) despesas realizadas fora da vigência do convênio, conforme quadro abaixo:

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão
09/06/2011	1002813	08/06/2012	120,00	12/06/2012
09/06/2011	1002828	08/06/2012	522,00	19/07/2012
TOTAL			642,00	

Em sede de contraditório o jurisdicionado esclareceu que: (i) atualmente para os convênios formalizados é exigida conta corrente específica em instituição financeira oficial e (ii) que as despesas encontram-se dentro da vigência do convênio. No entanto, o Tomador preencheu incorretamente a data de emissão de ambas as despesas no SIT, razão pela qual se deu o apontamento.

A Unidade Técnica, diante da defesa apresentada, concluiu que os documentos apresentados referentes às despesas não correspondem aos valores informados, porém, considerando que exigir a devolução do valor poderá configurar enriquecimento sem causa ao Estado, e considerando que não houve indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência das impropriedades, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa, recomendando aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as falhas formais[1] apontadas na instrução anterior (Instrução 1.310/16, peça 47)

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela Unidade Técnica (Parecer nº 6616/16, peça 49).

II. VOTO

Preliminarmente, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal afastado as ressalvas propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Convênio nº 3.994/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4.222, celebrado entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e o Lar Amor Real de Curitiba;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais.

PROCESSO Nº: 825054/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ALAN PARK FLAUSINO ANHAIA, ASSOCIACAO DE CAPOEIRA KAUANDE, FERNANDA BERNARDI VEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LUIZ CARLOS DEA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4211/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade das contas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 2.672/2006, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.984, celebrado entre o Fundo

Municipal de Assistência de Curitiba e a Associação de Capoeira Kauande, no valor de R\$ 945.215,00 (novecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quinze reais), referentes aos exercícios financeiros de 2006/2012, tendo por objeto o desenvolvimento do projeto Educando com Arte, visando ao atendimento de 200 crianças e jovens na faixa etária de 03 a 17 anos.

O processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados no exercício de 2012 no valor de R\$128.511,65 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou a seguinte impropriedade: (i) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação conforme o quadro abaixo:

Tipo de Despesa Valor Total Previsto no Plano de Aplicação Valor Total de Despesa Executada Diferença da execução em relação à previsão

3.3.90.30.99 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO 30.222,67 37.121,10 6.898,43
3.3.90.39.99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA 23.706,67 42.054,30 18.347,63

Em sede de contraditório, a defesa alega que a extrapolação ocorreu porque para o registro no SIT foi realizado um novo desdobramento das despesas, alterando valor de algumas rubricas previstas no plano de aplicação.

A Unidade Técnica, após análise da defesa apresentada, considerando a compensação de rubricas e diante da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a impropriedade do item (i), sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades[1] apontadas na instrução anterior (Instrução nº 841/16, peça 55).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela Unidade Técnica (Parecer nº 4.786/16, peça 56).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando da sua implantação, razão pelo qual afastado a ressalva proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Convênio nº 2.672/2006, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.984, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência de Curitiba e a Associação de Capoeira Kauande;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atraso da prestação de contas; atraso do tomador e concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões durante a execução da transferência; conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

PROCESSO Nº: 640230/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MIGUEL JAMUR FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4211/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Atraso no encaminhamento do ato. Legalidade. Registro. Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria municipal deferida a Miguel Jamur Filho, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[1] no cargo de Professor de ensino pré-primário, consubstanciado no Decreto nº 080/2015 do Município de Matinhos, publicado no Órgão Oficial do Município, de 02/04/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com aplicação de multa administrativa do art.



87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[2], diante do atraso de 134 (cento e trinta e quatro) dias constatado no envio do processo para este Tribunal (Parecer nº 3.533/156, peça 46).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato e aplicação da multa pelo atraso do encaminhamento do processo (Parecer nº 8.278/16, peça 25).

II. VOTO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 298, II do Regimento Interno, VOTO pelo registro do ato de inativação concedida a Miguel Jamur Filho, no cargo de Professor de ensino pré-primário, consubstanciado no Decreto nº 080/2015 do Município de Matinhos, publicado em 02/04/2015.

Determino a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do atraso do encaminhamento do ato de inativação em desacordo com a Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de inativação concedida a Miguel Jamur Filho, no cargo de Professor de ensino pré-primário, consubstanciado no Decreto nº 080/2015 do Município de Matinhos, publicado em 02/04/2015;

II - Aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do atraso do encaminhamento do ato de inativação em desacordo com a Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal;

III – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I- sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV- dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 939731/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, ONILDA ANDRADE DE

ALMEIDA BARBOSA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4212/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria municipal deferida à Onilda Andrade de Almeida Barbosa, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[1] no cargo de Professora do ensino pré-primário, consubstanciado no Decreto nº 295/2015 do Município de Cruzeiro do Oeste, publicado no Umuarama Ilustrado, de 18/09/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria e aplicação de multa administrativa do art. 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005[2], diante do atraso de 9 (nove) dias constatado no envio do processo para este Tribunal (Parecer nº 6.796/16, peça 24).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, e aplicação da multa, conforme a instrução da unidade técnica (Parecer nº 8.278/16, peça 25).

II. VOTO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 298, II do Regimento Interno, VOTO pelo registro do ato de inativação concedida a Onilda Andrade de Almeida Barbosa, no cargo de Professora do ensino pré-primário, consubstanciado no Decreto nº 295/2015 do Município de Cruzeiro do Oeste, publicado em 18/09/2015.

Considerando que o atraso no envio do ato de inativação para este Tribunal não foi expressivo, com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deixo

de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398 § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de inativação concedida a Onilda Andrade de Almeida Barbosa, no cargo de Professora do ensino pré-primário, consubstanciado no Decreto nº 295/2015 do Município de Cruzeiro do Oeste, publicado em 18/09/2015;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398 § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I- sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV- dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 154800/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FRANCISCO INACIO BEZERRA, ROBERTO MENDES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4213/16 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Santa Isabel do Ivaí. Exercício Financeiro de 2012. Limite das Despesas da Câmara em Excesso de 0,11%. Regularidade das Contas com Ressalva. Aplicação de Multa Administrativa.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Roberto Mendes da Silva, presidente da Câmara no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.405/15 (peça 101), manifestou-se pela irregularidade das contas, diante do limite das despesas da câmara em excesso no montante de R\$ 10.990,69 (dez mil, novecentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), o que corresponde a um excesso de 0,11%, superando o percentual estabelecido sobre a receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, conforme disposto pelo artigo 29-A, da Constituição Federal[1], alterado pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] ao senhor Roberto Mendes da Silva.

Adicionalmente diante do atraso de 10 (dez) dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, não atendendo o prazo estipulado no artigo 23, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], sugeriu aplicação da multa do artigo 87, III, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] ao senhor Francisco Inácio Bezerra, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10.311/156 (peça 103), corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o limite das despesas da câmara em excesso, analisando que o valor total para as despesas era de R\$ 731.921,69 (setecentos e trinta e um mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos) e que o valor total de despesas realizadas foi de R\$ 742.912,38 (setecentos e quarenta e dois mil,



novecentos e doze reais e trinta e oito centavos), com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que o valor excessivo foi de R\$ 10.990,69 (dez mil, novecentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), o que corresponde a um excesso de 0,11%, converto a irregularidade em ressalva e afastamento a multa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Santa Isabel do Ivaí, exercício financeiro de 2012, ressalvando o limite das despesas da Câmara em excesso de 0,11%.

Determino a aplicação da multa do artigo 87, III, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso de 10 dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, em ofensa ao disposto no artigo 23, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Francisco Inácio Bezerra, CPF n.º 396.885.009-25, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Isabel do Ivaí, exercício financeiro de 2012, ressalvando o limite das despesas da Câmara em excesso de 0,11%;

II – Aplicar a multa do artigo 87, III, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso de 10 dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, em ofensa ao disposto no artigo 23, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Francisco Inácio Bezerra, CPF n.º 396.885.009-25, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração;

III – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º. Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º. Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 279304/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: VALDINEI JOSE PELOI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 217/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Município de Rancho Alegre do Oeste– exercício de 2013 – Instrução da COFIM pela Irregularidade. Parecer do MPC pela Irregularidade. Emissão de parecer prévio pela Irregularidade e multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Rancho Alegre do Oeste, de responsabilidade do Sr. Valdinei José Peleoi.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização de Contas Municipais (COFIM) na Instrução nº 1530/16, após contraditório, manifestou-se de forma conclusiva, pela irregularidade das contas, em razão de restrições referentes a:

a) Divergências entre os dados do SIM-AM e a contabilidade da entidade, Passivo Financeiro e Passivo Permanente, do Balanço Patrimonial.

b) Exercício do cargo de advogado em desacordo com o Prejulgado nº 6 do TCE/PR.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 6313/16, corrobora com o entendimento da COFIM.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos corrobora com o entendimento da COFIM na Instrução 1530/16 e Parecer nº 6313/16 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Valdinei Jose Peleoi, no exercício de 2013.

A COFIM identificou na comparação entre os valores dos grupos do Passivo Financeiro e Passivo Permanente, emitido pela contabilidade da entidade, divergências com os números levantados a partir dos dados do SIM-AM.

A diferença existente no Passivo Permanente é de (-) R\$ 298.822,00 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais).

Além disso, as informações constantes do SIM-AP evidenciaram que as funções de assessoria jurídica foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR.

Em especial sobre a contratação do Senhor Wanderson Moreira Elizário, não foram comprovadas a) a realização de concurso infrutífero; b) o procedimento licitatório; c) prazo do art. 57, II da Lei 8.666/93; d) valor máximo pago à terceirizada em conformidade com o pago ao servidor efetivo; e) possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; f) responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato; As irregularidades existentes são passíveis de aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/2005.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D' OESTE, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. VALDINEI JOSE PELOI, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista que as contas não apresentaram total regularidade.

Determino aplicação de 2 (duas) multas ao Sr. VALDINEI JOSE PELOI, com base no Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 1.498,50 (hum mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), cada uma, em razão de divergências entre os dados da SIM-AM e a contabilidade da entidade, em contrariedade a Lei 4.320/64, Capítulo IV; e do exercício do cargo de advogado em desacordo com o Prejulgado nº 6 do TCE/PR, em contrariedade ao art. 37, II da Constituição Federal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D' OESTE, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. VALDINEI JOSE PELOI, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista que as contas não apresentaram total regularidade;

II - Aplicar 2 (duas) multas ao Sr. VALDINEI JOSE PELOI, com base no Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 1.498,50 (hum mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), cada uma, em razão de divergências entre os dados da SIM-AM e a contabilidade da entidade, em contrariedade a Lei 4.320/64, Capítulo IV; e do exercício do cargo de advogado em desacordo com o Prejulgado nº 6 do TCE/PR, em contrariedade ao art. 37, II da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou no mérito o relator, todavia divergiu quanto a aplicação das multas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 246683/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 218/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Município de Leópolis – Instrução da



COFIM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Aprovação. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Leopólis, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Clea Márcia Bernardes de Oliveira, CPF nº. 666.878.379-15, Prefeita Municipal no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº. 3575/16 (peça 11), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 9792/16 (peça 13), propugna pela regularidade das Contas do Município de Leopólis, reativo ao exercício financeiro de 2015.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas, ao pugna pela Regularidade das Contas do Município de Leopólis, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. Clea Márcia Bernardes de Oliveira, CPF nº. 666.878.379-15, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 3575/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Parecer nº. 9792/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Leopólis, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Clea Márcia Bernardes de Oliveira, CPF nº. 666.878.379-15, Prefeita Municipal no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Leopólis, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Clea Márcia Bernardes de Oliveira, CPF nº. 666.878.379-15, Prefeita Municipal no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 267613/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 232/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Maria Pereira Fernandes, como Prefeito de Santa Cruz de Monte Castelo no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3942/16 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9877/16 – Peça 12) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1] Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. José Maria Pereira Fernandes, como Prefeito de Santa Cruz de Monte Castelo no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Maria Pereira Fernandes, como Prefeito de Santa Cruz de Monte Castelo, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Maria Pereira Fernandes, como Prefeito de Santa Cruz de Monte Castelo, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455--1).

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 72572/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, PAULO AFONSO SCHMIDT.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 408/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos de Assistente Social (21º e 22º colocado e 3º colocado portador de necessidades especiais), e no processo apenso – (do 25º ao 29º colocado) para o quadro de pessoal da Prefeitura de Curitiba, regulamentado pelo Concurso Público de Edital nº 001/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.038/16 e o do Ministério Público de Contas nº 6.538/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 360571/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MARIA ROSA DA SILVA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 409/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício nº 127/2015, publicada no O Município - Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande de 19/04/2015, referente à Aposentadoria por Idade Proporcional da servidora Maria Rosa da Silva, CPF nº 043.773.189-85, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 10 anos e 20 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 353,66 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, e com 68 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4.563/16 e do Ministério Público de Contas nº 10.640/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 678632/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE DOBJANSKI, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 410/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 13.041/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 13/06/2014, referente a Aposentadoria da servidora Marilene Dobjanski, CPF nº 539.338.779-20, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 01 mês e 13 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.290,68 (três mil, duzentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), e com 50 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6.570/16 e do Ministério Público de Contas nº 10.311/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 561595/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ, REINALDO GIMENEZ MILAN.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 411/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento de diversos cargos para o quadro de pessoal da Prefeitura de Tamboará, regulamentado pelo Concurso Público de Edital nº 005/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.589/16 e do Ministério Público de Contas nº 10.566/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1008477/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RODRIGO FRANCISCO BRAZ.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 412/16

Legalidade e registro. Aposentadoria.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 3.575/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 26/11/2015, referente a Aposentadoria por Invalidez Integral do servidor Rodrigo Francisco Braz, CPF nº 008.956.149-01, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 6 anos, 11 meses e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.482,26 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.905/16 e do Ministério Público de Contas nº 10.954/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 686996/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TERESINHA CHRUSCIK FAE.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 413/16

Legalidade e registro. Aposentadoria.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.959/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 04/06/2014, referente a Aposentadoria por Invalidez Integral da servidora Teresinha Chrusciak Fae, CPF nº 453.041.819-72, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 11 anos, 04 meses e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.767,86 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.913/16 e do Ministério Público de Contas nº 10.957/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 652919/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ODILA BANDIERA VASATTA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAVARES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 414/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.813/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 29/05/2014, referente a Aposentadoria da servidora Odila Bandiera Vasatta, CPF nº 403.279.810-91, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 17 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.979,02 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e dois centavos), e com 51 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4.036/16 e do Ministério Público de Contas nº 10.961/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 269742/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ADILEUSA SANTANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 415/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 757/2010, publicado no Jornal do Povo em 15/04/2010, referente à Aposentadoria da servidora Adileusa Santana, CPF nº 740.043.529-91, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), contudo fica assegurada ao servidor a percepção do salário mínimo vigente embasada no art. 6º da EC 41/2003, de conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6.993/16 e do Ministério Público de Contas nº 10.947/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 358591/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÁNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1771/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos,

conforme Certidão nº 3.262/16 – S1C (peça 19), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 458861/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARILENE PEREIRA SANTOS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1775/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 708571/16 (peças 77/78), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 30 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 53690/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, INES ANA BURTET MENEGON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1776/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel mediante a Petição Intermediária nº 706986/16 (peças 29/31), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 30 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 16520/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1779/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, e nos termos do Parecer Ministerial nº 11.219/16 (peça 22), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 92054/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, NEIVA PEREIRA DA SILVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1780/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel mediante a Petição Intermediária nº 706978/16 (peças 30/32), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.



II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 30 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 264649/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1782/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Fernando Destito Francischini, por intermédio de seus procuradores, via Petição Intermediária nº 696824/16 (peças 48/49), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 30 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 252589/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1786/16

I. Pela petição intermediária nº 695003/16 (peças 33/35) a Câmara Municipal de Adrianópolis, na pessoa de seu representante legal, apresenta razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 73/16 – DCM (peça 30).

II. Acolhe-se a petição por se observar que as justificativas apresentadas, acompanhadas de documentação, podem vir a elidir restrições ainda pendentes nas presentes contas.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 31 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 682650/15

ENTIDADE: FELIPE KLEIN GUSSOLI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, INSTITUTO CONFIANCCCE

PROCURADORES: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1788/16

À Diretoria de Protocolo para registro do instrumento de delegação de poderes apresentado na peça 80 (pág. 3), em que o Município de Paranaguá constitui como sua procuradora Izabella Freza Neiva de Macedo (OAB/PR nº 77.047).

Após, retornem.

Gabinete do Relator, 31 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 359217/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1789/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.500/16 – S1C (peça 34), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

2. Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro e posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de agosto de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 680669/16

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO - 1186/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com concessão de liminar, ofertado pelo Sr. Moacyr José de Oliveira, Prefeito Municipal de Paçandu no período compreendido entre 30/05/2003 a 31/12/2004, contra o v. Acórdão 1947/15 - STP, responsável por julgar irregulares as contas oriundas da Tomada de Contas Extraordinária n.º 19094-7/05, em decorrência do descumprimento, por parte da municipalidade, do disposto no Contrato n.º 124/2002, referente às obras de ampliação do Hospital Municipal - UTI.

Inicialmente, em atendimento ao Despacho n.º 1148/16 (peça n.º 09), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Informação n.º 879/16 (peça n.º 10), certificou os períodos de gestão dos Srs. Jonas Eraldo de Lima (01/01/2001 a 10/12/2002), Eduardo Pereira da Silva (11/12/2002 a 31/12/2002), Marcos Antônio Zironi (01/01/2003 a 29/05/2003) e Moacyr José de Oliveira (30/05/2003 a 31/12/2004).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, por meio da Instrução n.º 41/16 – COFOP (peça n.º 11), depois de fornecer uma breve síntese dos fatos, concluiu pela inviabilidade em se dar procedência ao pedido de liminar formulado, em decorrência das seguintes constatações:

Sendo assim, a existência de outros gestores no período em análise, não o isenta, tampouco o exime das responsabilidades assumidas no período em que foi o gestor do município, já bem demonstradas nos Autos e Acórdãos que ora pretende rescindir, até porque teve todas as oportunidades para adotar as medidas necessárias ao saneamento da questão e não o fez no exercício do seu mandato eletivo e no curso processual dos autos, já intensamente debatidos.

Registre-se que apesar dos fatos relatados as irregularidades e o dano ao erário e à população persistem, conforme bem demonstrado na instrução 55/14 – DIFOP no Recurso de Revista 461862/14, conforme cópia na peça 05, dos presentes autos, págs. 31 a 33, itens 3 a 9.

Além do que as suas responsabilidades em relação aos pagamentos, são demonstradas com exatidão no quadro constante no acórdão 2632/14 – Segunda Câmara, conforme cópia na peça 05, pág. 14, item 6, abaixo transcrito.

Medição	% medido	Data medição	Valor medido (R\$)	Nota fiscal	Data N.F.	Data Pagamento
01	8,57	31/01/2003	12.842,10	298	18/02/2003	24/02/2003
02	6,64	28/02/2003	9.949,55	301	18/03/2003	21/03/2003
03	4,92	31/03/2003	7.383,40	304	14/04/2003	16/04/2003
04	8,78	01/05/2003	13.167,66	309	26/05/2003	26/05/2003
05	6,99	30/06/2003	10.473,40	319	11/07/2003	07/2013
06	16,50	12/08/2003	24.735,28	325	21/08/2003	25/08/2003
07	14,99	19/09/2003	22.479,48	333	24/09/2003	25/09/2003
08	4,11	07/11/2003	6.157,35	340	11/11/2003	12/11/2003
09	0,54	30/01/2004	815,15	408	28/09/2004	24/09/2004

Nesse sentido, entende-se que deve ser possível ao menos presumir que a nova carga de alegações e documentos acostados aos autos seja capaz de sanar as irregularidades a que se propõe, ou demonstrar a não adequação legal do trato processual. No entanto, uma vez entendido que o compêndio anexado à demanda não possui a robustez necessária para que se vislumbre a possibilidade de o mérito ser julgado em favor do proponente, não há que se falar em efeito suspensivo.

Procedendo, assim, a perfunctória análise relacionada a essa modalidade de pedido, entende-se que não há elementos minimamente aptos a justificar a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 11106/16 (peça n.º 13), com amparo na Orientação Ministerial n.º 01/2009, opinou, igualmente, pela não concessão da liminar.

É o breve relato.

Este Relator, em análise perfunctória, não vislumbra qualquer situação que viabilize a concessão liminar da suspensão dos efeitos do decisum rescindendo, principalmente se considerado que os fatos aqui aduzidos poderiam ter sido trazidos ao conhecimento desta C. Corte em momento oportuno - tratando-se, inclusive, do mesmo procurador -, quando do trâmite dos autos de origem, bem como que o pleito detém natureza estritamente eleitoral.

Ora, o fato de haver outros gestores responsáveis pelos fatos apurados, certamente não modificam a conclusão pela irregularidade das contas e a manutenção da responsabilidade do Sr. Moacyr José de Oliveira.

Dito isso, reputo ausentes os quesitos da probabilidade do direito, do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que, em qualquer que seja o resultado deste processo, as contas se manterão irregulares e, a depender, com a indicação da coresponsabilidade de outros gestores.

Ante o exposto, nego o pedido de concessão de liminar.

GCFAMG em 26 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 215591/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO - NILMAR FRANCISCO RECH, ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO - 1198/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, bem como dos Srs. NILMAR FRANCISCO RECH e ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, rerepresentarem as justificativas constantes da peça n.º 16, desta feita de forma legível, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 29 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 413318/16
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO - LUIZ GOULARTE ALVES
DESPACHO - 1203/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Analisando as argumentações expendidas pelo recorrente em peça digital nº 65, em que pese tenha interposto sua irrisignação dentro do prazo regimental (arts. 74 e 76 da Lei Complementar nº 113/05; arts. 486 e 490 do Regimento Interno[1]), verifico que não são elas aptas a se adequar aos pressupostos do artigo 74 da LC nº 113/05 e do artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno, de modo a configurar a falta de pressuposto recursal, qual seja, a regularidade formal – adequação procedimental – art. 477, caput, do Regimento Interno[2].

As decisões apontadas pelo recorrente[3], como bem ele argumenta, tratam da necessidade de observância do restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro nas hipóteses de alteração unilateral do contrato. Não obstante, as razões enfrentadas no Acórdão recorrido não negam essa necessidade, mas levam em conta a não demonstração, por parte do recorrente, de se ter obedecido, ou desobedecido de modo justificado, as balizas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, relativamente aos acréscimos permitidos pelo seu artigo 65, §§1º e 2º[4].

Mesmo quando cita o Acórdão nº 3625/16 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Processo nº 800687/15)[5], que versa sobre a extrapolção do percentual estabelecido pelas disposições dos parágrafos do referido artigo 65, enfrenta a extrapolção legal em percentual mínimo, infimo, e não em percentual que ultrapassa em 300% (trezentos por cento) o valor originariamente contratado, como ocorre no caso enfrentado pelo Acórdão recorrido.

Portanto, não há demonstração da existência de jurisprudência (seja desta Casa, seja do Poder Judiciário) apta a confrontar a decisão ora guerreada, de modo que, por ser o Recurso de Revisão via impugnativa de fundamentação vinculada às hipóteses descritas na Lei Complementar nº 113/05 e no Regimento Interno desta Casa e não demonstrado cabalmente o dissídio jurisprudencial que justifique a revisão da decisão ora combatida, deixo de admitir o presente recurso, não conhecendo do mesmo.

GCFAMG em, 29 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Lei Complementar nº 113/05

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

(...)

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

Regimento Interno

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484; II - nas decisões em Pedido de Rescisão; III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. § 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência. § 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência. § 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o

Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União. § 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. § 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Peça digital nº 65.

4. Lei de Licitações

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - por acordo das partes: a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: I - (VETADO); II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

5. Ver peça digital nº 67.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 345086/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANA MIRIAM OLESKI

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 665/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8407/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10815/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1088/2011, publicada no D.O.E. nº 8453, em 27/04/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 288733/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS GARCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 666/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8416/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10896/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7314/2012, publicada no D.O.E. nº 8814, em 08/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 156650/08**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL****INTERESSADO: NELISE CRISTIANE DALPRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 2072/16**

Face ao atendimento integral das determinações contidas no Acórdão de Parecer Prévio, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 398627/11****ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 2074/16**

1. Trata-se de auditoria realizada por comissão especial deste Tribunal relativa aos contratos firmados pelos municípios paranaenses com empresas de radares e gerenciamento de multas de trânsito.

2. Na peça nº 7 foi juntado o relatório que, após extensa tramitação, recebeu opinativo do Ministério Público de Contas pela conversão em tomada de contas extraordinária, em face de possível ocorrência de dano ao erário, conforme indicado no Parecer nº 5972/16 (peça nº 137).

3. Nesse contexto, em acolhimento ao mencionado parecer ministerial, complementado pelo Despacho nº 151/16, com fulcro no artigo 236, do Regimento Interno, determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

4. A fim de viabilizar o exercício do direito ao contraditório aos interessados, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda à citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

a) CELEPAR – Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná e Sr. JACSON CARVALHO LEITE, gestor à época, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do item 6 do Relatório (f. 6 e seguintes, peça nº 7), em especial sobre a ausência de controle dos custos do processamento das multas com os seus efetivos pagamentos pela CELEPAR, acarretando um prejuízo anual na faixa de R\$ 792.057,30 (setecentos e noventa e dois mil, cinquenta e sete reais e trinta centavos);

b) DETRAN/PR – Departamento de Trânsito do Paraná e Sr. MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, gestor à época, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa quanto às irregularidades apontadas no item 8 do Relatório (f. 29 e seguintes, peça nº 7).

Ainda, nos termos do Parecer nº 5972/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas, há a necessidade de demonstração do quadro de porcentagens e dos custos em numerário repassados para o DETRAN e a correspondente destinação dos recursos, considerando que na divisão de receitas do convênio do DETRAN, o valor de R\$ 6,65 (seis reais e sessenta e cinco centavos) ia para o DETRAN; entretanto não foi encontrado “fundamento fático”, sendo que a competência para o processamento das multas foi atribuída à CELEPAR.

c) DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Sr. JOSÉ DA SILVA TIAGO, gestor à época, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se as auditorias sugeridas no item 9 do Relatório (f. 55 e seguintes da peça nº 7) estão sendo realizadas tanto no âmbito desta Corte quanto em âmbito Federal, tendo em vista a presença de recursos federais.

d) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e o Prefeito Municipal no exercício de 2011, Sr. PAULO MAC DONALD GHISI; MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO e o Prefeito Municipal no exercício de 2011, Sr. WILMAR REICHEMBACH; MUNICÍPIO DE LONDRINA e o Prefeito Municipal no exercício de 2011, Sr. HOMERO BARBOSA NETO; MUNICÍPIO DE MARINGÁ e o Prefeito Municipal no exercício de 2011, Sr. SILVIO MAGALHAES BARROS II; MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e o Prefeito Municipal no exercício de 2011, Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem se foram atendidas as recomendações contidas no Relatório[1], tendo em vista a forma ilegal da metodologia utilizada para captação e manuseio de imagens captadas via radar e se foi regularizado o fundo municipal; ou ainda, se foi realizado novo procedimento licitatório para lavratura das respectivas multas.

e) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, bem como os respectivos Prefeitos Municipais no exercício de 2011, Sr. JOSÉ BAKA FILHO e Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se foi revogada a licitação para a contratação da empresa operadora do sistema de radar.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Município de Foz do Iguaçu (f. 101); Município de Francisco Beltrão (f. 102); Município de Londrina (f. 105); Município de Maringá (f. 107) e Município de Ponta Grossa (f. 112).***PROCESSO Nº: 445267/15****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO****PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2076/16**

Previamente ao encerramento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 398 e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 505764/09****ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2078/16**

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 119907/13****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO****PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2079/16**

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 428608/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2080/16

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 445127/15

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO
PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2081/16

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 552496/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: JOSE ANTONIO PONTAROLO
PROCURADOR: CLAUENE GALVAO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2082/16

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 610268/15

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO
PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2083/16

Previamente ao encerramento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 659746/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: SERGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2084/16

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 648079/15

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2085/16

Previamente ao encerramento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 530948/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2086/16

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 568222/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ALCEU DE BRITTO, ALDNEI JOSE SIQUEIRA
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2087/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 709462/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 282887/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, ADILSON MIOTTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2088/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, acostada na peça 80;

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 389510/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO: REINALDO CARDOSO, SINVAL FERREIRA DA SILVA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 2089/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 579/2016 - Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções 393 e 394/16 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 11202/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débitos relativa ao presente processo em favor de SINVAL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 268.377.816-34, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.



2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 576808/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: DILSO STORCH

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 2090/16

1. Tendo em conta o decurso de tempo desde a apresentação de defesa pelo Município nos autos e a possibilidade de alteração da situação fática, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à adoção de medidas visando ao atendimento das determinações contidas no Acórdão nº 1516/11 – Segunda Câmara, objeto do Relatório de Monitoramento nº 24/13 (peça nº 9).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 457293/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DANIEL CANDIDO DA SILVA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2091/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 262383/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2092/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de São Pedro do Iguaçu, acostada nas peças 51/52;

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 264838/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2093/16

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 4322/16-DCM, juntada na peça nº 76, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente aos itens "falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS", "falta de repasse de contribuições patronais para o INSS", e "existência de baixas indevidas de contas do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento", pelo fato de o documento encaminhado estar incompleto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Augustinho Zucchi, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, aproveitando, ainda, a oportunidade, para, querendo, manifestar-se a respeito dos itens "contas bancárias com saldos a descoberto" e "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 948125/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JUSSARA DE FATIMA DA SILVA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2095/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de da servidora n.º 197633/12, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 702506/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, IVO OSCAR SCHNEIDER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2096/16

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações, em conformidade com o disposto no artigo 485 do Regimento Interno.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 535790/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2097/16

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 242087/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, HELIO JOSE SURDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2098/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 116330/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, NELI CHIARELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2099/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante peça 32, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 277662/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2100/16

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 4055/16-DCM, juntada na peça nº 64, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente aos itens "falta de repasse de contribuições patronais para o INSS", "falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência", e "falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas", deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Valter Pereira da Rocha, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, aproveitando, ainda, a oportunidade, para, querendo, manifestar-se a respeito dos itens "diferenças nos registros de Transferências Constitucionais", "contas bancárias com saldos a descoberto" e "falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 354427/16

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, MAURO RICARDO MACHADO

COSTA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2101/16

1. Remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca das defesas apresentadas pelos interessados, juntadas nas peças nº 25, 32 e 37, em especial, com relação à necessidade de adoção das medidas sugeridas na comunicação de irregularidade da peça nº 3, referentes à conversão do feito em tomada de contas extraordinária e à instauração de incidente de inconstitucionalidade.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 498751/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ARTEMEO PANICHI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2102/16

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 403304/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2103/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO

destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º Processos nº 197633/12-TC, nº 558451/12-TC, nº 84036/14-TC, nº 66261/15-TC, nº 273113/15-TC, nº 536181/15-TC e 27015/16-TC, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 802515/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO

PROCURADOR: AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2104/16

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 52326/13

ORIGEM: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2105/16

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 378584/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2106/16

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 148198/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2107/16

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 263183/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO: MOACIR SILVA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2108/16**

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 376026/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO: MOACIR SILVA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2109/16**

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 460124/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ****INTERESSADO: MAURO LEMOS****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2110/16**

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 658811/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA****INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2111/16**

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 487227/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO: MOACIR SILVA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2112/16**

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 376123/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO: MOACIR SILVA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2113/16**

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 261741/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO: MOACIR SILVA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2114/16**

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PROCESSO N.º: 25315/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: DELVANI DA SILVA URIAS**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º: 990/16**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 50.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 25 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 919331/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEIS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO****INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA XAVIER**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,



JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 991/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 56, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 751839/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

INTERESSADA: ZULEICA MARIA DAMAZIO

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 992/16

Autorizo a juntada dos documentos à peça 77.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 104737/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 993/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, junte a documentação solicitada pelo Ministério Público de Contas à peça 32 ou apresente defesa.

Curitiba, 29 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 170040/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA,

INTERESSADOS: LIAN DLUCA PINHEIRO, SANDRO NASCIMENTO PINHEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 994/16

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 344391/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS ALEIXO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 998/16

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 484040/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

RESPONSÁVEL: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 999/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação e os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas à peça 33.

Curitiba, 30 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 798006/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

RESPONSÁVEL: EDSON HUGO RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1000/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 30 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1056657/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ADELAIDE DA SILVA OSMAN

RESPONSÁVEIS: VALDIR LUIZ ROSSONI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA

BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1001/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por ofício, à intimação dos senhores RAFAEL IATAURO e JAYME DE AZEVEDO LIMA, respectivamente, atual Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA e Presidente da entidade à época da concessão da aposentadoria em exame, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o atraso de 912 dias no encaminhamento do presente processo, considerando a proposta da Unidade Técnica de aplicação de multa.

Curitiba, 31 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 604276/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ

RESPONSÁVEL: FERNANDO RODRIGUES DORTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1002/16

Autorizo a juntada dos documentos à peça 21.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para



análise.

Curitiba, 31 de agosto de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 278492/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
RESPONSÁVEL: NICOLAU MUNIZ JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1003/16

Autorizo a juntada dos documentos à peça 47.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise.
Curitiba, 31 de agosto de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 396219/16
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, INSTITUTO CONFIANCCE
RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO
PROCURADORES: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1004/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 7 a 12.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações, considerando a juntada de instrumento de procuração.
Curitiba, 31 de agosto de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 355665/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
RESPONSÁVEL: CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO
PROCURADOR: LUIZ CARLOS TRODRORFE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1005/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PÉROLA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n.º 957/16 – Primeira Câmara (peça 64), haja vista as considerações tecidas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 81.
Curitiba, 31 de agosto de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 51353/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: JHONY GONÇALVES DOS SANTOS, TEREZINHA GONÇALVES DOS SANTOS
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1006/16

Registrando ciência sobre os apontamentos constantes à peça 13, encaminho os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que proceda às anotações do ato de pensão em exame.
Curitiba, 31 de agosto de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 240396/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1008/16

Considerando a juntada do instrumento de Procuração à peça 65, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às medidas necessárias à inclusão do Procurador.
Curitiba, 31 de agosto de 2016.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 155271/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADOS: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA
DESPACHO 2564/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 406222/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, RAFAEL IATAURO, DIRCE CARVALHO SILVA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS



TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 15/16

Diante do contido no Parecer n.º 11122/16-COFAP (peça 28), opinando pela a aplicação de multa ao ex-gestor, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno, a fim de que possa exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA-GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO N.º: 267687/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA (CPF: 815.670.149-68)

EDITAL N.º 83/16

Em cumprimento ao Despacho n.º 1666/16, do Relator do processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA (CPF: 815.670.149-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 30 de agosto de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 406400/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA (CPF: 810.046.309-30) E INSTITUTO CONFIANCCE

EDITAL N.º 84/16

Em cumprimento ao Despacho n.º 1763/16, do Relator do processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital ficam INTIMADOS a Sra. CLARICE LOURENCO THERIBA (CPF: 810.046.309-30) e INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 30 de agosto de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 442067/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5945/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n.º 11235/16-COFAP (peça n.º 57): - **MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 355512/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, EDGAR SCHAMBER NETO, MARIA DAS GRACAS PEREIRA SCHAMBER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5946/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n.º 11245/16-COFAP (peça n.º 23): - **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 374088/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, LUIZ FIOROTTO NETO, LETICIA FIOROTTO, ANA PAULA FIOROTTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5948/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n.º 11253/16-COFAP (peça n.º 23): - **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 399676/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA, GENAILDE MACEDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5949/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n.º 11260/16-COFAP (peça n.º 24): - **MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.



VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 475793/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ABEGAIL CASTANHO COELHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5950/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8953/16-COFAP (peça nº 64), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 741806/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5951/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11223/16-COFAP (peça nº 87), intimando:

- MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 775251/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADÃO DE ARAUJO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5952/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8955/16-COFAP (peça nº 51), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 8983/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANDREA TABORDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5953/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8956/16-COFAP (peça nº 39), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 60247/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LOURDES GOMES STEFANHUK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5954/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8957/16-COFAP (peça nº 49), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 75784/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA SAQUETTI MROCZEK, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5955/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8958/16-COFAP (peça nº 86), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 84465/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TEREZA DOMAREZKI DIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5956/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8960/16-COFAP (peça nº 63), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 210407/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ZELIA BUENO LOURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5957/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8962/16-COFAP (peça nº 44), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 139452/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HELMA HALLER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5959/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8965/16-COFAP (peça nº 44), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 434593/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HORTENCIA MARIA ANA DO ROSARIO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5960/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8967/16-COFAP (peça nº 54), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 309226/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA NOEMI STEFANI, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5961/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8968/16-COFAP (peça nº 100), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 169565/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRO NASCIMENTO PINHEIRO, ALAIDE LEIA RODRIGUES PINHEIRO

ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 5962/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8967/16-COFAP (peça nº 54), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 64417/16

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, LUCIANE DIAS GONÇALVES, EDUARDO MAIBUCK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5963/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8975/16-COFAP (peça nº 19), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 71109/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLEMI INES DA ROSA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5964/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8976/16-COFAP (peça nº 27), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 179446/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ANGELA MARIA NOGAROLLI GOMES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5965/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8978/16-COFAP (peça nº 57), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 275751/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ELIANE DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5967/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8965/16-COFAP (peça nº 44), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 430970/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ADINIR DE PAULA CORDEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5968/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8981/16-COFAP (peça nº 38), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 444866/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, JOSE JOAO CORBETTA, MARCO ANTONIO FERRARI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5969/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8990/16-COFAP (peça nº 59), intimando:

- MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 471384/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZA REGINA VAZ CHIARETTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5970/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8993/16-COFAP (peça nº 62), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 514333/11**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SERGIO HEUKO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 5971/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 8994/16-COFAP (peça n.º 35), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 657955/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: TANIA MARA STEFANINI CANESSO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 5972/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 8995/16-COFAP (peça n.º 56), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 680861/11**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA JURACI PADILHA DOS SANTOS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 5973/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 8996/16-COFAP (peça n.º 31), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 143256/16**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL****INTERESSADO: VALTEIR APARECIDO BAZZONI, DIONISIO SPIRANDIO NETO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 5974/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução n.º 11199/16-COFAP (peça n.º 23), intimando:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 601408/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ****INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 5975/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução n.º 11203/16-COFAP (peça n.º 19), intimando:

- MUNICÍPIO DE IPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 630980/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5976/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11204/16-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 619129/16

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: NILSON XAVIER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5977/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11205/16-COFAP (peça nº 50), intimando:

- **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper

Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 623150/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5978/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11213/16-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 371917/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO: DEBORA FONSECA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5979/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11216/16-COFAP (peça nº 32), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 681167/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CARMELINA BATISTA DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5980/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9003/16-COFAP (peça nº 61), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 681256/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VERONICA SCHREIBER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5981/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9007/16-COFAP (peça nº 45), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 776339/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, ACIREMA LUISA HUERGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5982/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9013/16-COFAP (peça nº 36), intimando:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 353730/16

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 256/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 388/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. NELSON CORDEIRO JUSTUS, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 018.689.159-80.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 388/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CNPJ: 76.592.807/0001-22, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 160.968.439-72.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 26 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 347315/16

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 258/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 398/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, CNPJ: 03.584.906/0001-99, na pessoa do seu representante legal.

b. Sra. JURACI BARBOSA SOBRINHO, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 201.576.909-97.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 29 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 249089/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA, CARLA SUZI EMERENCIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 2628/16

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 15224/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 30 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 708156/16

ENTIDADE: DIONISIO LOBCHENKO JUNIOR

INTERESSADO: DIONISIO LOBCHENKO JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4401/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Dionisio Lobchenko Junior por meio do qual solicita que seja informado "se, nos últimos meses, o Município de Serranópolis do Iguaçu fora notificado a respeito de despesas de pessoal acima do limite constitucional permitido", uma vez que em consulta ao Diário Oficial do Município constatou "uma possível burla na legislação sobre a contratação de pessoal, uma vez funcionários estão sendo demitidos e 'recontratados' através de licitações."

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 708164/16

ENTIDADE: RAFAEL LENZ CARRIEL

INTERESSADO: RAFAEL LENZ CARRIEL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4402/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Rafael Lenz Carriel por meio do qual, para fins de eliminação documental de arquivos com temporalidade excedida, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, solicita que sejam informados os "nºs dos acórdãos, nºs de publicações e nºs dos processos de prestação de contas anuais" do órgão, referentes aos "anos de 1992 a 2000."

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 673158/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4410/16

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade concorrência, tipo menor preço global, destinada à "contratação de empresa especializada com vistas à instalação de corrimãos e guarda-corpos nas escadas e rampas dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como à reforma de pisos e paredes, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos (Anexo I do Edital de convocação)." (peça 13).

Justificou a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo da Diretoria Administrativa (SEA) que é necessário adequar as escadas dos Edifícios Sede e Anexo desta Corte, inclusive as ornamentais, às prescrições das Normas Técnicas n.º 9050[1] e n.º 9077[2] da ABNT e ao Decreto Federal n.º 5.296/2004[3], com a instalação de corrimãos, guarda-corpos e adaptação de parapeitos e muretas.

Informou que a substituição do revestimento da rampa de acesso ao Tribunal decorre dos seguintes fatores: (i) a área das peças a serem substituídas supera aquela das peças que não demandariam substituição; (ii) as peças de mármore branco Paraná atualmente disponíveis no mercado apresentam padronagem diferente; (iii) na retirada das peças trincadas/fissuradas, situadas no meio da paginação, pode ocorrer a danificação de peças inteiras; e (iv) há necessidade de alterar a paginação de colocação das peças de mármore, a fim de reduzir as patologias que ocorrem naquelas muito estreitas nas bordas da rampa.

Também, ressaltou a unidade que há necessidade de reformar o piso da escada de acesso à antiga capela e substituir o piso do hall de acesso a esta Corte a partir da garagem do Edifício Sede.

A peça 10, a SEA apresentou as justificativas para (i) a adoção do regime de empreitada por preço unitário; (ii) o limite de subcontratação; (iii) a não divisão do objeto em lotes; (iv) a adoção de BDIs diferentes; (v) a ausência da ART do projeto básico; e (vi) os insumos do orçamento fora do SINAPI.

Quanto ao primeiro item, assegurou que, segundo as orientações dadas pelo Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU, o regime de empreitada por preço unitário é

indicado para execução de "reforma de edificações", sendo adotado no presente procedimento em atenção ao interesse público. No que se refere ao limite de subcontratação, aduziu que a permissão para subcontratar decorre da segmentação da indústria da construção civil e da interligação dos serviços a serem executados.

Em relação a não divisão do objeto em lotes, a SEA apontou que tal divisão implicaria na multiplicação de parte do custo da primeira etapa (serviços iniciais) pelo número de lotes adotado, deixando a contratação mais onerosa, bem como tornaria difícil o gerenciamento da obra e complicaria a execução da garantia do contrato, diante da dificuldade – ou impossibilidade – de identificar o responsável por eventual dano constatado.

Ademais, a adoção de BDIs diferentes decorreu do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 253/2010[4] do TCU.

Constam do termo de referência as especificações técnicas dos serviços, que compreenderão, em síntese: (i) serviços iniciais; (ii) fabricação, fornecimento e instalação de corrimãos e guarda-corpos em escadas e rampa dos Edifícios deste Tribunal de Contas; (iii) serviços de pavimentação; (iv) serviços em parede; e (v) limpeza.

De acordo com os orçamentos efetuados, o valor máximo da licitação foi fixado em R\$ 613.319,20 (seiscentos e treze mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos), sendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa (SLC) emitiu a Informação n.º 225/16 (peça 12), na qual justificou a modalidade e o tipo de licitação adotados e discorreu acerca dos requisitos do instrumento convocatório.

Em especial, a unidade assegurou que no procedimento em tela não há alta complexidade ou exigência mercadológica que demande a realização de consórcio para a execução do objeto, justificando a vedação à participação de consórcio de empresas, e esclareceu que a vedação à participação de cooperativas de mão-de-obra deriva do artigo 5º[5] da Lei Federal n.º 12.690/12.

No tocante à capacidade técnica, a SLC reiterou a justificativa da unidade solicitante para a desconsideração de documentos que comprovem a soma de quantidades de cada uma das características de experiência exigidas no Edital.

Ao final, a unidade apresentou esclarecimentos quanto ao item 14.3.1[6] do edital, que prevê regras para o pagamento correspondente à última medição dos serviços. A minuta do instrumento convocatório foi anexada à peça 13 dos autos.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 268/16 (peça 16), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 71/2016.

A Diretoria Jurídica opinou pela juridicidade do procedimento licitatório, nos termos do Parecer n.º 520/16 (peça 17), uma vez presentes os requisitos legais mínimos aplicáveis.

Por fim, a Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 99/16 (peça 18), na qual pontuou as questões de controle, ressaltando as justificativas apresentadas pela unidade solicitante para a não divisão do objeto em lotes.

É o relatório.

O objeto do certame compreende serviços de engenharia, correspondentes à instalação de corrimãos e guarda-corpos e à reforma de pisos e paredes, pelo preço máximo de R\$ 613.319,20 (seiscentos e treze mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos). Nesse caso, consoante o artigo 43, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07[7], é obrigatória a modalidade concorrência, por se tratar de "obras e serviços de engenharia acima do valor fixado em lei nacional para convite".

Saliente-se que o valor fixado para convite corresponde a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93[8].

O tipo de licitação (menor preço), por sua vez, foi definido conforme o artigo 80, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07[9], atendendo ao princípio da economicidade. Constam do procedimento os respectivos projetos para a realização dos serviços, os quais ficam aprovados.

A minuta do edital foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, que concluiu pela juridicidade do procedimento licitatório (Parecer n.º 520/16, peça 17), bem como foi atestada pela Diretoria de Finanças a disponibilidade orçamentária e financeira para a presente contratação (Informação n.º 225/16, peça 12).

Quanto à vedação à participação de consórcio de empresas (item 5.3, "g"), acolho as justificativas da Supervisão de Licitações e Contratos, haja vista que no procedimento não há alta complexidade ou "exigência mercadológica que demande a realização de consórcio para a execução do objeto licitado." (Informação n.º 225/16, peça 12). Da mesma forma, acolho os esclarecimentos da unidade relacionados à vedação à participação de cooperativas de mão-de-obra (item 5.3, "h") e às regras para o pagamento correspondente à última medição dos serviços (item 14.3.1).

Em relação às demais exigências do edital, considero oportunas as justificativas da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo para (i) a adoção do regime de empreitada por preço unitário; (ii) o limite de subcontratação; (iii) a não divisão do objeto em lotes; (iv) a adoção de BDIs diferentes; (v) a ausência da ART do projeto básico; e (vi) os insumos do orçamento fora do SINAPI (peça 10).

Em especial quanto a não divisão do objeto em lotes, entendo que a SEA logrou êxito em demonstrar a inviabilidade técnica e econômica para o parcelamento, nos seguintes termos:

a) A opção pela divisão em lotes implicaria na multiplicação de parte do custo da etapa 01 (SERVIÇOS INICIAIS) pelo número de lotes adotado, tornando a contratação mais onerosa para a administração pública. Este ponto refere-se à questão da contratação tornar-se economicamente viável.

b) Com tal divisão em lotes seria difícil o gerenciamento da obra, pois com várias empresas executando serviços no mesmo local e, às vezes, de maneira não concomitante, seria majorada a possibilidade de existirem intervalos de tempo entre a conclusão de uma etapa e o início da próxima etapa, aumentando, em demasia, o prazo para a conclusão do objeto. Como exemplo, especificamente para o presente conjunto de serviços da presente licitação, haverá a necessidade da execução de



alguns serviços em uma sequência lógica: a) demolição e retirada de revestimento de piso antigo; execução de revestimento piso novo e c0 sobre o piso novo a execução de guarda-corpo. Este ponto refere-se à questão da contratação tornar-se tecnicamente viável.

c) A execução do objeto em lotes dificultaria a execução da garantia do contrato, pois na hipótese do aparecimento de danos ao objeto, após a entrega definitiva do serviço e dentro do prazo de garantia do mesmo, seria difícil ou talvez impossível identificar e responsabilizar pelo dano uma das empresas executoras contratadas. Este ponto refere-se à questão da administração das garantias contratuais.

Por derradeiro, ressaltar a necessidade de juntar a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e seu respectivo comprovante de recolhimento antes da abertura do certame, conforme já assegurado pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[10], autorizo a realização da licitação na modalidade concorrência, tipo menor preço global, destinada à "contratação de empresa especializada com vistas à instalação de corrimãos e guarda-corpos nas escadas e rampas dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como à reforma de pisos e paredes, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos (Anexo I do Edital de convocação)", pelo preço máximo global de R\$ 613.319,20 (seiscentos e treze mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Acessibilidade de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos".

2. "Saídas de emergência em edifícios".

3. "Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências".

4. Súmula n.º 253: Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

5. Art. 5º. A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

6. "14.3.1. O pagamento que se der em conformidade com a última medição mensal de serviços efetivamente realizados e concluídos, observando-se o cronograma físico-financeiro adotado, somente será efetivado, em até 10 (dez) dias úteis, após a emissão do ato de recebimento definitivo do objeto, pela Comissão de Recebimento Definitivo, sem prejuízo das demais condições elencadas no presente Edital e seus anexos."

7. Art. 43. A concorrência é obrigatória para: (...)

IV - obras e serviços de engenharia acima do valor fixado em lei nacional para convite;

8. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

9. Art. 80. O julgamento da licitação será determinado pelo critério de:

I - menor preço, quando é declarado vencedor da licitação o proponente que, atendendo às condições de habilitação e aos requisitos necessários de qualidade, adequação, rendimento, segurança, prazo e outros previstos objetivamente no edital ou convite, cotar o menor preço.

10. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 614593/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, JIOMAR JOSE TURIN FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4414/16

Retornam os autos com a petição n.º 711602/16 (peça 12) por meio da qual a PARANAPREVIDÊNCIA informa que o servidor interessado preenche os requisitos para a concessão do abono de permanência.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versarem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 675657/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4415/16

Retornam os autos com as Informações n.º 866/16 (peça 5) e n.º 196/16 (peça 6) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução n.º 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 699513/16

ENTIDADE: ARY ARSOLINO BRANDÃO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ARY ARSOLINO BRANDÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4416/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ary Arsolino Brandão de Oliveira por meio do qual relata a ocorrência de diversas irregularidades relativas às pistolas e carabinas marca Taurus adquiridas pelo Estado do Paraná, conforme se infere da peça inicial.

Encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Segurança Pública do Paraná, para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 604326/16

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A - EMEILHAS

INTERESSADO: SAUL GEBRAN MIRANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4417/16

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 710940/16 por meio da qual Saul Gebran Miranda, liquidante da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A – Emeilhas, encaminha a prestação de contas da entidade, relativa ao ano de 2015. Considerando que este não é o expediente próprio para análise das referidas contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da petição n.º 710940/16, atuando-a como "Prestação de Contas Anual", bem como procedendo ao posterior sorteio de relator, na forma regimental. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 696735/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4418/16

Retornam os autos com as Informações n.º 889/16 (peça 5) e n.º 6146/16 (peça 6) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e



a Coordenadoria de Execuções manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul.
Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

- 1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.
2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.
§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 689437/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANA LIMA DOMINGOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4421/16
Trata-se de requerimento interno formulado por Adriana Lima Domingos, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço.
Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão vise sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.
Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 519922/16
ENTIDADE: SILVIA SCHWANZ LUCAS
INTERESSADO: SILVIA SCHWANZ LUCAS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4422/16
Considerando que foram devolvidas pelos Correios as correspondências encaminhadas à solicitante (Peças 9 e 12), e tendo em vista o conteúdo na Informação nº 15187/16-DP, dando conta de que, por telefone, a requerente noticiou não possuir mais interesse no recebimento do ofício que havia sido remetido, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 716655/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4432/16
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 683706/16
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4441/16
Trata-se de expediente oriundo da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, por meio do qual informa a respeito da previsão orçamentária para o exercício de 2017.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Planejamento para anotação.
Na sequência, inexistindo providências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 27/2014
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: CASANOVA TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.050.221/0001-90. Autorizado pelo DESPACHO nº 4280/16 – GP de 22/08/2016. PROCESSO nº 645278/16. Assinado na data de 25/08/2016. OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a partir de 22 de setembro de 2016. O valor das despesas para o pagamento de passagens aéreas do presente aditivo, no montante estimado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.33.02 – Passagens Aéreas, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n. 67/2016/TCE. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

- Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

- Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

- Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro



Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gommel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Eliandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

